

**CENTRO UNIVERSITÁRIO INTERNACIONAL UNINTER  
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO, PESQUISA E EXTENSÃO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITO**

**MIRIAN RAMOS NOGUEIRA**

**O IMPACTO DESPROPORCIONAL DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOB  
A ANÁLISE DA PERSPECTIVA DE GÊNERO NO BRASIL**

**CURITIBA**

**2024**

**MIRIAN RAMOS NOGUEIRA**

**O IMPACTO DESPROPORCIONAL DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOB  
A ANÁLISE DA PERSPECTIVA DE GÊNERO NO BRASIL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, área de concentração Poder, Estado e Jurisdição do Centro Universitário Internacional UNINTER (PPGD-UNINTER), como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientadora: Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dra. Estefânia Maria de Queiroz Barboza

**CURITIBA**

**2024**

N778i Nogueira, Mirian Ramos

O impacto desproporcional da reforma da previdência  
sob a análise da perspectiva de gênero no Brasil / Mirian  
Ramos Nogueira. – Curitiba, 2024.

132 f.

Orientadora: Profa. Dra. Estefânia Maria de Queiroz  
Barboza. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro  
Universitário Internacional Uninter.

1. Reforma previdenciária. 2. Igualdade de gênero. 3.  
Direitos das mulheres. 4. Constitucionalismo feminista. I. Título.

CDD 340

Catálogo na fonte: Vanda Fattori Dias - CRB-9/547

## TERMO DE APROVAÇÃO

MIRIAN RAMOS NOGUEIRA

### O IMPACTO DESPROPORCIONAL DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOB A ANÁLISE DA PERSPECTIVA DE GÊNERO NO BRASIL.

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) do Centro Universitário Internacional UNINTER.

**Orientador:** Profa. Dra. Estefânia Maria de Queiroz Barboza  
Centro Universitário Internacional UNINTER.

**Membros:** Prof. Dr. Doacir Gonçalves de Quadros  
Centro Universitário Internacional UNINTER.

Profa. Dra. Melina Girardi Fachin  
Universidade Federal do Paraná (UFPR)

Curitiba, 02 de Julho de 2024.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus, por guiar meus passos e iluminar meu caminho ao longo desta jornada acadêmica. Sem Sua graça e orientação, nada seria possível.

Gostaria também de expressar minha profunda gratidão ao Coordenador do Mestrado em Direito do Centro Universitário Internacional – UNINTER, Prof. Dr. Daniel Ferreira, cujo incentivo foi o impulso inicial que me levou a ingressar no mestrado. Sua confiança em meu potencial foi fundamental para minha decisão e para o sucesso desta empreitada, minha eterna gratidão.

Ao Professor Doacir, minha sincera apreciação por sua empatia inabalável e pelo apoio constante que me ofereceu ao longo deste percurso. Suas palavras de encorajamento e orientação foram essenciais nos momentos mais desafiadores.

Agradeço minha orientadora, Prof<sup>a</sup>. Dra. Estefânia Maria de Queiroz Barboza, cuja sabedoria e dedicação foram fundamentais para a construção deste trabalho, sendo que sua presença engrandece este trabalho. Sua orientação precisa, percepções e compreensões valiosas foram cruciais na escolha do meu tema e na ampliação de minha visão acadêmica.

Aos meus colegas de mestrado, em especial à Chaiene, exemplo de altruísmo que, mesmo quando precisava de apoio, sempre esteve transmitindo palavras de estímulo e, me auxiliando nas dificuldades do percurso.

Gostaria de expressar minha profunda gratidão às secretárias do PPGD, Anna Paula Cavalheiro de Lima e Elenice Nancy de Oliveira, cuja dedicação incansável e apoio inestimável foram fundamentais em todos os momentos desta jornada acadêmica.

Ao amor da minha vida, Valdemar, expresso minha profunda gratidão por seu apoio inabalável e compreensão durante os momentos de ausência, tanto física quanto mental. Sua presença amorosa e paciente foi essencial para enfrentar as longas horas de imersão na pesquisa, compartilhando inúmeras discussões e reflexões sobre o trabalho. Sua presença foi um bálsamo para minha alma, principalmente nos cuidados dos nossos filhos, e sua colaboração

tornou esta jornada acadêmica ainda mais significativa. Agradeço por ser não apenas meu companheiro, mas meu parceiro nesta trajetória de aprendizado e crescimento.

Aos meus filhos queridos, Eduardo e Bruno, cuja doçura e empatia me inspiram diariamente. Mesmo diante da minha ausência, vocês estiveram ao meu lado, trazendo conforto, estímulo e um amor incondicional. Agradeço também ao nosso fiel companheiro de quatro patas, Jimmy, que ficou ao meu lado até tarde da noite nos momentos de escrita, trazendo conforto e alegria.

Aos meus pais e a toda a minha família, pelo apoio incondicional e compreensão pela ausência. Aos meus amigos, pela torcida constante e compreensão pela ausência.

A todos que, de alguma forma, contribuíram para a realização desta dissertação, em especial aos meus colegas de trabalho Anderson, Willian e Tiago e a todos que não foram nominados, mas, nem por isso, menos presentes, muito obrigada.

## RESUMO

A dissertação busca trazer reflexões acerca da aplicabilidade da Teoria do Impacto Desproporcional na Reforma da Previdência, examinando o conceito de gênero, analisando a proteção internacional contra discriminação de gênero. Para isso, investiga-se os avanços conquistados na área previdenciária pelas mulheres, os pontos críticos da Reforma da Previdência que agravam a desigualdade de gênero e o emergente campo do direito constitucional feminista. A narrativa parte da percepção de que o feminismo tem implicações legais e constitucionais significativas, especialmente no contexto da reforma previdenciária. A pesquisa se estrutura em três capítulos: o primeiro aborda a condição da mulher no Brasil e a importância do constitucionalismo feminista; o segundo contextualiza a previdência no país, destacando o movimento do "lobby do batom" que foi fundamental para o alcance dos direitos das mulheres em várias áreas e os desafios para a igualdade de gênero na área previdenciária; o terceiro analisa os aspectos da reforma previdenciária que afetam as mulheres de forma desproporcional, introduzindo a teoria do impacto desproporcional e explorando estratégias de promoção da igualdade de gênero na previdência, fazendo um estudo no direito comparado e na adoção do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero. Por meio de uma lente interpretativa que soma as premissas do constitucionalismo feminista, procurou-se demonstrar como as mulheres podem ser afetadas com leis que se aparentam neutras, mas que são discriminatórias e tem o condão de aumentar a desigualdade de gênero. A pesquisa visa contribuir tanto academicamente como socialmente, fornecendo insights para políticas públicas mais equitativas e melhorando a qualidade de vida das mulheres. Utilizando uma abordagem metodológica fundamentada no constitucionalismo feminista, o estudo combina revisão bibliográfica, análise de dados quantitativos para abordar questões de gênero na Previdência.

**Palavras-chave:** Igualdade de gênero; Constitucionalismo Feminista; Reforma da Previdência; Teoria do Impacto Desproporcional.

## ABSTRACT

The dissertation aims to bring reflections on the applicability of the Disproportionate Impact Theory in Social Security Reform, examining the concept of gender and analyzing international protection against gender discrimination. For this purpose, advances achieved by women in the social security field, critical points of the Social Security Reform exacerbating gender inequality, and the emerging field of feminist constitutional law are investigated. The narrative starts from the perception that feminism has significant legal and constitutional implications, especially in the context of social security reform. The research is structured into three chapters: the first addresses the condition of women in Brazil and the importance of feminist constitutionalism; the second contextualizes social security in the country, highlighting the "lipstick lobby" movement, which was crucial for women's rights achievements in various areas, and the challenges for gender equality in social security; the third analyzes aspects of social security reform disproportionately affecting women, introducing the Disproportionate Impact Theory and exploring strategies to promote gender equality in social security, conducting a comparative law study and adopting the Gender Perspective Judgment Protocol. Through an interpretative lens that combines the premises of feminist constitutionalism, it was sought to demonstrate how women can be affected by seemingly neutral but discriminatory laws that have the power to increase gender inequality. The research aims to contribute both academically and socially, providing insights for more equitable public policies and improving women's quality of life. Using a methodological approach grounded in feminist constitutionalism, the study combines literature review, analysis quantitative data to address gender issues in Social Security.

**Keywords:** Gender Equality; Feminist Constitutionalism; Social Security Reform; Disparate impact doctrine.

## **LISTA DE ABREVIATURAS OU SIGLAS**

CEDAW - Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres

CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CNDM - Conselho Nacional dos Direitos da Mulher

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

DIEESE - Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos

EC - Emenda Constitucional

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social

ODS - Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

ONU - Organização das Nações Unidas

PEC - Proposta de Emenda à Constituição

PNAD - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios

RGPS - Regime Geral de Previdência Social,

## SUMÁRIO

|                                                                                                                                  |     |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| INTRODUÇÃO .....                                                                                                                 | 10  |
| 1. O RETRATO DA MULHER NO BRASIL .....                                                                                           | 15  |
| 1.1 CONCEITO DE GÊNERO.....                                                                                                      | 21  |
| 1.2 PROTEÇÃO INTERNACIONAL CONTRA A DISCRIMINAÇÃO .....                                                                          | 25  |
| 1.3. CONSTITUCIONALISMO FEMINISTA: UM OLHAR INOVADOR E NECESSÁRIO.....                                                           | 32  |
| 2. BREVE HISTÓRICO DOS DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS DA MULHER NO BRASIL .....                                                        | 38  |
| 2.1 MULHERES E SUAS CONQUISTAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 .....                                                             | 46  |
| 2.2. PERSPECTIVAS FEMINISTAS NA ANÁLISE DA PREVIDÊNCIA .....                                                                     | 54  |
| 2.3 DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO E DISCRIMINAÇÃO INDIRETA NA PREVIDÊNCIA ....                                                      | 58  |
| 3. ANÁLISE DO IMPACTO DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA PARA AS MULHERES.....                                                            | 78  |
| 3.1 A ORIGEM DA TEORIA DO IMPACTO DESPROPORCIONAL .....                                                                          | 86  |
| 3.2 IMPACTO DESPROPORCIONAL DA REFORMA NOS DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS DAS MULHERES.....                                            | 89  |
| 3.2.1 A TEORIA DO IMPACTO DESPROPORCIONAL NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ÂMBITO DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO..... | 93  |
| 3.3 ESTRATÉGIAS UTILIZADAS NO DIREITO COMPARADO PARA A PROMOÇÃO DA IGUALDADE DE GÊNERO NA PREVIDÊNCIA.....                       | 96  |
| 3.4 O PAPEL DO JUDICIÁRIO E A ADOÇÃO DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO .....                                | 103 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS.....                                                                                                        | 111 |
| REFERÊNCIAS.....                                                                                                                 | 116 |

## INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, a busca pela igualdade de gênero tem se tornado uma pauta central na sociedade contemporânea. A promoção da igualdade entre homens e mulheres abrange diversas esferas, incluindo a previdência social, um setor fundamental para a segurança e o bem-estar de todos os cidadãos.

A previdência social é um dos pilares essenciais do bem-estar social e econômico de uma nação, proporcionando segurança financeira aos indivíduos ao longo de suas vidas, especialmente em momentos de vulnerabilidade, como aposentadoria, morte, doença ou incapacidade.

No entanto, ao longo da história, as disparidades de gênero nesse sistema têm sido evidentes e profundamente arraigadas. As mulheres frequentemente enfrentam desafios previdenciários significativos, decorrentes de fatores como diferenças salariais, lacunas de emprego, expectativa de vida mais longa e responsabilidades de cuidado não remunerado, entre outros.

A perspectiva constitucionista feminista traz à tona essas desigualdades de gênero na previdência e exige uma revisão crítica do sistema em relação a última Reforma da Previdência ocorrida em 2019, que aumentou a idade mínima para as mulheres se aposentarem e diminuiu o valor das pensões por morte, sendo que o maior número de beneficiários das pensões são mulheres, segundo o DIEESE, do total de dependentes que receberam a pensão por morte em 2017, 83,7% eram mulheres<sup>1</sup> e também incluiu regras mais restritivas para acumulação de benefícios. No entanto, uma análise mais aprofundada revela que tal reforma pode ter consequências desproporcionais e, muitas vezes, mais prejudiciais para as mulheres. Apesar da reforma da previdência ter sido apresentada como uma medida neutra e equitativa, demonstrou ter impactos significativamente mais adversos sobre as mulheres. Este fenômeno é frequentemente obscurecido pela suposta neutralidade das normas, mas pode ser compreendido e visibilizado através da lente da teoria do impacto desproporcional.

---

<sup>1</sup> IKUTA, Camila Yuri Santana; MANGANELLI, Anelise; GUERRA, Maria de Fátima Lage. PEC 06/2019: as mulheres, outra vez, na mira da reforma da previdência. **Revista Ciências do Trabalho**, n. 14, 2019.

A teoria do impacto desproporcional argumenta que normas aparentemente neutras podem ter efeitos discriminatórios indiretos, afetando grupos específicos de forma desproporcional. No contexto da reforma da previdência, essa teoria lança luz sobre como as medidas destinadas a reformular os sistemas de aposentadoria e pensões por morte podem, inadvertidamente, prejudicar as mulheres de maneiras únicas e injustas. Por exemplo, o aumento da idade mínima de aposentadoria pode ignorar as disparidades de gênero no mercado de trabalho, onde as mulheres enfrentam interrupções na carreira devido à maternidade e ao trabalho não remunerado, resultando em períodos de contribuição mais curtos e, portanto, menores benefícios previdenciários.

Ao reconhecer e aplicar a teoria do impacto desproporcional, torna-se possível identificar e corrigir a discriminação indireta e os impactos desproporcionais causados por políticas que, à primeira vista, parecem neutras. Portanto, é essencial abordar criticamente a suposta neutralidade das reformas previdenciárias e garantir que os sistemas de previdência social sejam equitativos e justos para todos os grupos, incluindo as mulheres, que historicamente enfrentam desvantagens estruturais significativas.

É importante destacar, que para o presente estudo abordar-se-á sobre mulheres em sentido amplo e de maneira a não distinguir mulheres brancas, negras, cisgênero, transsexuais, heterossexuais ou homoafetivas. Para o estudo da discriminação de gênero nas relações de trabalho, o ponto crucial dessas distinções refere-se a divisão sexual do trabalho, a dupla jornada e as interseccionalidades.

A presente dissertação tem como objetivo principal analisar a seguinte problemática: como a reforma da previdência afeta de forma desproporcional as mulheres, considerando fatores como expectativa de vida, carreiras interrompidas e responsabilidade de cuidados não remunerados? Para compreender a teoria do impacto desproporcional na Reforma da Previdência, serão abordados os avanços conquistados pelas mulheres na esfera do direito previdenciário, analisando-se os principais pontos da Reforma da Previdência que prejudicaram ainda mais a igualdade de gênero, analisar-se-á uma nova forma de olhar e interpretar o direito constitucional, conhecido como direito

constitucionalismo feminista. E a fim de gerar uma maior compreensão de como chegou-se ao objeto de pesquisa, peço licença para uma breve narrativa.

A proposta de investigar o impacto desproporcional da Reforma da Previdência sobre as mulheres, à luz da teoria constitucional feminista, surge da constatação de que as lutas feministas não se limitam apenas à esfera política e social, mas também têm importantes desdobramentos no âmbito jurídico e constitucional e falar sobre a reforma da previdência sob a perspectiva do constitucionalismo feminista foi um caminho sem volta. Confesso que quando ingressei no mestrado jamais passou pela minha cabeça estudar esse tema, sendo que o meu projeto de pesquisa era totalmente diverso. Entretanto, através de conversas com a professora Dra. Estefânia, fui introduzida a uma nova perspectiva que despertou meu interesse e me fez perceber a relevância do feminismo, do constitucionalismo feminista, somado ao fato de eu trabalhar com Direito Previdenciário.

Como disse a autora Bell Hooks no prefácio do seu livro “O feminismo é para todo mundo”:

Uma revolução feminista sozinha não criará esse mundo; precisamos acabar com o racismo, o elitismo, o imperialismo. Mas ela tornará possível que sejamos pessoas – mulheres e homens – autorrealizadas, capazes de criar uma comunidade amorosa, de viver juntas, realizando nossos sonhos de liberdade e justiça, vivendo a verdade de que somos todas e todos “iguais na criação”. Aproxime-se. Veja como o feminismo pode tocar e mudar sua vida e a de todos nós. Aproxime-se e aprenda, na fonte, o que é o movimento feminista. Aproxime-se e verá: o feminismo é para todo mundo<sup>2</sup>.

Ao estudar um pouco sobre o feminismo, percebe-se que diferentemente das afirmações dos nossos opositores, o feminismo nunca defendeu a ideia de submeter os homens às mulheres ou inverter o papel do machismo. O objetivo primordial do feminismo é alcançar a igualdade de gênero e promover uma sociedade diversa, na qual todos tenham a liberdade de expressar suas identidades sem serem dominados pelo sistema patriarcal que historicamente prevaleceu<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup> HOOKS, Bell. **O feminismo é para todo mundo**: políticas arrebatadoras. 5ª ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018.

<sup>3</sup> BRANQUINHO, Anna Carolina Bernardes et al. **Limites e possibilidades para um constitucionalismo feminista no Brasil sob a perspectiva de atuação das organizações**

Sob esta lente do constitucionalismo feminista, analisar-se-á a Reforma da Previdência, que é uma questão de grande importância no Brasil, afetando milhões de cidadãos. Compreender como essa reforma afeta diferentes grupos de maneira desigual, particularmente com base no gênero, é relevante para políticas sociais e de igualdade de gênero. Além disso, o tema da desigualdade de gênero é uma preocupação global e está em pauta no cenário atual, inclusive faz parte da Agenda 2030 da ONU. As políticas de previdência têm um impacto direto na vida das pessoas, principalmente na vida das mulheres, e entender como essas políticas afetam as condições de vida e a segurança financeira, especialmente das mulheres, é essencial para a formulação de políticas públicas eficazes.

Partindo dessas premissas, o trabalho estruturou-se em três capítulos. No primeiro capítulo retratar-se-á a condição da mulher no Brasil, explicando o conceito de gênero, enfatizando a proteção internacional contra a discriminação de gênero e ressaltando a importância do constitucionalismo feminista para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

No segundo capítulo, será feito um breve histórico sobre os direitos previdenciários conquistados ao longo dos anos, ressaltando a importância do movimento *lobby do batom*, o qual foi essencial para garantir inúmeros direitos à classe feminina na Constituição Federal de 1988. Ainda será abordado a “pergunta da mulher” e sobre a teoria das capacidades de Amartya Sen e ao final desse capítulo será tratado os principais obstáculos para a igualdade de gênero na previdência: divisão sexual do trabalho, dupla jornada e interseccionalidades.

No terceiro capítulo, analisar-se-ão os pontos da Reforma da Previdência que de certa forma foram mais prejudiciais às mulheres, trazendo a teoria do impacto desproporcional, explicando seu conceito e origem, analisando alguns casos em que a mesma foi aplicada pelo Supremo Tribunal Federal no tocante a matéria de Direito Previdenciário. Ainda neste capítulo, será abordado algumas estratégias utilizadas no direito comparado para a promoção da igualdade de gênero na Previdência e por fim a adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de gênero no âmbito do Poder Judiciário.

Essa pesquisa pode contribuir tanto para o mundo acadêmico quanto para a sociedade em geral. No meio acadêmico, ela pode ampliar o conhecimento sobre temas como previdência, gênero e políticas públicas, oferecendo um novo ponto de vista e pode servir como base para futuras pesquisas e debates. Além disso, pode ter um impacto direto na sociedade, influenciando decisões políticas relacionadas à previdência e ao gênero, podendo orientar políticas mais inclusivas e eficazes, melhorando a qualidade de vida das pessoas, especialmente das mulheres. E assim, construir uma sociedade mais justa e equitativa, garantindo que todos tenham acesso a uma previdência digna e justa.

Através de uma metodologia constitucionalista feminista, buscou-se unir uma revisão bibliográfica se apoiando na doutrina especializada, utilizando-se abordagem quantitativa para análise de dados estatísticos sobre as questões de gênero na Previdência.

## 1. O RETRATO DA MULHER NO BRASIL

As mulheres no Brasil enfrentam um desafio diário em muitos aspectos, entre os quais podem-se destacar a desigualdade de gênero no mercado de trabalho, uma vez que estas enfrentam disparidades salariais em comparação com seus colegas masculinos, além de terem menos oportunidades de avanço na carreira e enfrentarem discriminação no local de trabalho<sup>4</sup>.

Além disso, as mulheres frequentemente encontram dificuldades para conciliar suas responsabilidades de trabalho com a maternidade, devido à falta de políticas de licença maternidade adequadas, creches acessíveis e apoio familiar.

Se isso não bastasse, ainda enfrentam a violência de gênero, que é um problema persistente no Brasil, com altas taxas de agressão doméstica, feminicídio e assédio sexual<sup>5</sup>. Muitas vezes, as mulheres enfrentam dificuldades para denunciar esses casos e obter justiça devido à falta de apoio institucional e cultural.

Portanto, as mulheres enfrentam discriminação em várias esferas da vida, incluindo educação, política<sup>6</sup>, mídia e sociedade em geral. Estereótipos de gênero também limitam as oportunidades das mulheres e perpetuam a desigualdade.

Embora haja uma crescente conscientização sobre essas questões e esforços para promover a igualdade de gênero, ainda há um longo caminho a percorrer, para garantir que as mulheres no Brasil tenham direitos iguais, oportunidades e proteção contra discriminação e violência.

Corroborando com esse entendimento Telles afirma que:

A desigualdade de gênero é a mais extensa, complexa e persistente forma de desigualdade social que existe no mundo. São, atualmente,

---

<sup>4</sup> TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Desigualdade salarial entre homens e mulheres evidencia discriminação de gênero no mercado de trabalho**. Disponível em: <https://tst.jus.br/-/desigualdade-salarial-entre-homens-e-mulheres-evidencia-discriminacao-de-genero-no-mercado-de-trabalho>, acesso em 03 maio 2024.

<sup>5</sup> BUENO, Samira et al. **Feminicídios em 2023**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024, disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/244>.

<sup>6</sup> BRASIL. Senado Federal. **DataSenado: candidatas são discriminadas por serem mulheres**. Brasília, DF: Senado Federal, 2019a. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/05/25/datasenado-candidatas-sao-discriminadas-por-serem-mulheres>, acesso em 07 de maio de 2024.

cerca de 3,62 bilhões de pessoas – 49,6% da população que têm seu pleno desenvolvimento limitado pelo simples fato de serem mulheres. 3,62 bilhões de pessoas que têm seus direitos fundamentais diminuídos ou dificultados, que deixam de contribuir como poderiam para a política, a economia e a sociedade de maneira geral. Quase metade do planeta que tem intensificados os preconceitos, as discriminações e as formas de violência que por outros motivos já poderia sofrer. Se o mundo pode ser perverso para um homem pobre, pode ser ainda pior para uma mulher pobre, e o mesmo vale para uma negra, uma homossexual, uma integrante de minoria religiosa ou cultural, uma imigrante ou uma mulher com deficiência<sup>7</sup>.

É importante reconhecer que na nossa sociedade os homens também são afetados pela "ordem de gênero" e pelos estereótipos associados à masculinidade na sociedade contemporânea. Embora possam enfrentar esses desafios em menor intensidade do que as mulheres, os homens ainda são pressionados a se conformarem a certos papéis sociais e expectativas de gênero e "são vítimas da própria cultura de violência em que são criados"<sup>8</sup>.

Telles ainda ressalta que "como sociedade, todos somos prejudicados. Temos de arcar com o elevadíssimo custo humanitário, político, econômico e social de viver em um mundo caracterizado pela desigualdade entre mulheres e homens"<sup>9</sup>.

A título de exemplo, conforme estudo publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública<sup>10</sup>, 1.463 mulheres foram vítimas de feminicídio no Brasil em 2023. Sobre a diferença na remuneração, segundo a 3ª edição do estudo "Estatística de Gênero – Indicadores Sociais das mulheres no Brasil", realizado pelo IBGE com dados PNAD Contínua (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua) e da Pesquisa Nacional da Saúde, entre 2018 a 2022 mulheres estudam mais e ganham menos que os homens no Brasil.

Em 2022, as mulheres ocupavam 39,3% dos cargos gerenciais (variando entre as atividades econômicas). Quando o recorte é salário, homens ocupando

---

<sup>7</sup> TELLES, Cristina. **Direito à igualdade de gênero: uma proposta de densificação do Art. 5º, I, da Constituição de 1988**. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 1, p. 169-204, set./dez. 2019, disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/139950>, acesso em 15 mar. 24.

<sup>8</sup> Ibidem.

<sup>9</sup> Ibidem.

<sup>10</sup> FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>.

cargos gerenciais tiveram rendimento de R\$ 8.378,00 enquanto o rendimento das mulheres nesses cargos foi de R\$ 6.600,00 (78,8% do rendimento deles)<sup>11</sup>.

Segundo Jefferson Mariano, analista socioeconômico do IBGE, mesmo as mulheres com um grau de escolaridade mais elevada enfrentam o mesmo problema:

O estudo mostra que mesmo com escolaridade mais elevada, as mulheres não conseguem ocupar posições menos precarizadas no mercado de trabalho e acabam atuando em setores com menor nível de rendimento e em cargos menos elevados. Muitas mulheres, por exemplo, estão trabalhando com cuidados de pessoas, praticamente 90% é feminino.

O estudo mostra também que ainda existe uma dificuldade de inserção das mulheres em áreas de exatas por uma questão ainda cultural no Brasil, em que há carreiras típicas de mulheres e de homens<sup>12</sup>.

Isso tudo decorre de uma sociedade patriarcal, Joan Scott afirma que:

[...] o patriarcado é uma forma de organização social onde suas relações são regidas por dois princípios basilares: as mulheres são hierarquicamente subordinadas aos homens, e os jovens estão subordinados hierarquicamente aos homens mais velhos, patriarcas da comunidade<sup>13</sup>.

O termo "patriarcado" descreve uma estrutura social na qual os homens exercem autoridade, ou de forma mais direta, onde o poder está nas mãos dos homens. Em outras palavras, ele é praticamente equivalente a "dominação masculina" ou à subjugação das mulheres. Esses conceitos, que surgiram na década de 70, se referem ao mesmo fenômeno que anteriormente era descrito como "subordinação" ou "sujeição" das mulheres, ou até mesmo como a "condição feminina"<sup>14</sup>.

---

<sup>11</sup> Exame. **Mulheres estudam mais e ganham menos que os homens no Brasil, segundo estudo do IBGE.** Disponível em: <https://exame.com/carreira/mulheres-estudam-mais-e-ganham-menos-que-os-homens-no-brasil-segundo-estudo-do-ibge/> Acesso em 09 de maio de 2024.

<sup>12</sup> Ibidem.

<sup>13</sup> SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. Educação & Realidade, 20, p. 75.

<sup>14</sup> DELPHY, Christine. Patriarcado (teorias do). In: HIRATA, Helena (Org.); LABORIE, Françoise (Org.); LE DOARÉ, Hélène (Org.); SENOTIER, Danièle (Org.) **Dicionário crítico do feminismo.** São Paulo: Unesp, 2009, p. 173.

Para Telles, o tratamento desigual entre homens e mulheres costumam ser justificados pela natureza ou por dogmas religiosos<sup>15</sup> e a autora explica que, para lidar com a desigualdade em questão envolve “discutir um suposto conhecimento de ciências naturais, enraizado nas tradições de praticamente todos os povos e aplicado a cada indivíduo desde o primeiro dia de vida ou a fé das pessoas” e que de qualquer jeito não é uma tarefa fácil<sup>16</sup>.

Ao examinar a natureza e o funcionamento do poder religioso, Nunes ensina que as sociólogas feministas demonstraram como a abordagem abstrata das categorias utilizadas, aparentemente neutras em relação às dinâmicas de gênero, falham em captar os aspectos essenciais da realidade das instituições religiosas. Elas evidenciaram que o poder religioso é fundamentado na divisão sexual do trabalho social. Por exemplo, a distinção entre clero e leigos no catolicismo romano reflete a separação entre homens e mulheres; embora as mulheres não sejam as únicas leigas, o poder é predominantemente exercido pelos homens. A imposição do celibato masculino para o exercício do ministério sacerdotal, no catolicismo romano, relega as mulheres ao papel de profanadoras do sagrado: para desempenhar as funções rituais que conectam a comunidade dos fiéis com o sagrado, o sacerdote é instruído a não ter contato com mulheres. Portanto, a subordinação das mulheres no contexto religioso não se limita à sua incapacidade objetiva de alcançar posições de liderança em igrejas e outras organizações religiosas. Ela pode ser identificada e examinada de maneira mais abrangente em todo o espaço religioso e em seus diversos componentes, incluindo discursos, representações e práticas, como manifestações das relações sociais presentes na sociedade em geral e no domínio religioso em particular<sup>17</sup>.

Seguindo esse raciocínio Telles entende que

Os sentidos comuns construídos a respeito da natureza humana e os dogmas religiosos permitiram, especialmente se tomados como fenômenos históricos não excludentes, que a desigualdade de gênero

---

<sup>15</sup> Nesse sentido, como exemplo cita-se o movimento neoconservadorismo, “que é constituído por grandes temas – família patriarcal, idealismo punitivo, política externa e neoliberalismo” segundo Marina Basso Lacerda. Sobre o movimento ver: LACERDA, MARINA BASSO. O novo conservadorismo brasileiro: de Reagan a Bolsonaro. Porto Alegre: Editora Zouk, 2019.

<sup>16</sup> TELLES, op. cit.

<sup>17</sup> NUNES, Maria José F. Rosado. Religiões. In: HIRATA, Helena (Org.); LABORIE, Françoise (Org.); LE DOARÉ, Hélène (Org.); SENOTIER, Danièle (Org.) **Dicionário crítico do feminismo**. São Paulo: Unesp, 2009, p. 213.

se reproduzisse ao longo da história em praticamente qualquer grupo e ambiente (e.g., entre ateus e pessoas de fé, progressistas e conservadores, intelectuais e analfabetos; em instituições públicas e privadas, grandes cidades e vilarejos rurais, ruas e casas)<sup>18</sup>.

Todavia, a autora ressalta que, diante do quadro acima descrito, há uma boa notícia, visto que, fazendo uma retrospectiva nos últimos 100 anos revela significativos avanços no enfrentamento da desigualdade de gênero:

Sobretudo por iniciativa e atuação de mulheres que tiveram a coragem de se opor às amarras sociais e políticas que lhes eram impostas, o mundo em 2018 é um lugar melhor para o gênero feminino. Cem anos atrás, em regra, as mulheres não votavam; tinham acesso reduzido à educação; eram dependentes juridicamente de seus pais, maridos ou filhos; não tinham direito à propriedade; e enfrentavam severas restrições para ou no exercício do trabalho remunerado. Hoje, a igualdade de gênero é um direito humano assegurado em tratados internacionais e pelos sistemas constitucionais de praticamente todos os países e, em geral, vigora um regime oposto ao do início do século XX: mulheres votam; não encaram barreiras formais para acesso à educação; são autônomas juridicamente; podem ser proprietárias; e tem o mercado de trabalho também formalmente a sua disposição<sup>19</sup>.

A autora pondera que o “feminismo é considerado o movimento social mais importante do último século ou, pelos menos, o que mais transformações sociais produziu em escala global”<sup>20</sup>. No mesmo sentido Pinto entende que o feminismo é percebido como um movimento libertário que vai além da busca por espaço para as mulheres em áreas como trabalho, vida pública e educação. Ele também busca promover uma nova dinâmica nas relações entre homens e mulheres, onde estas últimas possam desfrutar de liberdade e autonomia para tomar decisões sobre suas vidas e seus corpos<sup>21</sup>.

O sucesso alcançado pelo feminismo levou a um esfriamento paradoxal do movimento a partir dos anos 1980, especialmente nos países desenvolvidos. Surgiu a ideia de que o caminho para a igualdade de gênero já estava definido e que bastava continuar em linha reta para alcançá-lo. Isso fez com que uma nova geração de mulheres, nascida em um mundo transformado pelo feminismo,

---

<sup>18</sup> TELLES, op. cit.

<sup>19</sup> Ibidem.

<sup>20</sup> Ibidem.

<sup>21</sup> PINTO, Céli Regina Jardim. Feminismo, história e poder. **Revista de sociologia e política**, v. 18, p. 15-23, 2010.

acreditasse que não precisava mais dele. Acreditavam que teriam uma vida cheia de oportunidades pela frente ao atingirem a idade adulta<sup>22</sup>.

Muszkat e Muszkat ensinam que:

No Brasil, esse otimismo em relação à igualdade de gênero coincidiu com o período de vigência inicial da Constituição de 1988, contribuindo para a incipiente produção doutrinária acerca da matéria no país. Apenas nos últimos anos, as discussões sociais e políticas sobre gênero retomaram força, expondo velhas e novas facetas da desigualdade entre mulheres e homens e dando forma a uma nova geração de feministas – na qual esta autora se inclui – que ainda não sabe ao certo como enfrentar o problema. Uma geração que tem muito a aprender com as anteriores, mas que também precisa desenvolver suas próprias ferramentas e abordagens, inclusive jurídicas, de combate a uma desigualdade que, de muitas maneiras, se reinventou<sup>23</sup>.

Na sociedade contemporânea, é evidente a prevalência de valores que muitas vezes são rotulados como machistas. O termo "machista" frequentemente é associado a comportamentos masculinos, sendo comum ouvir expressões como "Você é um machista!" ou "Homens machistas não dão espaço às mulheres!". No entanto, essa concepção tende a limitar-se ao comportamento masculino em relação às mulheres. O que muitas vezes negligencia-se, ou raramente considera-se, é a participação das mulheres na perpetuação desses valores. Por exemplo, quando uma mulher atribui à sua filha a tarefa de lavar a louça enquanto os homens assistem à televisão, ou quando ela ensina aos seus filhos que existem atividades que apenas eles podem fazer, está, na verdade, agindo de forma machista e contribuindo para a manutenção desses padrões. Em suma, tanto homens quanto mulheres podem ser machistas, e é importante reconhecer esse aspecto para desafiar e mudar essas normas culturais arraigadas<sup>24</sup>.

É importante ressaltar que:

Para que as desigualdades de gênero sejam combatidas no contexto do conjunto das desigualdades sociais, pressupõem-se práticas de cidadania ativa para que a justiça de gênero se concretize, sobretudo

---

<sup>22</sup> TELLES, op. cit.

<sup>23</sup> MUSZKAT, Malvina; MUSZKAT, Susana. Violência familiar: Série O Que Fazer? São Paulo: Editora Blucher, 2016. E-book. ISBN 9788521210818. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788521210818/>. Acesso em: 16 mar. 2024.

<sup>24</sup> Ibidem.

pela responsabilidade do Estado de redistribuir riqueza, poder, entre regiões, classes, raças e etnias, entre mulheres e homens etc<sup>25</sup>.

Portanto, é evidente que a luta contra as desigualdades de gênero não pode ser isolada das demais desigualdades sociais. Para que a justiça de gênero seja alcançada, é essencial o engajamento em práticas de cidadania ativa, que promovam a igualdade de oportunidades e tratamento entre homens e mulheres. Além disso, é crucial que o Estado assuma a responsabilidade de redistribuir recursos como riqueza e poder de forma equitativa, não apenas entre os gêneros, mas também entre diferentes grupos sociais, regiões, classes, raças e etnias. A verdadeira transformação para a igualdade de gênero requer uma abordagem abrangente e uma colaboração contínua entre indivíduos, organizações e o governo.

Feitas estas considerações a respeito do retrato da mulher no Brasil, dar-se-á início ao estudo do conceito de gênero.

## 1.1 CONCEITO DE GÊNERO

Segundo algumas análises presentes nos estudos feministas, há uma variedade de definições de gênero em circulação. Uma dessas perspectivas concebe o gênero como um conceito oposto e complementar ao sexo, entendendo-o como algo construído socialmente em contraposição ao que seria biologicamente determinado<sup>26</sup>.

Essa abordagem foi inicialmente adotada por feministas de língua inglesa no final dos anos 1960, como forma de desafiar a primazia da categoria sexo e suas implicações nas ciências sociais, visando ressaltar a dimensão social do gênero. Assim, a palavra "*gender*", anteriormente utilizada principalmente para descrever as formas masculinas e femininas na linguagem, passou a ser

---

<sup>25</sup> SILVEIRA, Maria Lucia. Políticas Públicas de Gênero: impasses e desafios para fortalecer a agenda política na perspectiva da igualdade. in: SEMINÁRIO NACIONAL DE COORDENADORIAS DA MULHER NO NÍVEL MUNICIPAL, 2003, São Paulo. Anais... São Paulo: URBES, 2003.p.1-8.

<sup>26</sup> DE CARVALHO, Marília Pinto. O conceito de gênero no dia a dia da sala de aula. **Revista de Educação Pública**, v. 21, n. 46, p. 401-412, 2012.

apropriada como um termo contrastante com sexo, denotando aquilo que era socialmente codificado como masculino ou feminino<sup>27</sup>.

De acordo com Ferraz e Araújo, é comum que as pessoas confundam os conceitos de gênero e sexo, mas é importante ressaltar que esses dois termos possuem diferenças substanciais. Para as autoras, basicamente, o termo "sexo" se refere às discrepâncias biológicas que caracterizam homens e mulheres, em contraste com o termo "gênero," que denota a construção social que se baseia nessas diferenças sexuais e nas maneiras como as interações sociais estabelecem identidades masculinas e femininas<sup>28</sup>.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos - CIDH em seu glossário conceitua sexo, gênero e identidade de gênero da seguinte forma:

**Sexo:** em sentido estrito, o termo sexo se refere às diferenças biológicas entre homens e mulheres, suas características fisiológicas, a soma das características biológicas que definem o espectro das pessoas como mulheres e homens ou à construção biológica que se refere às características genéticas, hormonais, anatômicas e fisiológicas em cuja base uma pessoa é classificada como masculina ou feminina no nascimento. Nesse sentido, uma vez que este termo apenas estabelece subdivisões entre homens e mulheres, não reconhece a existência de outras categorias que não se encaixam dentro do binário mulher/homem.

[...]

**Gênero:** refere-se às identidades, funções e atributos socialmente construídos de mulheres e homens e do significado social e cultural atribuído a estas diferenças biológicas.

[...]

**Identidade de gênero:** a identidade de gênero é a experiência interna e individual do gênero como cada pessoa a sente, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no momento do nascimento, incluindo a experiência pessoal do corpo (o que poderia envolver – ou não – a modificação da aparência ou da função corporal através de meios médicos, cirúrgicos ou outros, desde que seja escolhido livremente) e outras expressões de gênero, incluindo o vestuário, o modo de falar e maneirismos.<sup>46</sup> A identidade de gênero é um conceito amplo que cria espaço para a autoidentificação, e que se refere à experiência que uma pessoa tem de seu próprio gênero. Assim, a identidade de gênero e sua expressão também assumem várias formas, algumas pessoas não se identificam como homens, nem mulheres, ou se identificam como ambos.<sup>29</sup>

<sup>27</sup> Ibidem.

<sup>28</sup> FERRAZ, Dulce Aurélia de Souza; ARAÚJO, Maria de Fátima. Gênero e saúde mental: desigualdades e iniquidades. In: ARAÚJO, Maria de Fátima; MATTIOLI, Olga Ceciliato (Orgs.). **Gênero e Violência**. São Paulo: Arte & Ciência, 2004.

<sup>29</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Identidade de gênero, igualdade e não discriminação a casais do mesmo sexo. Obrigações Estatais em relação à mudança de nome, à identidade de gênero e aos direitos derivados de um vínculo entre casais do mesmo sexo (interpretação e alcance dos artigos 1.1, 3º, 7º, 11.2, 13, 17, 18 e 24, em relação ao Artigo 1º da Convenção Americana de Direitos Humanos**. Opinião Consultiva OC-24/17

Complementando o conceito de gênero Scott o define em:

[...] duas partes e diversas subconjuntos, que estão interrelacionados, mas devem ser analiticamente diferenciados. O núcleo da definição repousa numa conexão integral entre duas proposições: (1) o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos e (2) o gênero é uma forma primária de dar significado às relações de poder<sup>30</sup>.

Desse modo, “gênero é entendido como uma construção social, ou seja, não há nenhum dado biológico, psíquico e econômico que justifique o papel das mulheres nas sociedades” <sup>31</sup>.

No mesmo sentido Carvalho explica que:

[...] gênero tem sido cada vez mais usado para referir-se a toda construção social relacionada à distinção e hierarquia masculino/feminino, incluindo também aquelas construções que separam os corpos em machos e fêmeas, mas indo muito além. As diferenças ou semelhanças entre os sexos e as interações e relações de poder entre homens e mulheres são apenas parte do que é abrangido pelo conceito de gênero assim definido. E, por outro lado, elas mesmas não podem ser inteiramente explicadas apenas nesse âmbito, pois estão sempre articuladas a outras hierarquias e desigualdades de classe, raça/etnia, idade etc<sup>32</sup>.

Como bem observado no Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero elaborado pelo CNJ:

Quando pensamos em um homem ou em uma mulher, não pensamos apenas em suas características biológicas; pensamos também em uma série de construções sociais, referentes aos papéis socialmente atribuídos aos grupos: gostos, destinos e expectativas quanto a comportamentos. Da mesma forma, como é comum presentear meninas com bonecas, é comum presentear meninos com carrinhos

---

de 24 de Novembro, 2017. Series A No. 24. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_24\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf)> Acesso em: 2 maio de 2024.

<sup>30</sup> SCOTT, J. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**, [S. l.], v. 20, n. 2, 2017. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/71721>. Acesso em: 7 nov. 2023.

<sup>31</sup> BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; DEMÉTRIO, André. Quando o gênero bate à porta do STF: a busca por um constitucionalismo feminista. *Rev. direito GV*, São Paulo, v. 15 n. 3, 2019. Epub 28-Out-2019. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1808-24322019000300204&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322019000300204&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt)>. Acesso em 07.11.2023.

<sup>32</sup> DE CARVALHO, Marília Pinto. O conceito de gênero no dia a dia da sala de aula. **Revista de Educação Pública**, v. 21, n. 46, p. 401-412, 2012.

ou bolas. Nenhum dos dois grupos têm uma inclinação necessária a gostar de bonecas ou carrinhos, mas, culturalmente, criou-se essa ideia – que é tão enraizada que, muitas vezes, pode parecer natural e imutável. A atribuição de características diferentes a grupos diferentes não é, entretanto, homogênea. Pessoas de um mesmo grupo são também diferentes entre si, na medida em que são afetadas por diversos marcadores sociais, como raça, idade e classe, por exemplo<sup>33</sup>.

A concepção de associar características culturais historicamente determinadas a diferentes grupos é o cerne da famosa afirmação de Simone de Beauvoir: "Ninguém nasce mulher; torna-se mulher". Esta frase sugere que ser mulher não é meramente uma questão de nascimento biológico como uma "fêmea", mas sim uma atribuição de características que ultrapassam os limites da biologia. Essas características moldam como as mulheres são percebidas e tratadas na sociedade<sup>34</sup>.

Deste modo, as categorias de gênero, tanto masculino quanto feminino, são produtos da construção social, onde as desigualdades entre eles são amplamente influenciadas e definidas. Não há uma essência intrínseca que torne a feminilidade sinônimo de submissão; ao contrário, é o contexto das relações de gênero dentro do sistema capitalista patriarcal que transforma diferenças em desigualdades.

Essa construção histórica da submissão feminina persistiu por séculos, e apesar das conquistas alcançadas, as estruturas materiais e ideológicas que sustentam essa opressão continuam vigorosas e se renovam na contemporaneidade. A superação desse cenário requer uma transformação societária que transcenda a sociabilidade capitalista, patriarcal, racista e heteronormativa.

No Brasil, há uma disparidade significativa entre homens e mulheres no que diz respeito ao trabalho e à participação na política. As mulheres geralmente são responsáveis por uma carga desproporcional de afazeres domésticos e cuidados maternos, o que resulta em sua menor presença em empregos bem remunerados e valorizados, levando muitas vezes à dependência financeira dos homens. Mesmo quando trabalham fora, muitas mulheres acabam ocupando

---

<sup>33</sup> Conselho Nacional de Justiça (Brasil). Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero [recurso eletrônico] / Conselho Nacional de Justiça. — Brasília : Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021.

<sup>34</sup> BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

posições que refletem tarefas tradicionalmente associadas ao trabalho doméstico<sup>35</sup>.

Na esfera política, as mulheres continuam sub-representadas, seja devido à percepção de sua suposta inadequação para cargos públicos ou à falta de oportunidades. Essa exclusão resulta na perda de vozes importantes que poderiam destacar questões cruciais relacionadas à desigualdade de gênero e defender pautas necessárias para a sua melhoria<sup>36</sup>.

Em síntese, o gênero é uma construção social onde as mulheres foram relegadas a papéis secundários ou subordinados em comparação aos homens, devido a normas sociais e estruturas de poder patriarcais. Agora, analisar-se-á a proteção internacional contra a discriminação.

## 1.2 PROTEÇÃO INTERNACIONAL CONTRA A DISCRIMINAÇÃO

Segundo o Novo Dicionário Aurélio, o termo discriminar significa separar; diferenciar; estabelecer diferença; distinguir; não se misturar; formar grupo à parte por alguma característica étnica, cultural, religiosa etc; tratamento desigual ou injusto de uma pessoa ou grupo de indivíduos, em face de alguma característica pessoal, cultural, racial, étnica, classe social ou convicções religiosas<sup>37</sup>.

O conceito de discriminação refere-se a atos de diferenciação e desigualdade, carregando consigo uma conotação de desvalorização que resulta em desigualdades entre indivíduos ou grupos. Trata-se de um comportamento verdadeiramente ilegal que perturba a igualdade de oportunidades e leva a uma exclusão social injustificável. Quando se trata de discriminação nas relações de trabalho, essa distinção equivale à negação efetiva da igualdade de direitos trabalhistas, concedendo privilégios a alguns em detrimento de outros cujos direitos são negados<sup>38</sup>.

---

<sup>35</sup> Conselho Nacional de Justiça (Brasil), p. 17.

<sup>36</sup> Ibidem.

<sup>37</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo Aurélio século XXI: o dicionário da língua portuguesa.

<sup>38</sup> COUTINHO, Maria Luiza Pinheiro. Discriminação no trabalho: mecanismos de combate à discriminação e promoção de igualdade de oportunidades. OIT Igualdade Racial, 2003. Disponível em: <https://trt15.jus.br/sites/portal/files/roles/trabalho-escravo/OIT%20Mecanismos%20combate%20%C3%A0%20discrimina%C3%A7%C3%A3o%20e%20promo%C3%A7%C3%A3o%20igualdade.pdf>. Acesso em: 08 nov 2023.

Como bem observa Ferraz:

Em que pese as muitas conquistas obtidas pelos movimentos feministas, ainda hoje se verifica que as condições materiais de vida das mulheres não se equiparam às dos homens. Esta situação encontra suporte em um “tripé ideológico” composto pelo sexismo, pelo preconceito de gênero e pela discriminação de gênero. A ideologia sexista pode ser definida como um sistema de pensamento que busca bases biológicas para classificar e hierarquizar os seres humanos em função de seu sexo biológico. Com base nesta ideologia se constrói o preconceito de gênero, consistente na crença na inferioridade do gênero feminino em relação ao masculino<sup>39</sup>.

O preconceito, como manifestação da aceitação acrítica de opiniões falaciosas, demonstra uma ligação intrínseca com a irracionalidade, revelando-se socialmente perigoso devido à sua resistência à refutação racional. Esse arcabouço de ideias, ao julgar de forma negativa o “diferente”, é alimentado pela crença coletiva na negatividade do “outro”, refletindo-se em relações interpessoais marcadas pela desvalorização das minorias políticas<sup>40</sup>.

A justificação dessas relações desiguais, baseada em supostas diferenças históricas, biológicas ou científicas, perpetua duas formas de discriminação: a sociocultural e a jurídico-legal. Enquanto a primeira se manifesta na naturalização de características atribuídas ao sexo, condicionando indivíduos a determinados papéis sociais, a segunda se evidencia na negação de direitos civis e políticos, mesmo diante de avanços significativos, que ainda são percebidos como exceções estatísticas, sobretudo quando se trata da presença feminina em posições de poder e decisão<sup>41</sup>.

Para a autora:

Essa discriminação sociocultural repercute na esfera jurídico-legal, da qual é possível extrair elementos que revelam, como um espelho da realidade social, a crença em diferenças tidas como naturais e que justificariam um tratamento jurídico desigual. É importante ressaltar que a previsão de tratamento legal desigual não é, em si, um problema, aliás, ao contrário: a atividade legislativa deve reconhecer diferenças sociais que sejam obstáculo ao acesso pleno a direitos, para tentar minimizá-las por meio da elaboração de um arcabouço normativo. Isto implica que é possível a lei estabelecer dois tipos de discriminação:

---

<sup>39</sup> FERRAZ, Carolina V. Série IDP – Manual dos direitos da mulher, 1ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. E-book. ISBN 9788502199255. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502199255/>. Acesso em: 16 mar. 2024.

<sup>40</sup> Ibidem.

<sup>41</sup> Ibidem.

uma negativa, que reflete a crença na inferioridade de determinado segmento social, reduzindo ou retirando direitos dos indivíduos que a ele pertençam, e outra positiva, realizada a partir da percepção e reconhecimento de diferenças concretas (que podem ter origem biológica, histórica, cultural) entre as pessoas, e que demandam um tratamento legal diferenciado<sup>42</sup>.

Barbosa e Silveira destacam que “no âmbito internacional, o marco normativo de proteção dos direitos da mulher é a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, aprovada pelas Nações Unidas em 1979”<sup>43</sup>, conhecida por seu acrônimo em inglês, CEDAW, sendo que esta Convenção é resultado da I Conferência Mundial sobre a Mulher, a qual foi realizada no México, em 1975. Apesar da Convenção ter sido assinada pelo Estado brasileiro e aprovada pelo Congresso Nacional em 1983, com reservas aos artigos 15, parágrafo 4º; 16, parágrafo 1º, alíneas “a”, “c”, “g” e “h que dizem respeito à família, e ao artigo 29, parágrafo 2º<sup>44</sup>. Em 1994, as primeiras reservas foram retiradas, deixando apenas uma última reserva em vigor. No entanto, em 2002, por meio do Decreto nº 4.377, o governo brasileiro eliminou todas as reservas de uma só vez devido à legislação do Código Civil de 1916, que considerava a mulher casada como relativamente capaz, uma disposição que foi revogada pelo Código Civil de 2002<sup>45</sup>.

Até 2023, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher havia sido ratificada por 189 Estados, demonstrando uma ampla aceitação desse instrumento internacional (sendo superada em número de Estados-partes apenas pela Convenção sobre os Direitos da Criança). No entanto, apesar dessa adesão significativa, a Convenção enfrenta o desafio de ter recebido o maior número de reservas entre os tratados internacionais de direitos humanos. Muitas dessas reservas foram direcionadas à cláusula que trata da igualdade entre homens e mulheres na família, justificadas com base em argumentos religiosos, culturais ou legais. Alguns países, como Bangladesh e Egito, criticaram o Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher por supostamente impor uma visão de

---

<sup>42</sup> Ibidem.

<sup>43</sup> BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; SILVEIRA, Raquel Dias da. Políticas contra a discriminação de gênero. A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, ano 11, n. 46, p. 97-114, out./dez. 2011.

<sup>44</sup> Ibidem.

<sup>45</sup> Ibidem.

igualdade entre homens e mulheres, inclusive dentro da família, acusando-o de praticar "imperialismo cultural e intolerância religiosa"<sup>46</sup>.

Para Piovesan isso evidencia como a implementação dos direitos das mulheres está ligada à dicotomia entre os espaços público e privado, que frequentemente limita as mulheres ao domínio exclusivamente doméstico. Embora haja uma crescente participação das mulheres em diversos setores da sociedade, ainda persiste o desafio de democratizar o espaço privado, o que é fundamental para a democratização plena do espaço público. O Comitê sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, em sua Recomendação Geral nº 21, enfatizou a responsabilidade dos Estados em desencorajar qualquer forma de desigualdade entre homens e mulheres, seja por meio de leis, religião ou cultura, a fim de eliminar as reservas que ainda afetam o artigo 16 da Convenção, relacionado à igualdade de direitos no casamento e nas relações familiares<sup>47</sup>.

O art. 1º da Convenção, dispõe que a discriminação contra a mulher significa "toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo, exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo".

Conforme bem observado pela Piovesan:

A Convenção proíbe tanto a discriminação direta, quanto a discriminação indireta. Na primeira, há a intenção e o propósito de discriminar; ao passo que, na segunda, a discriminação é um resultado de ações aparentemente neutras que impactam desfavoravelmente as mulheres<sup>48</sup>.

A Convenção sugere que os Estados podem implementar medidas afirmativas como um meio crucial para promover rapidamente a igualdade, mas essas medidas devem ser interrompidas assim que a igualdade for alcançada<sup>49</sup>.

---

<sup>46</sup> PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. São Paulo: Editora Saraiva, 2024. E-book. ISBN 9788553622771. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622771/>. Acesso em: 21 mar. 2024, p. 97.

<sup>47</sup> Ibidem.

<sup>48</sup> Ibidem.

<sup>49</sup> BARBOZA e SILVEIRA, op. cit.

Para Piovesan, embora a Convenção não aborde diretamente a questão da violência contra a mulher, essa forma de violência é considerada uma grave forma de discriminação. Em 1993, foi adotada a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, que define esse tipo de violência como qualquer ato baseado no gênero que cause danos físicos, sexuais ou psicológicos às mulheres. Essa definição reconhece a violência contra a mulher como um padrão específico de violência baseado no gênero, que pode ocorrer tanto no espaço público quanto no privado<sup>50</sup>.

A violência doméstica é identificada como uma das principais causas de lesões em mulheres em todo o mundo. A Declaração estabelece a obrigação dos Estados de condenar e eliminar a violência contra a mulher, sem justificar tal violência com costumes, tradições ou considerações religiosas. Além disso, a proteção internacional dos direitos das mulheres foi fortalecida pela Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993 e pela Declaração e Plataforma de Ação de Pequim de 1995, que destacam os direitos das mulheres como parte essencial e indivisível dos direitos humanos universais. A Conferência de Viena em 1993 reiterou a importância do reconhecimento global do direito à igualdade de gênero, incentivando a ratificação universal da Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres<sup>51</sup>.

Analisando a Constituição Federal de 1988, Piovesan ensina que:

[...] a Constituição Federal de 1988 encontra-se em absoluta harmonia com a Convenção, adotando tanto a vertente repressivo-punitiva (voltada à proibição da discriminação), como a positivo-promocional (voltada à promoção da igualdade). O Texto incorporou a maioria significativa das reivindicações formuladas pelo movimento de mulheres ao longo dos trabalhos constituintes. O êxito do movimento feminino no tocante aos ganhos constitucionais pode ser claramente evidenciado pelos dispositivos que, dentre outros, asseguram: a) a igualdade entre homens e mulheres em geral (art. 5º, I) e especificamente no âmbito da família (art. 226, § 5º); b) a proibição da discriminação no mercado de trabalho por motivo de sexo ou estado civil (art. 7º, XXX, regulamentado pela Lei n. 9.029/95, que proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização e outras práticas discriminatórias para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho); c) a proteção especial da mulher no mercado de trabalho, mediante incentivos específicos (art. 7º, XX, regulamentado pela Lei n. 9.799/99, que insere na Consolidação das Leis do Trabalho regras sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho); d) o planejamento familiar como livre decisão do casal,

---

<sup>50</sup> PIOVESAN, op. cit. p. 98.

<sup>51</sup> Ibidem.

devendo o Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito (art. 226, § 7º, regulamentado pela Lei n. 9.263/96, que trata do planejamento familiar no âmbito do atendimento global e integral à saúde); e e) o dever do Estado de coibir a violência no âmbito das relações familiares (art. 226, § 8º, regulamentado pela Lei n. 11.340/2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher). Além desses avanços, merece ainda destaque a Lei n. 9.504/97, que estabelece normas para as eleições, dispondo que cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo<sup>52</sup>.

Em 2005, por meio do Decreto nº 5.390, o Governo Federal criou o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, instituiu a Secretaria Especial de Política para as Mulheres no âmbito da Presidência da República, criou um Comitê de Articulação e Monitoramento composto por vários segmentos do poder público e da sociedade civil organizada, “com vistas a realizar a emancipação e a combater todas as formas de discriminação e outras violências perpetradas contra a mulher”<sup>53</sup>.

Ferraz cita que no Brasil é possível localizar textos legais relativamente recentes que previam expressamente tratamento discriminatório negativo em relação à mulher, como exemplo:

O voto feminino no Brasil somente passou a ser previsto em lei em 1932, tendo sido alçado à categoria de direito constitucional apenas a partir da Constituição de 1934. O Código Civil de 1916, que vigorou até 2002, previa, em seu art. 219, IV, a possibilidade de o marido anular o casamento caso constataste que sua esposa havia sido deflorada anteriormente (inexistindo qualquer previsão análoga para a mulher que descobrisse que seu marido já havia mantido relações sexuais antes do casamento). O Código Penal de 1942 – ainda em vigor – até 2005 trazia o conceito de “mulher honesta”, para identificar aquela cuja conduta moral e sexual fosse considerada irrepreensível, característica até então indispensável para assegurar proteção legal contra determinados crimes sexuais. Esse mesmo Código previa (também até 2005) a possibilidade de um estupro não ser condenado caso a mulher vítima do estupro viesse a se casar após o crime, pois entendia o legislador de então que a punição se tornaria desnecessária em face da “reparação do dano aos costumes”, que era o bem jurídico tutelado pela criminalização do estupro. O processo somente seria instaurado com a manifestação expressa da vontade da vítima nesse sentido, no prazo de 60 dias contados após o casamento<sup>54</sup>.

Ressalta-se que somente a partir da Constituição Federal de 1988 que a igualdade em direitos e obrigações para ambos os sexos passa a ser prevista

<sup>52</sup> PIOVESAN, op. cit. nota de rodapé nº 347, p. 335.

<sup>53</sup> Ibidem.

<sup>54</sup> FERRAZ, op. cit.

como direito individual fundamental no art. 5º, I, sendo assim “a Constituição Federal em vigor, portanto, significou, no plano jurídico nacional um marco legislativo no tocante aos direitos das mulheres e a ampliação de sua cidadania”<sup>55</sup>.

Barboza e Demétrio ressaltam que as diversas garantias e direitos previstos na Constituição Federal de 1988 visam promover a igualdade de gênero e proteger os direitos das mulheres em diferentes aspectos da vida, entre os quais destacam-se: o artigo 3º, inciso IV, estabelece como objetivo da República a não discriminação em virtude de sexo, origem, cor ou raça, promovendo implicitamente a igualdade entre os gêneros. Além disso, a proteção à maternidade é abordada em vários pontos da Constituição, como nos direitos trabalhistas, previdenciários e assistência social<sup>56</sup>.

A Constituição estabelece ainda a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações, buscando promover não apenas a igualdade formal, mas também uma igualdade material e estrutural. No âmbito doméstico e familiar, iguala os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal entre homens e mulheres, reconhecendo diversos tipos de família. Outro ponto importante é o dever do Estado de coibir a violência no âmbito das relações familiares, estabelecido no artigo 226, parágrafo 8º. Tal disposição culminou na criação da Lei Maria da Penha em 2006, que representa um marco na luta contra a violência doméstica e familiar.<sup>57</sup>

Ainda que, o processo de inclusão de gênero tenha avançado no Brasil, principalmente com a Constituição Federal de 1988, a mulher continua sofrendo uma série de discriminações de gênero<sup>58</sup>. A seguir passará a estudar o

---

<sup>55</sup> DA SILVA, Salete Maria; WRIGHT, Sonia Jay. As mulheres e o novo constitucionalismo: uma narrativa feminista sobre a experiência brasileira. **Revista Brasileira de História do Direito**, v. 1, n. 1, p. 170-190, 2015.

<sup>56</sup> BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; DEMETRIO, André. Os 35 anos da Constituição que se constituiu como mulher. **Conjur**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-set-09/observatorio-constitucional-35-anos-constituicao-constituiu-mulher/>. Acesso em: 12 de maio de 2024.

<sup>57</sup> Ibidem.

<sup>58</sup> BARRETO, Kellen. No Brasil, 84,5% das pessoas têm pelo menos um tipo de preconceito contra mulheres, diz ONU. G1, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/06/12/no-brasil-845percent-das-pessoas-tem-pelo-menos-um-tipo-de-preconceito-contramulheres-diz-pesquisa-da-onu.ghtml>, acesso em 12 de maio de 2024.

constitucionalismo feminista, como uma importante ferramenta para aniquilar as desigualdades de gênero.

### 1.3. CONSTITUCIONALISMO FEMINISTA: UM OLHAR INOVADOR E NECESSÁRIO

Vários movimentos estão modificando a paisagem atual do direito constitucional, promovendo a criação de cenários que visam desconstruir narrativas convencionais por meio de abordagens críticas, possibilitando assim a abertura de novas perspectivas, cada vez mais diversas e multifacetadas, que desafiam discursos constitucionais dominantes. Dentro desses movimentos, um que tem se destacado é o movimento feminista, que tem como um de seus principais objetivos superar as disparidades históricas e estruturais entre homens e mulheres<sup>59</sup>.

Sobre o Constitucionalismo as coordenadoras do Livro Constitucionalismo Feminista ensinam que:

O constitucionalismo tradicional foi - e ainda é em alguma medida - um movimento sem mulheres. Nós fomos excluídas, marginalizadas, invisibilizadas e silenciadas. O direito constitucional foi desde a modernidade, construído e projetado para um sujeito abstrato de sexo bem definido: o masculino<sup>60</sup>.

O feminismo e o constitucionalismo são movimentos que correm em paralelo e se encontram em determinados momentos. O feminismo não é uma ideologia sem substância; ao contrário, ele busca ativamente a inclusão e está pronto para evidenciar a importância das mulheres e de seus direitos, em uma intersecção com o constitucionalismo no contexto do poder e do Estado<sup>61</sup>.

Autoras têm usado a expressão "constitucionalismo feminista" tanto no Brasil como em outros países para destacar a perspectiva de gênero como um método integral que identifica e enfatiza aspectos que o Direito Constitucional Contemporâneo muitas vezes obscurece, exclui e, em certos casos extremos,

---

<sup>59</sup> SILVA, Salete Maria Da. WRIGHT, Sonia Jay. As mulheres e o novo constitucionalismo: uma narrativa feminista sobre a experiência brasileira. Revista Brasileira de História do Direito, V. 1, N. 2, P. 170-190, Jul/Dez. 2015

<sup>60</sup> Nota a 2ª Edição, **Constitucionalismo feminista: expressão das políticas públicas voltadas à igualdade de gênero**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

<sup>61</sup> BRANQUINHO, op. cit.

até marginaliza. Isso representa uma abordagem hermenêutica do constitucionalismo inclusivo, que trata dos problemas jurídico-constitucionais a partir de uma visão plural, aberta e tolerante, onde o vetor axiológico é a igualdade através do respeito à diferença<sup>62</sup>.

Peter e Gomide ensinam que o “constitucionalismo e feminismo são movimentos que se alimentam das mesmas fontes históricas e culturais, bem como de que tais movimentos são desafiados pelos mesmos interlocutores argumentos” e que o feminismo é um “movimento que estimula o contraditório, como necessidade mais visível da reivindicação por igualdade entre homens e mulheres”<sup>63</sup>.

As autoras afirmam que o constitucionalismo tradicional foi, em grande parte, um movimento sem a participação das mulheres. O gênero feminino foi sistematicamente excluído, esquecido e tornou-se invisível no âmbito do direito constitucional, que foi historicamente moldado por e para homens. No entanto, atualmente, especialmente através dos movimentos feministas, o constitucionalismo começou a engajar-se em debates fundamentais sobre os direitos das mulheres. Esses debates não se limitam apenas a questões constitucionais tradicionais, como a separação de poderes ou o controle de constitucionalidade, mas também se estendem a uma discussão mais ampla sobre temas que contribuem para um tratamento digno das mulheres.

Assim, o constitucionalismo feminista é caracterizado como uma perspectiva teórica que visa examinar e criticar as normas e instituições jurídicas, considerando a influência do gênero. Seu propósito fundamental é promover a igualdade de direitos e oportunidades entre homens e mulheres. De acordo com Puga, o constitucionalismo feminista adota uma perspectiva “desestabilizadora” em relação ao próprio conceito de constitucionalismo. Ele não é simplesmente uma interpretação alternativa do constitucionalismo clássico; ao contrário, representa uma oposição a ele. O constitucionalismo clássico é caracterizado por uma narrativa “disciplinadora” que historicamente excluiu as mulheres desde sua concepção. Essa exclusão não foi resultado de uma falta de ativismo

---

<sup>62</sup> PETER DA SILVA, Chistine Oliveira; GOMIDE, Carolina Freitas. *Constitucionalistas Constituintes: uma agenda para o Brasil. Constitucionalismo feminista: expressão das políticas públicas voltadas à igualdade de gênero*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 18.

<sup>63</sup> Ibidem.

feminista na esfera constitucional, mas sim de uma resistência ativa a tais reivindicações<sup>64</sup>.

Os escritores Beverley Baines, Daphane Barak-Erez e Tsvi Kahana, provenientes de distintas correntes constitucionais e períodos diversos, colaboraram para introduzir o conceito de Constitucionalismo Feminista em 2012, durante a publicação "Feminist Constitutionalism: Global Perspectives", consolidando e dando visibilidade a um movimento pré-existente que até então carecia de uma designação específica. Elas elaboraram a seguinte definição para o constitucionalismo feminista:

Basicamente, é o projeto de repensar o direito constitucional de uma maneira que aborde e reflita o pensamento e a experiência feministas. Usamos esse termo em contraste com a abordagem "direito constitucional e" – direito constitucional e gênero ou direito constitucional e teoria feminista – porque aspiramos explorar a relação entre direito constitucional e feminismo examinando, desafiando e redefinindo a própria ideia de constitucionalismo de uma perspectiva feminista. O constitucionalismo feminista exige que não apenas revisitemos tópicos clássicos de novas perspectivas, mas, mais importante, coloquemos novas questões, introduzamos novos tópicos e assumamos a responsabilidade de mudar o foco da discussão e do debate constitucional. Abraçamos as questões levantadas pelos estudos de gênero ou feminismo "e" direito constitucional, mesmo quando exortamos os estudiosos a irem além deles<sup>65</sup>.

Segundo as autoras, o desenvolvimento do direito constitucional ao longo da história pelo paradigma constitucional contemporâneo foi caracterizado pela exclusão das questões relacionadas às mulheres, relegando-as a um status de segunda classe no âmbito jurídico<sup>66</sup>.

Assim, torna-se inimaginável considerar uma mudança no direito impulsionada pelos movimentos feministas sem levar em conta os pressupostos constitucionais, os quais historicamente têm sido direcionados predominantemente aos interesses masculinos. O art. 5º, I da Constituição Federal prevê a igualdade material entre homens e mulheres:

A igualdade material do constitucionalismo feminista também é sinônimo de igualdade de gênero, que constitui uma ação

---

<sup>64</sup> PUGA, Mariela. Constitucionalismo Feminista. **Ibericonnect**, 25 de agosto de 2023. Disponível em: <https://www.ibericonnect.blog/2023/08/constitucionalismo-feminista/>. Acesso em 03 de maio de 2023.

<sup>65</sup> BAINES, Beverley; BARAK-EREZ, Daphane; KAHANA, Tsvi. **Feminist Constitutionalism: Global Perspectives**. Cambridge: Cambridge University Press, 2012. p.1, (tradução livre)

<sup>66</sup> Ibidem.

multidirecional e multifuncional. Essa ação não se reduz a posturas positivas ou negativas, nem ativas ou passivas, por parte dos agentes políticos, públicos e privados, mas conflui em um conjunto sistêmico e estruturado de esforços do Estado Democrático de Direito em busca de uma sociedade mais justa e mais equitativa, mais tolerante e mais inclusiva, porque naturalmente plural<sup>67</sup>.

Para Peter o primeiro princípio fundamental do constitucionalismo feminista é a igualdade, entendida em sua mais ampla e diversificada abrangência. Para o constitucionalismo feminista, a igualdade representa a sua principal e mais evidente base teórica e doutrinária, de modo que, tanto na ótica do direito subjetivo à isonomia quanto na perspectiva das políticas públicas voltadas para a realização da igualdade, é necessário levá-la em consideração em todas as decisões embasadas pela doutrina constitucional feminista.<sup>68</sup> A autora explica que:

O constitucionalismo feminista funda-se em pressupostos que interpelam os agentes públicos e políticos a atuarem, em seus respectivos âmbitos de competência, com uma visão mais plural, aberta e sustentável das políticas públicas de inclusão. A democracia paritária é fundamento estruturante do princípio da igualdade, que deixa sua ambiência meramente formal para também concretizar-se em sua versão material e substancial<sup>69</sup>.

O constitucionalismo feminista tem como meta repensar e remodelar a democracia, assegurando a participação ativa e a voz das mulheres no cenário jurídico e político. Através de uma abordagem de gênero, busca-se questionar os temas do direito constitucional e sugerir revisões que introduzam novas ideias, contribuindo para enriquecer o debate constitucional<sup>70</sup>.

Terra ressalta que “não basta que as mulheres façam parte da criação das normas constitucionais, sendo que, na realidade, o constitucionalismo feminista tem também como um de seus objetivos a realização concreta desses direitos”<sup>71</sup>.

<sup>67</sup> PETER DA SILVA, Christine Oliveira. Por uma dogmática constitucional feminista. *Suprema: revista de estudos constitucionais*, Brasília, v. 1, n. 2, jul./dez. 2021. p. 159.

<sup>68</sup> *Ibidem*, p. 158.

<sup>69</sup> *Ibidem*, p. 182.

<sup>70</sup> FUCHS, Marie-Christine. Prefácio .Perspectiva de gênero: um desafio necessário e urgente para a Consolidação do Estado de Direito nas Américas. In: SILVA, Christine Oliveira Peter da; BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; FACHIN, Melina Girardi (Coord.). *Constitucionalismo feminista: expressão das políticas públicas voltadas à igualdade de gênero*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

<sup>71</sup> TERRA, Bibiana. **O constitucionalismo feminista como instrumento de enfrentamento das desigualdades de gênero: uma agenda para o Brasil**. Santa Catarina: Seminário Direitos Humanos, Democracia e políticas públicas no contexto da COVID-19, 2021.

O constitucionalismo feminista demanda uma abordagem que integra teoria e prática, uma vez que é crucial analisar e converter em ações as diversas formas de discriminação de gênero. Para Peter, isso implica aplicar o método da hermenêutica constitucional feminista na análise dos atos normativos e decisões das instituições<sup>72</sup>.

O constitucionalismo feminista, como instrumento e potencialidade da hermenêutica feminista na compreensão e interpretação do direito e da Constituição a partir da perspectiva da mulher em toda a sua vastidão, engloba a identificação e contestação dos aspectos da doutrina jurídica que perpetuam a discriminação de gênero. Este enfoque propõe raciocinar a partir de um arcabouço teórico que considera as normas jurídicas e constitucionais como respostas pragmáticas aos dilemas vivenciados por mulheres reais, indo além de meras escolhas entre concepções estáticas ou opostas. Além disso, busca fomentar a colaboração entre diferentes visões e experiências, tanto masculinas quanto femininas, comprometidas com essa trajetória<sup>73</sup>.

Peter ensina que o constitucionalismo feminista é fundamentado em quatro pilares essenciais. O primeiro pilar é a busca pela igualdade em todas as suas dimensões, sendo esta a base sobre a qual se apoia a luta por direitos e políticas públicas que visam concretizá-la. O segundo pilar é a dinâmica centro-periferia, ou seja, a importância de reconhecer as questões que afetam as mulheres como essenciais em todos os âmbitos de poder, público e privado, uma tentativa de trazer à tona temas antes negligenciados ou relegados aos espaços domésticos. Esse pilar é sustentado pela dinâmica centro-periferia, que impulsiona os órgãos de poder a reconhecerem como essenciais os problemas que afetam a vida das mulheres em sua totalidade. Direitos fundamentais relacionados à saúde, trabalho doméstico, mercado de trabalho relacionado ao cuidado, direitos reprodutivos, entre outros, devem ocupar lugar de destaque na agenda das decisões constitucionais. O terceiro pilar propõe uma crítica aos paradigmas constitucionais tradicionais, buscando reescrever as narrativas

---

<sup>72</sup> PETER DA SILVA, Christine; ARAUJO, Carolina Gomide de. **Hermenêutica constitucional feminista ressoa no STF**. Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-12/observatorio-constitucional-hermeneutica-constitucional-feminista-ressoa-stf/>

<sup>73</sup> PETER DA SILVA, Christine Oliveira. Por uma dogmática constitucional feminista. **Suprema - Revista de Estudos Constitucionais**, Distrito Federal, Brasil, v. 1, n. 2, p. 151–189, 2021. DOI: 10.53798/suprema.2021.v1.n2.a67. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/67>. Acesso em: 12 maio. 2024.

constitucionais sob a perspectiva das mulheres, que historicamente foram marginalizadas nesses debates. Por fim, o quarto pilar destaca a relevância de considerar tanto os direitos subjetivos quanto as políticas públicas na promoção da igualdade de gênero, uma abordagem que busca promover avanços duradouros e sustentáveis para toda a sociedade<sup>74</sup>.

Deste modo, o constitucionalismo feminista se apoia em princípios que incentivam uma abordagem mais inclusiva, aberta e sustentável na elaboração e execução de políticas públicas voltadas para a inclusão. A ênfase na democracia paritária é fundamental, transcendendo a igualdade meramente formal para garantir igualdade material e substancial. Isso implica não apenas assegurar igualdade perante a lei, mas também proporcionar igualdade de oportunidades e acesso aos recursos necessários para que todos os segmentos da sociedade, incluindo as mulheres, possam participar plenamente da vida política, econômica e social. Em resumo, o constitucionalismo feminista almeja não apenas reformar as estruturas legais, mas também transformar as estruturas sociais e políticas para promover uma genuína igualdade de gênero.

Dessa forma, a partir dessa lente constitucionalista feminista, o próximo capítulo abordará o histórico dos benefícios previdenciários da mulher no Brasil, a importância do movimento *lobby do batom*, as perspectivas feministas constitucionalistas na Previdência e alguns dos obstáculos que as mulheres enfrentam no âmbito previdenciário.

---

<sup>74</sup> Ibidem.

## 2. BREVE HISTÓRICO DOS DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS DA MULHER NO BRASIL

A proteção diante das contingências sociais é uma característica intrínseca do ser humano, pois aqueles que enfrentam doenças, incapacidades, velhice, entre outras adversidades, são uma parte vulnerável da sociedade. A garantia dessa proteção contra os desafios da vida é alcançada através de um dos direitos sociais conquistados ao longo da história.

Conforme ensina Marins:

Direito da Seguridade Social é o conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover as suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social<sup>75</sup>.

A seguridade social abrange a saúde, a previdência e a assistência social, todavia, o foco do presente tópico é o estudo da Previdência Social que abrange a “cobertura de contingências decorrentes de doença, invalidez, velhice, desemprego, morte e proteção à maternidade, mediante contribuição, concedendo aposentadorias, pensões etc”<sup>76</sup>.

A Constituição de 1934 estabeleceu a competência da União e dos Estados-membros para regulamentar a assistência social e a saúde pública, além de fiscalizar a aplicação das leis sociais. O texto constitucional também atribuiu ao Poder Legislativo a responsabilidade de legislar sobre aposentadorias e licenças, com a participação do Presidente da República<sup>77</sup>.

Além disso, a Constituição instituiu a proteção social ao trabalhador, incluindo assistência médica e sanitária, garantindo descanso à gestante antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego. Introduziu o conceito de previdência, com contribuições iguais da União, empregador e empregado, para velhice, invalidez, maternidade e acidentes de trabalho ou morte.

---

<sup>75</sup> MARTINS, Sergio P. Direito da seguridade social: direito previdenciário. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626157. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626157/>. Acesso em: 18 mar. 2024.

<sup>76</sup> Ibidem.

<sup>77</sup> MARTINS, op. cit.

Dessa forma, o art. 121, alínea “h” da Constituição de 1934 estabeleceu diversos direitos sociais, incluindo a garantia de assistência médica e sanitária à gestante, bem como o direito ao descanso antes e depois do parto, por meio da Previdência Social. Essa disposição representou um avanço significativo na proteção dos direitos das mulheres e na promoção da saúde materna no Brasil.

A Constituição Federal de 1937 garantia a gestante três meses de licença com vencimentos integrais em seu art. 156, alínea “h”. O inciso XVI do artigo 157 da Constituição Federal de 1945 reiterava a importância da previdência, financiada por contribuições da União, empregadores e empregados, abrangendo maternidade e proteção contra doenças, velhice, invalidez e morte.

A Lei n. 3.807/60, conhecida como Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), representou uma padronização e expansão dos benefícios previdenciários, incluindo auxílios diversos: auxílio-natalidade, auxílio-funeral e auxílio-reclusão, e ainda estendeu a área de assistência social a outras categorias profissionais e elevou o teto de contribuição<sup>78</sup>.

A centralização da organização previdenciária no Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), através do Decreto-lei n. 72/66, efetivamente consolidou um sistema público de previdência social<sup>79</sup> e “a partir de 1960, as mulheres passam a poder contribuir cinco anos a menos que os homens”<sup>80</sup>.

A Lei Complementar n. 11, de 25-5-1971, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (Prorural), não havia contribuição por parte do trabalhador, que tinha direito à aposentadoria por velhice, invalidez, pensão e auxílio-funeral, todas no valor de meio salário mínimo, entretanto, o art. 4º, parágrafo único da referida lei estabelecia que apenas um membro da unidade familiar teria direito à aposentadoria, sendo que o benefício era concedido exclusivamente ao chefe ou arrimo da família, o que excluía as mulheres dessa proteção previdenciária.

A Lei n. 5.859/1972, incluiu os empregados domésticos como segurados obrigatórios da Previdência Social<sup>81</sup>. Esse marco foi resultado de um longo processo de luta liderado por trabalhadoras domésticas, destacando-se o papel

---

<sup>78</sup> Ibidem.

<sup>79</sup> Ibidem.

<sup>80</sup> MATIJASCIC, p. 17.

<sup>81</sup> Ibidem.

de liderança de Laudelina de Campos Melo. Essa conquista representou um avanço significativo, uma vez que foi a primeira legislação a garantir direitos trabalhistas específicos para essa categoria, sendo um marco importante na história dos direitos laborais no Brasil. Essa medida foi implementada mais de 80 anos após a abolição formal da escravidão no país<sup>82</sup> e acabou beneficiando às mulheres, que correspondem a 92% das vagas de trabalho doméstico no Brasil, conforme dados do IBGE<sup>83</sup>.

Matijascic ensina que ocorreram muitas mudanças na primeira metade dos anos 1970, mantendo as diferenças entre homens e mulheres no tocante ao período de contribuição, destacando-se:

1. As mulheres poderiam se aposentar com a comprovação de 30 anos de serviço, sendo que para os homens esse tempo deveria ser de 35 anos a partir da entrada em vigor da Lops.
2. As mulheres poderiam ter acesso a aposentadorias por idade aos 60 anos e os homens aos 65 anos, sendo necessários cinco anos de serviço de acordo com a Lops em 1960.
3. A Lops previu que os homens poderiam ter acesso a aposentadorias proporcionais por tempo de serviço, ou seja, com até cinco anos a menos de serviço, implicando redução de até 30% do valor das prestações, prerrogativa essa que não estava à disposição das mulheres.
4. Em 1971, com a Lei Complementar nº 11, foi regulamentada a previdência para trabalhadores rurais. Os trabalhadores rurais atendidos pelo Pro-Rural não possuíam um plano de benefícios tão abrangente quanto o dos trabalhadores urbanos. Além disso, as mulheres tinham direitos de elegibilidade na mesma idade que os homens, ou seja, aos 65 anos. Por fim, apenas um dos membros do casal teria direito ao benefício, mas, com a morte do marido, a prestação, cujo valor era inferior ao piso de benefícios urbanos devia ser transferida para a mulher.
5. Em 1972, a Lei nº 5.859 incluiu os empregados domésticos entre os segurados da previdência social. Essa medida foi importante para as mulheres porque se trata de uma ocupação em que existe uma participação quase total delas.
6. Em 1974, as mulheres seguradas passaram a ter acesso ao salário-maternidade por noventa dias enquanto benefício da previdência, segundo a Lei no 6.136, quando do nascimento de um filho.
7. Em 1974, a Lei no 6.179 criou a Renda Mensal Vitalícia (RMV), visando pagar um benefício mensal para trabalhadores de mais de 70 anos de idade que possam comprovar até um ano de serviço sem

---

<sup>82</sup> SAMPAIO, Hilana Pereira e Marina. **No mês das mulheres, é preciso falar das trabalhadoras domésticas.** Brasil de fato. Disponível em <https://www.brasildefato.com.br/2023/03/21/no-mes-das-mulheres-e-preciso-falar-das-trabalhadoras-domesticas>, acesso em 10 de maio de 2024.

<sup>83</sup> CRISTALDO, Heloisa. **IBGE: número de trabalhadoras domésticas caiu em dez anos.** Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-04/ibge-numero-de-empregadas-domesticas-caiu-em-dez-anos>, acesso em 10 de maio de 2024.

diferenciar a idade, como no caso das aposentadorias rurais, entre homens e mulheres<sup>84</sup>.

Em relação a aposentadoria rural, esta revela uma série de injustiças e disparidades enfrentadas pelas mulheres na legislação previdenciária da época, refletindo desigualdades de gênero profundamente enraizadas na sociedade brasileira. Primeiramente, a regulamentação da previdência para trabalhadores rurais através do Pro-Rural em 1971 trouxe à tona uma discrepância evidente entre os benefícios concedidos aos trabalhadores rurais e urbanos. Enquanto os trabalhadores urbanos desfrutavam de um plano de benefícios mais abrangente, os trabalhadores rurais enfrentavam limitações em termos de cobertura e valor dos benefícios, demonstrando uma clara falta de igualdade no sistema previdenciário.

Além disso, a idade de elegibilidade para aposentadoria para mulheres aos 65 anos, alinhada com a dos homens, refletia uma visão desconsiderada das particularidades da vida e do trabalho das mulheres. Essa abordagem uniforme ignorava as diferenças de gênero, como o fato de que muitas mulheres começavam a trabalhar desde cedo em atividades domésticas e rurais, o que poderia resultar em um desgaste físico e emocional mais precoce, tornando a aposentadoria aos 65 anos uma exigência injusta.

Ainda sobre o tema, a política de concessão de aposentadoria rural para apenas um membro do casal, com a transferência do benefício para a esposa em caso de morte do marido, também revela uma estrutura patriarcal que desfavorecia as mulheres. Essa prática não apenas subestimava a contribuição das mulheres para o sustento da família, mas também as relegava a uma posição de dependência econômica do marido, especialmente considerando que o valor do benefício muitas vezes era inferior ao piso de benefícios urbanos. Esses exemplos destacam como a mulher vem sendo prejudicada em vários aspectos pela legislação previdenciária.

A Emenda Constitucional n. 18, de junho de 1981, outorgou o direito a aposentadoria com proventos integrais aos docentes, contando tempo exclusivo de magistério: as professoras se aposentavam com 25 anos de serviço e os

---

<sup>84</sup> MATIJASCIC, op. cit. p. 17-18.

professores com 30 anos<sup>85</sup> e o seguro-desemprego foi instituído pelo Decreto-lei n. 2.283/86. A referida mudança legislativa favoreceu às mulheres, visto que o trabalho de professora é predominantemente exercido por mulheres<sup>86</sup>, principalmente pela divisão sexual do trabalho.

A Constituição de 1988 tem um capítulo que trata da Seguridade Social (arts. 194 a 204), abrangendo a Previdência Social, a Assistência Social e a Saúde e é um marco importante, ao passo que as mulheres passaram a ter outros direitos, destacando-se a aposentadoria rural:

- aposentadorias proporcionais com 25 anos de serviço;
- acesso à aposentadoria rural com benefício próprio, desvinculado do marido e com acesso aos 55 anos de idade, ao passo que para os homens a elegibilidade ocorre aos 60 anos;
- a licença-maternidade foi ampliada para 120 dias para as mulheres. Os pais passaram a ter acesso a uma licença-paternidade de cinco dias; e,
- equiparação de direitos de elegibilidade em relação à totalidade do plano de benefícios. Nesse contexto, os homens passam a ter direito a pensões por morte na condição de cônjuge<sup>87</sup>.

Os trabalhadores rurais são enquadrados como segurados especiais e estão dispensados de contribuir para o Regime Geral de Previdência Social, devendo fornecer evidências de sua atividade laboral em áreas rurais. Essa dispensa de contribuição, embora seja um benefício para os segurados especiais, impõe desafios particulares para as mulheres na busca pela aposentadoria rural como seguradas especiais. Elas enfrentam uma dupla dificuldade: perdem a presunção de trabalho advinda da contribuição mensal, semelhante aos homens, e sujeitam-se a uma análise subjetiva do valor de seu trabalho, influenciada pela desvalorização histórica do trabalho feminino. As atividades domésticas e de cuidado, essenciais para a subsistência das famílias, são muitas vezes desconsideradas como trabalho rural<sup>88</sup>.

---

<sup>85</sup> Ibidem.

<sup>86</sup> Em 2023, 2,4 milhões de docentes atuaram na educação básica. Do total, 79,5% (1,9 milhão) eram mulheres, disponível em: [https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202403/saiba-mais-sobre-o-panorama-das-mulheres-na-educacao-basica#:~:text=Professoras%20e%20diretoras%20%E2%80%93%20Em%202023,%2C9%20milh%C3%A3o\)%20eram%20mulheres.](https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202403/saiba-mais-sobre-o-panorama-das-mulheres-na-educacao-basica#:~:text=Professoras%20e%20diretoras%20%E2%80%93%20Em%202023,%2C9%20milh%C3%A3o)%20eram%20mulheres.)

<sup>87</sup> MATIJASCIC, op. cit. p. 18.

<sup>88</sup> ASSOCIAÇÃO, DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL. Julgamento com Perspectiva de Gênero. **Um guia para o direito previdenciário**. Tani Maria Wurster e Clara da Mota Santos Pimenta Alves (coord.). Ribeirão Preto, SP: Migalhas, 2020, p. 67.

A invisibilidade do trabalho rural feminino também é um problema, refletindo a ideia tradicional de que o homem é o provedor e a mulher é apenas uma "auxiliar". Provar o trabalho rural feminino é ainda mais difícil devido às presunções relacionadas ao papel das mulheres no espaço privado. Diante desse cenário, é fundamental que o Poder Judiciário esteja atento à condição das mulheres e às especificidades do contexto rural brasileiro, levando em consideração a influência da divisão sexual do trabalho nas interações sociais<sup>89</sup>.

Além disso, em famílias rurais que funcionam sob o regime de economia familiar, por exemplo, embora o trabalho agrícola das mulheres seja crucial para a subsistência da família, ele não é reconhecido como de valor econômico devido à sua estreita ligação com o trabalho doméstico, tornando difícil distinguir entre essas duas formas de trabalho. Consequentemente, para essas mulheres, é desafiador comprovar sua atividade rural, o que resulta em consequências negativas em termos de reconhecimento jurídico e, por conseguinte, na obtenção de benefícios previdenciários<sup>90</sup>.

A Emenda Constitucional n. 20, de 15-12-1998, estabeleceu a aposentadoria por tempo de contribuição e não mais de serviço, exigindo 35 anos de contribuição do homem e 30 da mulher. Somente os professores de ensino fundamental e médio podem se aposentar com 30 anos (homem) e 25 anos (mulher)<sup>91</sup>. Para Matijascic a substituição das aposentadorias baseadas no tempo de serviço por aquelas calculadas pelo tempo de contribuição resultou em critérios de elegibilidade mais exigentes, o que cria dificuldades para as mulheres que muitas vezes ocupam empregos precários e contribuem menos, especialmente após a Emenda Constitucional nº 20. A introdução do fator previdenciário, estabelecido pela Lei nº 9.876 de 1999, não diferenciou os indicadores de sobrevivência entre homens e mulheres para o cálculo do benefício, não representando um fator de redução adicional ao valor do benefício. No entanto, a escolha de se aposentar mais cedo resulta em uma diminuição mais significativa no valor das prestações, o que impacta de maneira mais severa as mulheres<sup>92</sup>.

---

<sup>89</sup> Ibidem, p. 68.

<sup>90</sup> ASSOCIAÇÃO, DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL, op.cit.

<sup>91</sup> MARTINS, op. cit.

<sup>92</sup> MATIJASCIC, op. cit.

No caso da Emenda Constitucional nº 41, os argumentos se assemelham, não houve a inclusão de disposições novas que abordassem especificamente a questão das mulheres, porém as alterações tiveram consequências que impactaram desproporcionalmente as mulheres, pois a diminuição dos montantes das pensões por morte acima do limite máximo de benefícios do INSS afetou predominantemente as mulheres, que representam a maioria dos beneficiários desses auxílios<sup>93</sup>.

Destacam-se duas iniciativas voltadas para as mulheres no contexto da previdência. A primeira diz respeito à criação da aposentadoria para donas de casa, prevista desde a Lei nº 8.213 de 1991, que regulamentou os dispositivos constitucionais relativos aos planos de benefícios. Essa medida foi reforçada pela Lei nº 12.470 de 2011, estabelecendo critérios favoráveis em termos de contribuição e acesso a todos os benefícios, com exceção da aposentadoria por tempo de contribuição. Vale ressaltar que ser cadastrada como dona de casa não exclui a possibilidade de receber uma pensão por morte deixada pelo cônjuge<sup>94</sup>.

A segunda iniciativa digna de nota foi a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 66 de 2012, voltada para os empregados domésticos, que foi aprovada como a Emenda Constitucional (EC) nº 72 de 2013 e, posteriormente, regulamentada em 2015 pela Lei Complementar nº 150. Embora as mudanças no âmbito previdenciário tenham sido limitadas, principalmente afetando as regras de contribuição, suas implicações no campo trabalhista foram significativas. Isso incluiu a inclusão no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), direito ao seguro-desemprego e a necessidade de registrar a jornada de trabalho, visando melhorar a definição do direito a férias<sup>95</sup>.

É importante destacar a Lei nº 13.135 de 2015, que trouxe mudanças nos critérios de elegibilidade e término das pensões por morte, afetando especialmente as mulheres, que constituem a maioria dos beneficiários. Com as novas disposições, é necessário ter contribuído por pelo menos dois anos para poder ser elegível para receber uma pensão por morte, além disso, o direito vitalício ao benefício para cônjuges só é garantido após completarem 44 anos

---

<sup>93</sup> Ibidem.

<sup>94</sup> Ibidem.

<sup>95</sup> Ibidem.

de idade em 2015, sendo que a idade irá sendo elevada no futuro com o aumento da esperança de vida da população<sup>96</sup>.

A Emenda Constitucional n. 103/2019 estabeleceu a idade de aposentadoria de 65 anos para o homem e 62 para a mulher, tanto na área pública como na privada, e fez várias outras alterações, destacando-se:

[...] a criação de uma idade mínima para as aposentadorias voluntárias do RGPS, inclusive a “especial”; a mudança na apuração do salário de benefício, que passa a ser igual à média de todos os salários de contribuição desde julho de 1994; a redução dos coeficientes de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias, inclusive a por invalidez (agora denominada incapacidade permanente), salvo a de origem acidentária; a alteração no direito à pensão por morte, auxílio-reclusão e salário-família; a previsão de aposentadoria de empregados públicos com cessação do vínculo de emprego, inclusive por atingimento da idade “compulsória”, antes somente aplicada a ocupantes de cargos efetivos; e a inclusão de regras mais restritivas de acumulação de benefícios, especialmente de aposentadoria e pensão, entre outras regras incluídas<sup>97</sup>.

A Emenda Constitucional n. 103/2019, ao estabelecer a idade mínima de aposentadoria 62 anos para mulheres, levanta preocupações significativas sobre a igualdade de gênero e o impacto desproporcional que essas mudanças podem ter sobre as mulheres. Ao aumentar a idade de elegibilidade para aposentadoria das mulheres, a emenda não apenas ignora as diferentes trajetórias de vida e trabalho entre homens e mulheres, mas também perpetua desigualdades estruturais de gênero.

Mulheres frequentemente enfrentam interrupções na carreira devido a responsabilidades familiares, como cuidado com os filhos, cuidado de familiares idosos ou doentes, além de ocuparem predominantemente empregos precários e mal remunerados. Isso significa que muitas mulheres podem não ter acumulado tempo suficiente de contribuição até os 62 anos, tornando a aposentadoria uma perspectiva distante e inatingível para muitas delas.

Além disso, as várias outras alterações introduzidas pela Emenda, têm o potencial de prejudicar ainda mais as mulheres, que já enfrentam desafios

---

<sup>96</sup> Ibidem.

<sup>97</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646548. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646548/>. Acesso em: 18 mar. 2024.

adicionais em relação à previdência devido às disparidades de gênero no mercado de trabalho.

Portanto, a Emenda Constitucional n. 103/2019, ao aumentar a idade de aposentadoria das mulheres e introduzir outras alterações desvantajosas, como a redução da pensão por morte e aplicar um redutor nos casos de acúmulo de benefícios, levando em consideração que a maioria dos beneficiários são mulheres, não apenas falha em abordar as desigualdades estruturais de gênero, mas também agrava ainda mais a situação das mulheres em relação à previdência social, perpetuando assim um sistema injusto e discriminatório.

A seguir tratar-se-á sobre a importância das mulheres para que os direitos, principalmente na área previdenciária fossem garantidos na Constituição Federal de 1988.

## 2.1 MULHERES E SUAS CONQUISTAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O texto constitucional atual representou um marco significativo para as mulheres, promovendo uma mudança drástica no status jurídico das brasileiras. Até 1988, elas se encontravam em uma posição de inferioridade e submissão em relação aos homens, mas a Constituição de 1988 introduziu importantes avanços nesse sentido, embora ainda seja um desafio entre a proteção jurídica e a proteção real e efetiva.

As conquistas previstas na Constituição de 1988 são frutos da “ativa participação das mulheres na construção do texto constitucional que sem sombra de dúvidas reflete várias das reivindicações das constituintes da época”<sup>98</sup> sendo que estas reivindicações eram também do Conselho Nacional de Direitos da Mulher e de outros movimentos que em união puderam exigir determinada dicção do texto constitucional<sup>99</sup>, ou seja, essas reivindicações também foram influenciadas por outros movimentos feministas, que atuaram de forma colaborativa para assegurar que determinadas disposições fossem

---

<sup>98</sup> URTADO, Daniela; PAMPLONA, Danielle Anne. A última constituinte brasileira, as bravas mulheres e suas conquistas. In **Constitucionalismo Feminista**. (Coord.) Christine Oliveira Peter da Silva, Estefania Maria de Queiroz Barbosa, Melina Girardi Fachin, Bruna Nowak (org.). Salvador: editora JusPodvm, 2018.

<sup>99</sup> Ibidem.

incluídas no texto constitucional. Essa união e mobilização de diversos grupos e movimentos foram fundamentais para garantir que as questões de interesse das mulheres fossem devidamente representadas e consideradas no processo constituinte.

Como bem observam Urtado e Pamplona:

No Brasil, pode-se invocar a ausência de vozes femininas no discurso público desde o início de sua história enquanto colônia, mas, de fato a literatura nos demonstra que as mulheres não têm voz há muito mais tempo. A ausência das vozes femininas não se constrói por sua suposta fragilidade ou ignorância, mas sim se constrói na assertividade dos homens e mandar que se calem<sup>100</sup>.

Somente no século XVII a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã de 1791 em contraposição a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão e em relação à negativa da Assembleia Nacional Francesa em estender os direitos civis e igualdade política as mulheres<sup>101</sup>. A Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão (1791) não incluía disposições que garantiam a igualdade de direitos entre homens e mulheres. Na mesma época, Olympe de Gouges redigiu a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã (1791) e a submeteu à Assembleia Nacional, buscando que fosse reconhecida como parte fundamental da Constituição do país. Como consequência de sua ação, Olympe foi perseguida politicamente e guilhotinada em Paris em 1793. Antes de sua execução, ela teria afirmado que "se a mulher tem o direito de subir ao cadafalso, ela deve igualmente ter o direito de subir ao pódio"<sup>102</sup>.

Dessa forma, fica clarividente que o conhecimento elaborado excluindo a mulher já nasce contaminado pela falta de voz feminina. Para Urtado e Pamplona é como se o Direito tivesse um gênero e consequentemente as leituras de legislações e sua interpretação e aplicação são feitas a partir da perspectiva masculina<sup>103</sup>.

Examinando o panorama histórico, as mobilizações feministas surgem a partir de uma série de "ondas" no final do século XIX, buscando explicar o surgimento das participantes de acordo com o contexto de suas respectivas

---

<sup>100</sup> Ibidem.

<sup>101</sup> Ibidem.

<sup>102</sup> FERRAZ, op. cit. p. 99.

<sup>103</sup> URTADO e PAMPLONA, p. 854.

épocas. Por exemplo, a ‘primeira onda’ estava fortemente ligada à luta pelo direito ao voto e à propriedade, buscando igualdades formais. A ‘segunda onda’, fortalecida por volta da década de 70, se revela como um movimento voltado para a conquista de liberdades políticas, sexuais, entre outras. Um de seus principais lemas era “o pessoal é político”, mobilizando-se principalmente contra a opressão do sistema patriarcal<sup>104</sup>. Nesse contexto inseriu-se o movimento feminista e de mulheres no movimento da ditadura civil-militar, sendo que o movimento feminista guarda relação com a democracia<sup>105</sup>.

Para Moraes “o processo de redemocratização abriu caminho para novas militâncias, que ampliaram os embates políticos e a relação dos movimentos sociais com o Estado, fortalecendo também os grupos ativistas dos direitos da mulher<sup>106</sup>.

A Constituinte de 1988 foi um recorde histórico em relação a participação de mulheres visto que dos 559 parlamentares 26 eram mulheres, o que representa aproximadamente 5%, sendo que até 1986 a representação feminina na Câmara Federal ficou abaixo de 2%<sup>107</sup>.

Apesar de mudanças no atual panorama, Barboza e Demétrio ressaltam “que as mulheres não participaram dos processos constituintes, não escreveram ou ratificaram suas constituições, especialmente aquelas feitas nos séculos XVIII e XIX”<sup>108</sup>, refletindo numa exclusão histórica das mulheres dos processos de tomada de decisão política e legislativa, resultando em documentos constitucionais que muitas vezes não contemplavam suas necessidades, direitos e perspectivas.

O Conselho Nacional de Direitos da Mulher, foi criado através da Lei nº 7.353, de 29 de agosto de 1985, com finalidade de promover, nos termos do seu

---

<sup>104</sup> Ibidem.

<sup>105</sup> Ibidem.

<sup>106</sup> MORAIS, Maria Lygia Quartim de. Militância libertária. Revista de História da Biblioteca Nacional, ano 10 n. 113, p 16-18 fevereiro 2015, página 17.

<sup>107</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Constituição de 1988 ampliou espaço das mulheres e garantiu direitos fundamentais.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=495430&ori=1>, acesso em 11 de maio de 2024.

<sup>108</sup> BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; DEMÉTRIO, André. Quando o gênero bate à porta do STF: a busca por um constitucionalismo feminista. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 15 n. 3, 2019. Epub 28-Out-2019. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1808-24322019000300204&lng=pt&nrm=iso&tng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322019000300204&lng=pt&nrm=iso&tng=pt)>. Acesso em 31.11.2020.

artigo 1º, políticas que visem eliminar a discriminação da mulher, assegurando-lhe condições de liberdade e de igualdade de direitos, bem como sua plena participação nas atividades políticas, econômicas e culturais do país.

A primeira gestão do Conselho Nacional de Direitos da Mulher teve início em 11 de setembro de 1985, com Ruth Escobar como presidente. Embora vinculado ao Ministério da Justiça, o Conselho tinha status equivalente ao de um ministério, mantendo sua autonomia administrativa e financeira. O Conselho se destacou principalmente em três áreas de atuação: creches, violência e participação na elaboração da Constituição. Especialmente nessa última frente, desempenhou um papel crucial no processo de redemocratização do país, assegurando a inclusão de muitas demandas dos movimentos de mulheres na Constituição de 1988<sup>109</sup>.

A campanha "Mulher e Constituinte" foi organizada com slogans como "Constituinte para valer tem que ter palavra de mulher", "Constituinte para valer tem que ter direitos da mulher" e "Constituinte sem mulher fica pela metade", visando abordar a sub-representação feminina no Legislativo. Esta campanha reuniu participantes de diversos setores da sociedade para debater e opinar sobre os direitos fundamentais que deveriam ser incluídos na Constituição. Durante vinte meses, o Conselho convocou mulheres de todo o país a enviar propostas para a nova Carta Magna. Jacqueline Pitanguy, presidente do órgão na época, relata que "numa época sem internet, recebemos milhares de cartas e telegramas". A mobilização das mulheres também resultou no "Encontro Nacional Mulher e Constituinte", realizado em 26 de agosto de 1986<sup>110</sup>.

Deste encontro, surgiu o documento intitulado "Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes", que foi entregue ao presidente da Assembleia Nacional Constituinte, o deputado Ulysses Guimarães, em março de 1987. Este texto representava uma expressão das preocupações e propostas das mulheres para o futuro do país, abordando temas como justiça social, estabelecimento do

---

<sup>109</sup> PETER DA SILVA, CHRISTINE OLIVEIRA; GOMIDE, Carolina Freitas . Constitucionalistas Constituintes: uma agenda para o Brasil. In: Christine Peter da Silva; Estefânia Maria de Queiroz Barboza; Melina Girardi Fachin. (Org.). Constitucionalismo Feminista: Expressão das políticas públicas voltadas à igualdade de gênero. 1ed.Salvador-BA: Editora JusPodium, 2020, v. 1, p. 17-55.

<sup>110</sup> MODELLI, Laís. Constituição de 1988 foi avanço nos direitos das mulheres. Deutsche Welle, 05 out. 2018. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/constitui%C3%A7%C3%A3o-de-1988-foi-avan%C3%A7o-nos-direitos-das-mulheres/a-45746107>>. Acesso em: 20 mar de 2024.

Sistema Único de Saúde, educação pública e gratuita em todos os níveis, reforma agrária, além das demandas relacionadas aos direitos das mulheres em áreas como família, trabalho, saúde, educação, cultura, violência, e questões nacionais e internacionais<sup>111</sup>.

A Carta começa com uma citação atribuída a Abigail Adams, que no século XIX declarou: "Se as mulheres não receberem a atenção devida, estamos determinadas a incitar uma rebelião e não nos sentiremos obrigadas a obedecer às leis para as quais não tivemos voz nem representação"<sup>112</sup>.

O Conselho Nacional de Direitos da Mulher, juntamente com as Parlamentares Constituintes e as ativistas feministas, consolidaram-se em um movimento político que ficou conhecido como "Lobby do Batom", cujo principal foco era a participação feminina na elaboração da Constituição de 1988, a fim de que as demandas das mulheres fossem atendidas na nova Constituição<sup>113</sup>.

Conforme relatado pela socióloga e feminista Jacqueline Pitanguy foi utilizado esse termo pelo fato de que:

Alguns congressistas tentaram nos diminuir e diziam pejorativamente lá vem as mulheres de batom. Então decidimos assumir o título de Lobby do Batom como uma estratégia de luta pelos direitos das mulheres e começamos a usar esse nome nos nossos materiais, campanha e publicações<sup>114</sup>.

No mesmo sentido é o entendimento de Pimenta:

Vale destacar que o Lobby do batom foi uma classificação feita pelos próprios parlamentares a partir de um amplo recurso à ironia, pois, no meu entender, foi uma tentativa de minimizar, senão ridicularizar, as contribuições das mulheres no processo constituinte. Pode ser entendido como uma marca misógina que tentou desqualificar a importância deste momento em nossa história política em relação à atuação das mulheres, reduzindo-as a seus corpos e aos artifícios utilizados para sedução<sup>115</sup>.

Apesar da tentativa pejorativa, o movimento ganhou força, destacando-se o documento intitulado como "Carta das Mulheres", o qual foi entregue à

---

<sup>111</sup> PETER DA SILVA e GOMIDE, op. cit.

<sup>112</sup> Ibidem.

<sup>113</sup> Ibidem.

<sup>114</sup> MODELLI, op. cit.

<sup>115</sup> PIMENTA, Fabrícia Faleiros. Políticas Feministas e os Feminismos na Política: O Conselho Nacional Dos Direitos Da Mulher (1985-2005). Brasília: UnB, 2010, p. 90-91.

Assembleia Constituinte em 1987, exigindo inúmeros direitos<sup>116</sup>. Conforme destacado pelo Jornal da Constituinte<sup>117</sup> os direitos reivindicados eram para que fossem mantidos no texto constitucional no mínimo a licença maternidade de cento e vinte dias, a licença paternidade de oito dias, a proibição da diferença salarial entre homem e mulher, a criação de creches em empresas, educação gratuita para crianças de 0 a 6 anos, igualdade de direitos e deveres inclusive na sociedade conjugal, reconhecimento da união estável como entidade familiar; direito de posse à terra, direitos trabalhistas e previdenciários das empregadas domésticas e garantia da instituição de mecanismos que coibissem a violência doméstica<sup>118</sup>.

Ressalta-se que:

[...] este texto de forma alguma era compatível com a legislação infraconstitucional porque ainda atribuía somente ao marido a direção da sociedade conjugal o direito de administrar os bens do casal ou o direito de decidir em caso de divergência, lembrando que o reconhecimento da igualdade entre homens e mulheres ocorreu em texto constitucional brasileiro somente na Constituição de 1967<sup>119</sup>.

As autoras observam que o Lobby do Batom pode ser interpretado como uma iniciativa para sensibilizar os deputados e senadores sobre a importância de levar em conta as demandas das mulheres na construção de uma sociedade mais justa e igualitária, guiada por uma Constituição verdadeiramente cidadã e democrática<sup>120</sup>.

O CNDM, em conjunto com várias organizações da sociedade civil em defesa dos direitos das mulheres, realizou visitas frequentes aos líderes políticos e parlamentares, apresentando estatísticas, testemunhos, denúncias e propostas. Enquanto o Lobby do Batom atuava dentro do Congresso com estratégias de persuasão, o CNDM também se empenhava em sensibilizar o público em geral por meio de propagandas na mídia, incluindo filmes na

---

<sup>116</sup> URTADO e PAMPLONA, op. cit.

<sup>117</sup> Jornal da Constituinte. Em: BRASIL. Departamento de Taquigrafia, Revisão e Redação. Mulher constituinte: discursos destacados. Brasília, 2011, p.16. Disponível em [http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendo\\_historia/25-anos-da-constituicao-de-1988/mulher-constituente/mulheres-constituintes-de-1988](http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendo_historia/25-anos-da-constituicao-de-1988/mulher-constituente/mulheres-constituintes-de-1988). Acesso em 20 mar de 2024.

<sup>118</sup> URTADO e PAMPLONA, op. cit.

<sup>119</sup> Ibidem.

<sup>120</sup> Ibidem.

televisão, encartes em jornais e revistas, mensagens nos rádios e outdoors em todas as capitais<sup>121</sup>.

Comprometido institucional e politicamente com a mobilização das mulheres para garantir seus direitos na futura Constituição Federal, o CNDM, juntamente com a recém-formada bancada feminina da Assembleia Nacional Constituinte (1987-1988), uniu mulheres e movimentos feministas de diversas orientações e origens. Para acompanhar os debates no Congresso Constituinte, o Conselho adotou uma estratégia de presença ativa e envolvimento diário no Congresso Nacional, aproveitando o fato inédito da eleição de 26 mulheres como parlamentares para a Câmara Federal. Buscava-se assim unificar uma "bancada feminina" para permitir que o CNDM trabalhasse de forma mais eficiente com essa comissão parlamentar<sup>122</sup>.

O Conselho encaminhou mais de 100 propostas legislativas ao Congresso Nacional, e muitas delas foram incorporadas à Constituição Federal de 1988. Essa nova Constituição abrangia pontos cruciais presentes na Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes, evidenciando que esse documento, junto com a estratégia de persuasão e o debate constitucional promovido pela participação das mulheres, representou um importante momento de convergência entre Estado e sociedade<sup>123</sup>.

Para Pimenta, o Lobby do Batom teve um impacto significativo, resultando em resultados positivos não apenas em termos de legislação. As demandas, incluindo aquelas relacionadas a questões sexuais e ao reconhecimento do papel das mulheres, deram origem a novas perspectivas feministas e estimularam a ideia de uma nova forma de fazer política<sup>124</sup>.

Urtado e Pamplona ressaltam a importância da luta das mulheres para que o interesses albergados na Constituição Federal fossem reconhecidos e para a autora esse texto foi:

[...] a inauguração, no Brasil, de uma nova possibilidade de uma organização social e do ordenamento jurídico, que passa a demandar um olhar diferenciado para a organização do estado e suas obrigações

---

<sup>121</sup> PIMENTA, op. cit.

<sup>122</sup> Ibidem.

<sup>123</sup> Ibidem.

<sup>124</sup> Ibidem.

perante os administrados, e especialmente, para a leitura dos direitos e liberdades concedidos a todos<sup>125</sup>.

Ressalta-se que “foi graças ao *lobby do batom* que as demandas do movimento de mulheres e feministas passaram a ser incluídas na mais elevada agenda pública estatal”<sup>126</sup>. Após o lobby do batom, a dinâmica da participação política das mulheres no país passou por uma mudança significativa, deixando uma marca duradoura na Constituição Federal de 1988. Embora seja reconhecido que ter direitos legalmente estabelecidos não garante automaticamente sua efetivação, a inclusão desses direitos na legislação representa uma conquista importante. Isso porque fortalece a luta política e estabelece uma obrigação de cumprimento tanto por parte do Estado quanto dos particulares, possibilitando sua aplicação e eficácia por meio de ações individuais ou intervenções coletivas<sup>127</sup>.

Essa conquista histórica, impulsionada pelo lobby do batom, não apenas marcou a entrada das demandas feministas na agenda pública, mas também abriu caminho para uma análise mais profunda das questões de gênero em diversas áreas, inclusive na previdência.

Referindo-se a Constituição de 1988 Barboza e Leite ensinam que a:

[...] Constituição se destaca por apresentar um amplo catálogo de direitos fundamentais intimamente ligados à dignidade da pessoa humana, à igualdade material, à justiça social e ao pluralismo. Propôs-se, desse modo, a servir de importante instrumento jurídico no combate à crônica desigualdade no país, bem como no restabelecimento dos direitos inerentes à cidadania política. Assim, além dos tradicionais direitos individuais e das liberdades públicas, inúmeros direitos sociais, econômicos e culturais, bem como direitos difusos e coletivos, foram expressamente inseridos em seu texto. Não por acaso, ficou logo conhecida como Constituição cidadã<sup>128</sup>.

<sup>125</sup> URTADO e PAMPLONA, op. cit.

<sup>126</sup> DA SILVA, Salete Maria; WRIGHT, Sonia Jay. As mulheres e o novo constitucionalismo: uma narrativa feminista sobre a experiência brasileira. **Revista Brasileira de História do Direito**, v. 1, n. 1, p. 170-190, 2015.

<sup>127</sup> Ibidem.

<sup>128</sup> BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; LEITE, Glauco Salomão. ENTRE O ENTUSIASMO E O MAL-ESTAR CONSTITUCIONAL: DIFERENTES PAPÉIS DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL NA PROTEÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS EM TRÊS DÉCADAS DE CONSTITUCIONALISMO INSTÁVEL. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 15, n. 45, p. 533-561, 2021..

É importante destacar que as Constituições Democráticas, elaboradas através de Assembleias Constituintes, buscam fortalecer a proteção dos direitos, com a intenção de encapsular os princípios essenciais das formas de governo e das repúblicas democráticas do século XX. Em sua essência, ela abriga os princípios fundamentais que definem o regime político e fornecedores de uma identidade<sup>129</sup>.

Portanto, é essencial explorar as perspectivas feministas na análise da previdência, considerando o impacto dessas mudanças políticas na formulação e implementação de políticas previdenciárias mais inclusivas e sensíveis às necessidades das mulheres.

## 2.2. PERSPECTIVAS FEMINISTAS NA ANÁLISE DA PREVIDÊNCIA

O modelo tradicional de previdência frequentemente reflete uma estrutura baseada em pressupostos masculinos, negligenciando as experiências e demandas específicas das mulheres. Historicamente, as políticas previdenciárias foram concebidas predominantemente com base em padrões de trabalho masculinos, que geralmente incluem carreiras contínuas e consistentes, com poucas interrupções. No entanto, essa abordagem desconsidera a realidade das mulheres no mercado de trabalho, onde interrupções na carreira devido a responsabilidades familiares, cuidados não remunerados e outras formas de trabalho invisíveis são comuns.

Embora as mulheres possam se beneficiar de condições formais de participação mais favoráveis do que os homens, sua situação se mostra mais vulnerável. Isso ocorre devido à concentração das mulheres em empregos que resultam em períodos de contribuição mais curtos, resultando em benefícios de aposentadoria mais baixos e requisitos mínimos de idade mais restritos.

Portanto, estabelecer uma conexão entre previdência e mercado de trabalho é crucial, pois, evidencia que, apesar das condições de elegibilidade aparentemente mais acessíveis, a participação feminina é mais frágil devido às dificuldades enfrentadas pelas mulheres para contribuir para o sistema previdenciário. Além disso, a trajetória profissional das mulheres tende a ser

---

<sup>129</sup> FIORAVANTI, Maurizio. Estado y constitución. In: FIORAVANTI, M.(Org.). In: El Estado Moderno en Europa: Instituciones y derecho. Madrid: Editorial Trotta, 2004, p. 37.

mais instável do que a dos homens, resultando em um número médio menor de contribuições previdenciárias ao final de suas carreiras<sup>130</sup>.

Nessa perspectiva, uma alternativa seria adotar o método interpretativo sugerido pela professora Katharine Bartlett<sup>131</sup>, conhecido como "the woman question", com o propósito de examinar e evidenciar o efeito das normas jurídicas sobre as mulheres. Esse método visa identificar as implicações de gênero nas normas e práticas jurídicas, as quais podem aparentar neutralidade ou objetividade:

A questão da mulher busca verificar os impactos das normas sobre as mulheres apresentando as seguintes questões: "as mulheres foram deixadas de fora da consideração? Se sim, de que forma, como essa omissão poderia ser corrigida? Que diferença faria fazer isso?"<sup>132</sup>

O método busca investigar se existe proporcionalidade e, consequentemente, justiça no tratamento e na formulação de uma legislação, considerando seus efeitos na vida das mulheres. Fachin explica que:

A pergunta da mulher emerge da doutrina de Katherine Bartlett, já no final dos anos 1980 e início dos anos 1990, como uma metodologia que considera a voz e a opinião das mulheres como expressões democráticas relevantes, que merece ser levada a sério, especialmente na seara de concretização dos seus direitos fundamentais. O método interpretativo proposto pela professora Katharine Bartlett (1990, p. 837), "the woman question", verifica e expõe o impacto das normas jurídicas sobre as mulheres, que busca identificar as implicações de gênero nas normas e práticas jurídicas que podem parecer neutras ou objetivas. Para ela, esta possibilidade pode trazer alternativas interpretativas que promovem uma alocação mais justa e equânime dos resultados sociais. O método legal feminista pressupõe a pergunta da mulher, buscando identificar e desafiar os elementos da dogmática jurídica que discriminam por gênero, raciocinar a partir de um referencial teórico segundo o qual as normas jurídicas e constitucionais são respostas pragmáticas para dilemas concretos das mulheres reais, mais do que escolhas estáticas entre sujeitos opostos ou pensamentos divergentes, bem como buscam aumentar as possibilidades de colaboração entre diversas visões e experiências vivenciadas, tanto por homens, quanto por mulheres, engajadas e comprometidas com a igualdade de gênero<sup>133</sup>.

<sup>130</sup> MATIJASCIC, Milko. **Previdência para as mulheres no Brasil: reflexos da inserção no mercado de trabalho**. Texto para Discussão, 2016.

<sup>131</sup> BARTLETT, Katherine. Feminist Legal Methods. **Harvard Law Review**, vol. 103, 1990, n.4, p. 837.

<sup>132</sup> Ibidem

<sup>133</sup> FACHIN, Melina Girardi. *et al.* REESCREVENDO O SILÊNCIO: A (IN)JUSTIÇA DE GÊNERO NA AUSÊNCIA DE DECISÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CUMULADA COM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 5.581.

No contexto da reforma da previdência, observa-se uma ausência significativa da voz das mulheres. Para alcançarmos a igualdade de gênero é necessário que as mulheres tenham igual acesso aos recursos, a fim de que possam desenvolver suas capacidades e, assim, terem as mesmas oportunidades que os homens, em um ambiente livre de violência, onde o exercício dessas capacidades facilite a liberdade de escolha<sup>134</sup>.

A teoria das capacidades foi originalmente concebida pelo economista Amartya Sen, em colaboração com a filósofa Martha Nussbaum. De acordo com esse arcabouço teórico, cada indivíduo é considerado um fim em si mesmo, destacando a importância de avaliar não apenas o seu bem-estar, mas também as oportunidades disponíveis para ele. Nesse contexto, o foco recai sobre a capacidade de escolha ou liberdade de escolha, sustentada pela promoção de um conjunto de oportunidades ou liberdades substanciais que as sociedades devem proporcionar a seu povo, permitindo que eles as exercitem ou não<sup>135</sup>.

Sen afirma que para haver o desenvolvimento, as principais fontes de privação de liberdades devem ser removidas: “pobreza e tirania, carência de oportunidade econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva dos Estados repressivos” e o autor entende que “o mundo atual nega liberdades elementares a um grande número de pessoas – talvez até mesmo à maioria”<sup>136</sup>. Para o autor, o desenvolvimento da sociedade não está diretamente ligado à simples geração de renda, mas sim à criação de um ambiente onde as pessoas tenham liberdade de escolha e oportunidades para buscar suas preferências e aspirações.

O autor explica “que as liberdades não são apenas os fins do desenvolvimento, mas também os meios principais” para alcançá-lo, assim, as liberdades desempenham um papel crucial ao facilitar outras formas de liberdades. De acordo com a perspectiva de Sen, ele identifica pelo menos cinco

---

**Reescrevendo decisões judiciais em perspectivas feministas: a experiência brasileira**, 2023, p. 351-352.

<sup>134</sup> PEREIRA, Marynna Laís Quirino; GOMES, Ana Virgínia Moreira; VERMA, Anil. Os Princípios de Empoderamento das Mulheres e a liberdade substancial das mulheres no trabalho:: uma análise do caso Natura SA. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 17, n. 47, 2022.

<sup>135</sup> Ibidem.

<sup>136</sup> SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. São Paulo: Companhia das Letras, 1999, p. 18.

tipos de liberdades instrumentais, que incluem oportunidades econômicas, liberdades políticas, serviços sociais, garantias de transparência e segurança protetora. Essas liberdades estão interligadas, de modo que alcançar uma delas complementa as demais. Além disso, essas liberdades instrumentais tendem a fortalecer a capacidade geral das pessoas, permitindo que elas busquem as liberdades substantivas de escolher a vida que desejam<sup>137</sup>.

Referindo-se a ausência de liberdade das mulheres para procurar emprego fora de casa, Sen esclarece que:

A ausência dessa liberdade prejudica o ganho de poder econômico das mulheres e tem ainda muitas outras consequências. Além dos efeitos diretos do emprego no mercado, favorecendo a independência econômica feminina, trabalhar fora tem importância causal na atribuição de uma "fatia" melhor às mulheres nas distribuições dentro da própria família. É desnecessário dizer que o trabalho executado pelas mulheres em casa pode ser imensamente árduo, porém raramente ele é tido em alta conta ou mesmo reconhecido (e com certeza nunca é remunerado), e a negação do direito de trabalhar fora de casa é uma violação monumental da liberdade feminina<sup>138</sup>.

Portanto, a partir da teoria das capacidades, em vez de se concentrar apenas nos aspectos econômicos, é essencial considerar as diversas dimensões que afetam a capacidade das mulheres de se beneficiarem do sistema previdenciário, incluindo questões como acesso à educação e ao mercado de trabalho, equidade de gênero nas políticas previdenciárias e a capacidade das mulheres de tomar decisões autônomas em relação à sua previdência.

Além disso, as políticas previdenciárias devem ser projetadas de maneira a promover a autonomia econômica das mulheres, capacitando-as a acumular recursos financeiros ao longo de suas vidas e a acessar benefícios previdenciários de forma justa e igualitária. Isso pode incluir medidas como a eliminação das disparidades salariais de gênero, a ampliação do acesso das mulheres à educação e ao mercado de trabalho, e a criação de políticas previdenciárias sensíveis às necessidades específicas das mulheres, como períodos de cuidado infantil e licença-maternidade.

Por fim, as mulheres devem ser ativamente envolvidas na formulação e implementação de políticas previdenciárias, garantindo que suas vozes sejam

---

<sup>137</sup> Ibidem.

<sup>138</sup> Ibidem, p. 140.

ouvidas e que suas necessidades sejam adequadamente representadas. Para Pereira “as mulheres como seres humanos dotados de dignidade humana, devem ser tratadas sob o patamar da igualdade, devendo ter suas liberdades ampliadas para adquirirem as capacidades básicas em um ambiente favorável”<sup>139</sup>.

Entre todos os percalços enfrentados pelas mulheres na área previdenciária destacam-se a divisão sexual do trabalho, a dupla jornada e as interseccionalidades, além de sofrerem discriminação indireta na Previdência, conforme será exposto a seguir.

### 2.3 DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO E DISCRIMINAÇÃO INDIRETA NA PREVIDÊNCIA

A igualdade de gênero no sistema previdenciário é fundamental para garantir a segurança financeira e o bem-estar de todas as pessoas, independentemente do sexo. No entanto, diversos obstáculos persistem, perpetuando desigualdades estruturais que afetam especialmente as mulheres. Nesta análise, explorar-se-á alguns desses obstáculos, com foco na divisão sexual do trabalho, na sobrecarga de responsabilidades conhecida como dupla jornada e na interseccionalidade das discriminações enfrentadas por mulheres que pertencem a múltiplos grupos minoritários.

Historicamente e culturalmente, principalmente dentro da sociedade capitalista, as mulheres sempre foram encarregadas da responsabilidade de cuidar da casa e da família, independentemente de sua idade, ocupação ou renda. O trabalho doméstico era atribuído às mulheres com base na crença persistente, que ainda perdura nos dias de hoje, de que as mulheres têm uma inclinação natural para o cuidado.

Nesse sentido, Kergoat explica que:

A divisão sexual do trabalho é a forma de divisão do trabalho social decorrente das relações sociais de sexo esta forma é historicamente adaptada a cada sociedade. Tem por características a destinação prioritária dos homens à esfera produtiva e das mulheres à esfera

---

<sup>139</sup> PEREIRA, op. cit.

reprodutiva e, simultaneamente, a ocupação pelos homens de funções de forte valor social agregado (políticas, religiosas, militares etc.)<sup>140</sup>.

Essa atribuição social do papel de cuidadora às mulheres inicialmente as confinou ao âmbito doméstico e, posteriormente, com as mudanças socioeconômicas e a busca pela independência feminina, resultou em desvantagens em relação aos homens em termos de participação na economia e na sociedade.

Na tentativa de combater as discriminações, uma das críticas proeminentes em relação à forma como as mulheres são tratadas está relacionada à distinção entre o âmbito público e privado. O espaço público é geralmente associado à esfera política e cidadã, onde se supõe que todos sejam racionais e onde predominam princípios universais, como liberdade e igualdade. Nessa esfera, características como assertividade e racionalidade, historicamente atribuídas aos homens, são valorizadas.

Por outro lado, o espaço privado é visto como a esfera pessoal e não política, onde a individualidade e autonomia podem prosperar sem intervenção estatal. Nesse ambiente, características como cuidado e afeto, historicamente associadas às mulheres, são valorizadas<sup>141</sup>.

No entanto, essa divisão entre público e privado encobre a persistência do poder adquirido no espaço público e reproduzido no privado, sendo usada para separar a política das relações de poder na vida cotidiana, negando ou minimizando a natureza política e conflituosa das relações de trabalho e familiares. Como resultado, a manifestação do poder patriarcal pode limitar a autonomia das mulheres e até mesmo colocar sua integridade em risco. Um espaço que poderia ser de liberdade, torna-se, assim, um espaço de subordinação, dominação e opressão<sup>142</sup>.

No mesmo sentido, Camargo explica que havia uma dicotomia entre o público e o privado:

A esfera pública estaria sustentada em princípios universais, na razão e na impessoalidade, ao passo que a esfera privada abrigaria as

---

<sup>140</sup> KERGOAT, Danièle. Divisão sexual o trabalho e relações sociais o sexo. In: HIRATA, Helena (Org.); LABORIE, Françoise (Org.); LE DOARÉ, Hélène (Org.); SENOTIER, Danièle (Org.) **Dicionário crítico do feminismo**. São Paulo: Unesp, 2009. p.67

<sup>141</sup> ASSOCIAÇÃO, DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL, op.cit.

<sup>142</sup> Ibidem.

relações de caráter pessoal e íntimo. Se naquela os indivíduos são definidos como manifestações da humanidade ou da cidadania comuns a todos, nesta é incontornável que se apresentem em suas individualidades concretas e particulares. Somam-se, a tal percepção, estereótipos de gênero desvantajosos para as mulheres. Características atribuídas, como a dedicação prioritária à família, colaboraram para que a domesticidade feminina fosse vista enquanto traço natural e distintivo, mas também como um valor a partir do qual outros comportamentos seriam caracterizados<sup>143</sup>.

Dessa forma, as mulheres eram designadas para o âmbito doméstico, onde suas interações se limitavam à esfera familiar, sendo sua principal responsabilidade a reprodução e seu papel primordial era o desempenho das tarefas relacionadas à maternidade.

Dessa forma, o público esteve associado à visibilidade, à autonomia e ao status social, representando um domínio do poder masculino. Enquanto isso, às mulheres estavam restritas apenas a esfera doméstica, a do âmbito privado. Como resultado, houve um reforço significativo da dicotomia entre o público e o privado. É evidente que a separação entre essas esferas levou deliberadamente a uma divisão sexual das responsabilidades<sup>144</sup>.

Nesse mesmo sentido Perrot ensina que “aos homens, a esfera pública, cujo papel principal é a política; às mulheres, a esfera privada, tendo como atribuição fundamental o cuidado com a casa e a prole”<sup>145</sup>.

Nessa divisão de trabalho, é comum observar que as responsabilidades de cuidar da família e de outras pessoas são frequentemente designadas às mulheres. Isso se reflete no fato de que a maioria dos profissionais nas áreas de ensino e enfermagem ainda é composta por mulheres até os dias de hoje. Essa distribuição sugere erroneamente que o cuidado com os outros é uma tendência inata feminina, quando na realidade é uma construção social que muitas vezes incentiva as mulheres a sacrificar suas próprias vidas em prol dos outros<sup>146</sup>.

Como analisam Hirata e Kergoat:

---

<sup>143</sup> CAMARGO D'OLIVEIRA, Mariane; QUARESMA DA SILVA, Denise Regina. Aportes teóricos das dimensões de gênero nos contextos de violência: reflexões acerca da desnaturalização dos cânones subjugantes. *Revista de Direitos Fundamentais & Democracia*, v. 24, n. 1, 2019.

<sup>144</sup> Ibidem.

<sup>145</sup> PERROT, Michelle As Mulheres ou os Silêncios da História. São Paulo: EDUSC, 2005, p. 459.

<sup>146</sup> OLIVEIRA, V. B. de M.; COSTA, G. E. P. da; DALLAZEN, C. L. RETRATOS DA MULHER NA CULTURA E NA LITERATURA. *Trama*, Marechal Cândido Rondon, v. 15, n. 36, p. 133 146, 2019. DOI: 10.48075/rt.v15i36.22220. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/trama/article/view/22220>. Acesso em: 15 mar. 2024.

Essa forma particular da divisão social do trabalho tem dois princípios organizadores: o princípio de separação (existem trabalhos de homens e trabalhos de mulheres) e o princípio hierárquico (um trabalho de homem “vale” mais que um trabalho de mulher). Esses princípios são válidos para todas as sociedades conhecidas, no tempo e no espaço. Podem ser aplicados mediante um processo específico de legitimação, a ideologia naturalista. Esta rebaixa o gênero ao sexo biológico, reduz as práticas sociais a “papéis sociais” sexuais que remetem ao destino natural da espécie<sup>147</sup>.

Ainda sobre a divisão sexual do trabalho Scott ensina que:

Este discurso produziu uma divisão sexual no mercado de trabalho, concentrando as mulheres em alguns empregos e não em outros, colocando-as sempre na base de qualquer hierarquia ocupacional e estabelecendo os seus salários abaixo do nível básico de subsistência<sup>148</sup>.

Entretanto, apesar de parecer que essa divisão sexual do trabalho seja um dado imutável, visto que, se encontram em todas as sociedades conhecidas e são legitimados pela ideologia naturalista, é inegável que a condição feminina melhorou ao longo dos anos<sup>149</sup>.

Conforme Perrot<sup>150</sup>, havia uma definição do que era “trabalho feminino”, e segundo a autora havia uma ligação direta com o que seria ligado ao “lugar” das mulheres, no contexto social, e assevera que as “profissões de mulheres” seriam aquelas consideradas:

[...] ‘boas para uma mulher’, obedecem a certo número de critérios, que também determinam limites. [...] pouco monopolizadoras, elas devem permitir que uma mulher realize bem a sua tarefa profissional (menor) e doméstica (primordial), [...] Estas profissões inscrevem-se no prolongamento das funções “naturais”: maternais e domésticas. O modelo de mulher que auxilia [...], cuida e consola, realiza-se nas profissões de enfermeira, de assistente social ou de professora primária [...] colocam em ação as qualidades “inatas”, físicas e morais: [...] aqueles “dedos de fada”, hábeis na costura e no piano, propedêutico do teclado da datilógrafa [...] até mesmo passividade que predispõe à execução, doçura, ordem. Os empregadores elogiam estas “qualidades femininas”, na realidade frutos da tradicional

<sup>147</sup> HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 37, n. 132, 2007. Disponível em: <https://publicacoes.fcc.org.br/cp/article/view/344>. p. 599.

<sup>148</sup> SCOTT, Joan W. A mulher trabalhadora. In: DUBY, Georges; PERROT, Michelle (Orgs.). *História das mulheres no Ocidente*. Porto: Edições Afrontamento, vol. IV, 1991, p. 454.

<sup>149</sup> HIRATA, p. 600.

<sup>150</sup> PERROT, Michelle. **As mulheres ou os silêncios da história**. Bauru, SP: EDUSC, 2005. p. 248.

educação das meninas [...]. Qualificações reais fantasiadas como qualidades "naturais"<sup>151</sup>.

No decorrer do século XIX, a participação das mulheres na força de trabalho era restrita a setores profissionais segregados por gênero, resultando em remunerações substancialmente inferiores para as mulheres em comparação aos homens. Essa situação tornou-se tão arraigada a ponto de a legislação concebida com o intuito de salvaguardar os direitos das trabalhadoras endossar a concepção de que as mulheres eram dependentes e destinadas a desempenhar funções laborais específicas<sup>152</sup>.

Sobre o tema:

O ingresso das mulheres no mundo econômico não equilibra as funções atribuídas aos sexos, ao contrário, reforça as desvantagens vividas pelas mulheres que atualmente compartilham com os homens, de forma equânime ou não, a provisão financeira da família juntamente com a responsabilidade da esfera reprodutiva. A saída do lar e as conquistas cada vez mais visíveis no âmbito público representaram uma revolução incompleta, uma vez que as mulheres ainda assumem praticamente sozinhas as atividades do espaço privado, o que perpetua uma desigual e desfavorável divisão sexual do trabalho para elas<sup>153</sup>.

Desta forma, é imperativo destacar que a condição feminina foi, durante longo período temporal, explicada tão somente pelo viés reducionista, onde as mulheres eram enquadradas no conjunto social apenas em razão de suas características biológicas, sendo a maternidade a principal delas<sup>154</sup>.

Portanto, “este argumento utilizado para justificar que as mulheres fossem preteridas da convivência no espaço público traduziu-se no ideal de domesticidade”, ou seja, “aos homens, o cérebro, a inteligência, a razão lúcida,

---

<sup>151</sup> Ibidem, p. 251.

<sup>152</sup> SCOTT, Ana Silvia. O caleidoscópio dos arranjos familiares. In: PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria (Orgs.). Nova História das Mulheres no Brasil. São Paulo: Contexto, 2012. p. 15-42.

<sup>153</sup> SOUSA, L. P. D., & GUEDES, D. R. (2016). A desigual divisão sexual do trabalho: um olhar sobre a última década. *Estudos Avançados*, 30(87), 123-139. Recuperado de <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/119119>

<sup>154</sup> COSTA, Marli Marlene Moraes da. D'OLIVEIRA, Mariane Camargo. **O Fortalecimento das Políticas Públicas Integradoras do Gênero**: cidadania, poder e autonomização. Florianópolis: FUNJAB, 2013.

Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=b90c46963248e6d7>. p. 9, acesso em 26 setembro 2023.

a capacidade de decisão; às mulheres, o coração, a sensibilidade, os sentimentos”<sup>155</sup>.

A diferenciação entre trabalho remunerado e não remunerado é central nas formas de exploração que caracterizam o sistema patriarcal no mundo capitalista. O trabalho realizado pelas mulheres de forma gratuita, como o envolvido na criação dos filhos e nas atividades domésticas diárias, permite que os homens se dediquem ao trabalho remunerado. São as mulheres que fornecem esse tipo de trabalho de forma gratuita, e sua gratuidade é estabelecida dentro de uma relação, o casamento. É nesse contexto que o trabalho não remunerado das mulheres pode ser considerado como não produtivo. Os produtos que não possuem valor quando derivam do trabalho da mulher em casa, no entanto, adquirem valor econômico fora do ambiente doméstico, quando atendem às necessidades de outras pessoas que não o marido<sup>156</sup>.

Diante disso, surgiu a discriminação contra as mulheres no mercado de trabalho, tornando-se a principal causa das dificuldades enfrentadas por elas ao ingressar, permanecer e progredir no ambiente profissional. Entre as formas de discriminação podemos citar alguns exemplos: a disparidade salarial entre homens e mulheres, a falta de oportunidades de ascensão na carreira, o assédio sexual e moral, bem como a sub-representação em cargos de liderança. A persistência dessas práticas discriminatórias não apenas limita o potencial individual das mulheres, mas também mina a eficácia e a diversidade das organizações.

Apesar de toda evolução, conforme pesquisas estatísticas obtidas pelo IBGE em 2019, analisando os dados apenas da região sul do país, há uma expressiva diferença entre a ocupação das funções de gerência entre homens (63,2%) e mulheres (36,8%), estando o público masculino à frente nos papéis de liderança na proporção superior de 26,4%<sup>157</sup>.

---

<sup>155</sup> PERROT, Michelle. **Os Excluídos da História: operários, mulheres e prisioneiros**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2010.

<sup>156</sup> BIROLI, Flávia. **Divisão Sexual do Trabalho e Democracia**. Dados, Rio de Janeiro, v. 59, n. 3, p. 719-754, set.2016. Disponível em < [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S001152582016000300719&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S001152582016000300719&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em 05 mar. 2024.

<sup>157</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS. **Estatísticas de Gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil**, 2019. Tabela 45.1 - Participação das mulheres nos

Na referida pesquisa, ainda foi constatado a nível nacional de salário médio recebido, que os homens ganham em média R\$ 570,00 (quinhentos e setenta) reais a mais que as mulheres, ressaltando que essa diferença é maior ainda se analisada unicamente a região sul, que apresenta discrepância de R\$ 787,00 (setecentos e oitenta e sete reais) entre os salários de homens e mulheres<sup>158</sup>.

Deste modo, torna-se evidente que a discriminação contra as mulheres no mercado de trabalho não apenas persiste, mas também continua a ser uma questão premente. Esta discriminação não só cria obstáculos significativos para as mulheres ao ingressar, permanecer e progredir no ambiente profissional, mas também perpetua desigualdades sistêmicas que afetam negativamente a sociedade como um todo, principalmente na área previdenciária.

Sendo assim, a discriminação de gênero não é apenas uma questão individual, mas sim um problema estrutural<sup>159</sup> que perpetua desigualdades e injustiças sociais mais amplas. No contexto das políticas previdenciárias, a discriminação de gênero pode se manifestar de diversas formas, incluindo disparidades salariais, acesso desigual a oportunidades de emprego e promoção.

---

cargos gerenciais, com indicação do coeficiente de variação, segundo características selecionadas – 2019. s/p.

<sup>158</sup> Ibidem, Tabela 13 - Rendimento habitual de todos os trabalhos e razão de rendimentos das pessoas ocupadas de 14 anos ou mais de idade, por sexo, com indicação do

coeficiente de variação, segundo cor ou raça e as Grandes Regiões – 2019. s/p.

<sup>159</sup> Sobre o termo estrutural: refere-se a desigualdades que são produzidas e mantidas pela sociedade como um todo, por meio de suas instituições, regras e modos de organização social. Quando uma desigualdade é descrita como "estrutural", significa que ela não é apenas o resultado de ações individuais de discriminação, mas sim uma característica integrada e sistêmica da sociedade em si. Por exemplo, desigualdades estruturais podem incluir discriminação com base em classe social, raça ou etnia, gênero, sexualidade, idade ou deficiência. Essas desigualdades não são apenas observadas em interações individuais, mas também estão presentes nas instituições sociais, como escolas, universidades, sistema de justiça, instituições de saúde, organização do espaço urbano e mídia. Elas podem estar incorporadas nas normas sociais não questionadas, bem como nas práticas cotidianas dessas instituições. Portanto, o termo "estrutural" indica que as desigualdades não são apenas eventos isolados ou comportamentos individuais, mas sim parte integrante das estruturas e padrões mais amplos da sociedade, que perpetuam e mantêm tais desigualdades ao longo do tempo. ALMEIDA, *Heloísa Buarque de*. **Jornal da USP. Sobre as desigualdades estruturais.** Disponível em: <https://jornal.usp.br/articulas/heloisa-buarque-de-almeida/sobre-desigualdades-estruturais/>, acesso em 10 de maio de 2024.

Apesar dos avanços legislativos<sup>160</sup> e dos esforços de sensibilização, as mulheres continuam a receber salários inferiores aos dos homens em muitos setores, mesmo quando desempenham funções similares e possuem qualificações equivalentes. Essa disparidade salarial não apenas reflete uma injustiça econômica, mas também contribui para a perpetuação de desigualdades sociais e econômicas mais amplas.

As estatísticas do IBGE acima mencionadas, ao analisarem os dados da região sul do país, são reveladoras das desigualdades de gênero ainda presentes no mercado de trabalho. A disparidade na ocupação de cargos de gerência entre homens e mulheres, com os homens ocupando uma proporção significativamente maior dessas posições, destaca a persistência das barreiras enfrentadas pelas mulheres em sua busca por igualdade de oportunidades e reconhecimento profissional.

Mesmo inseridas no mercado de trabalho, as mulheres enfrentam a dupla jornada, trabalhos domésticos não remunerados, cuidado com a família, razão pela qual havia regras mais benéficas para as mulheres no sistema previdenciário brasileiro, entretanto, conforme adiante verificar-se-á, houve a Reforma da Previdência impactando a vida de milhares de brasileiras. Dessa forma, a desigualdade no mercado de trabalho impacta de maneira desproporcional os direitos previdenciários das mulheres, que já enfrentam uma série de desafios adicionais devido à sua posição subordinada na sociedade.

Durante muitos séculos, as mulheres têm travado uma luta constante em busca do respeito por seus direitos, pela obtenção da independência financeira e da realização profissional. Ao longo desse período, elas conquistaram seu espaço no mercado de trabalho, superando uma série de desafios e enfrentando condições muitas vezes precárias impostas pelo próprio ambiente produtivo.

Como bem observado por Zibetti e Pereira:

Nas sociedades ocidentais, predominam relações de gênero hierárquicas, que se expressam em posições desiguais ocupadas de acordo com o sexo, tanto na esfera da produção como no âmbito das relações familiares. E, tradicionalmente, o trabalho doméstico, as atividades reprodutivas e os cuidados com os membros da família são

---

<sup>160</sup> Nesse sentido a Lei 14.611/2023 - Dispõe sobre a igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

expostos como uma obrigação para a mulher e uma ajuda para o homem<sup>161</sup>.

Desde o momento em que ingressaram no mercado de trabalho, as mulheres têm sido confrontadas com desigualdades de gênero nas relações laborais, manifestando-se tanto na distribuição de cargos e responsabilidades quanto na disparidade de salários entre os gêneros.

Simultaneamente, as mulheres se depararam e continuam a enfrentar a exploração de seu trabalho no âmbito das tarefas domésticas. Isso ocorre devido à predominância das mulheres na execução dessas atividades, em virtude dos diferentes papéis tradicionalmente desempenhados por homens e mulheres na sociedade.

Conforme ensinam Zibetti e Pereira:

A origem do trabalho doméstico remonta ao Brasil escravagista. Era praticado de maneira gratuita ou semigratuita por mulheres livres ou escravas. Mais tarde, foi atribuído às mocinhas como retribuição às famílias que as acolhiam em forma de apadrinhamento, prática que se manteve até meados dos anos 1950. [...] A entrada de muitas adolescentes pobres no mundo do trabalho ocorre via emprego doméstico, uma vez que desde a infância são submetidas a uma espécie de treinamento especial para o exercício destas funções, fornecido pelas mães, avós, tias ou qualquer outra figura feminina próxima<sup>162</sup>.

O que os dados estatísticos não evidenciam é que a inserção de adolescentes no mercado de trabalho, especialmente por meio do emprego doméstico, está associada a um processo de educação especial na infância, geralmente fornecido por figuras maternas como mãe, avó, tia, ou outra figura feminina próxima. Em certos grupos sociais brasileiros, a autoridade masculina exerce uma forte influência e desempenha um papel modelador, em diversos graus, na educação de meninos e meninas, além de estabelecer distinções entre o espaço público e privado<sup>163</sup>. Tradicionalmente, os homens são vistos como provedores e guardiões do lar, enquanto as mulheres são responsáveis pelo

---

<sup>161</sup> ZIBETTI, Marli Lúcia Tonatto; PEREIRA, Sidnéia Ribeiro. Mulheres e professoras: repercussões da dupla jornada nas condições de vida e no trabalho docente. **Educar em Revista**, p. 259-276, 2010.

<sup>162</sup> Ibidem.

<sup>163</sup> Dados do Unicef apontam que o Brasil ocupa o 4º lugar em casamentos infantis no mundo. Fonte: Agência Câmara de Notícias, disponível em <https://www.camara.leg.br/noticias/853645-dados-do-unicef-apontam-que-o-brasil-ocupa-o-4o-lugar-em-casamentos-infantis-no-mundo/> Acesso em 07 de maio de 2024.

cuidado da casa e dos membros da família. No entanto, é importante considerar que diferentes mulheres e homens têm diferentes perspectivas em relação ao conjunto de tarefas envolvidas no trabalho doméstico<sup>164</sup>.

Além disso “na ausência da dona da casa, atividades como tomar conta da casa (limpar, lavar, passar, cozinhar etc) e das crianças menores são exercidas por meninas, nas camadas populares”<sup>165</sup>. Para Zibetti e Pereira:

Por não resultar em mercadoria, o trabalho ou o serviço doméstico desenvolvido em favor do próprio grupo familiar é entendido como uma forma de respeito, reciprocidade e obediência, portanto, pouco valorizado, mesmo quando contribui para liberar alguns membros da família para outras atividades remuneradas<sup>166</sup>.

Como consequência disso as responsabilidades domésticas geralmente não recebem o devido reconhecimento. As representações, os valores e as práticas associados a essas atividades são transferidos e enfatizados quando se trata do trabalho doméstico realizado por crianças e adolescentes, devido às relações entre gerações, o que resulta em uma série de problemas: falta de maturidade para lidar com negociações, podendo levar ao abuso de autoridade; jornadas de trabalho extensas, que impedem a frequência escolar, a participação em atividades recreativas e até mesmo os expõem a situações de risco de acidentes de trabalho ou de estresse físico e psicológico. Além disso, por ser realizada dentro dos lares, essa ocupação se torna invisível, pois é naturalizada como uma responsabilidade atribuída às mulheres<sup>167</sup>.

Deste modo, a mulher “acaba ficando ‘responsável’ por cuidar do lar e dos filhos na conjugalidade heteroafetiva, sem que ao homem seja imputado esse mesmo dever<sup>168</sup>”, desta forma sobra mais tempo para os homens dedicarem-se ao trabalho, à política e a cargos de poder.

Maria Betânia Ávila afirma que:

---

<sup>164</sup> KOSMINSKY, ETHEL VOLFZON; SANTANA, JULIANA NICOLAU. Crianças e jovens e o trabalho doméstico: A construção social do feminino. **Sociedade e Cultura**, Goiânia, v. 9, n. 2, p. 227-236, jul./dez., 2006. Disponível em <https://revistas.ufg.br/fcs/article/view/474/400>, acesso em 14 mar. 24.

<sup>165</sup> Ibidem.

<sup>166</sup> ZIBETTI e PEREIRA, op. cit.

<sup>167</sup> KOSMINSKY e SANTANA, op. cit.

<sup>168</sup> FERRAZ, Carolina V. Série IDP – **Manual dos direitos da mulher**, 1ª Edição. São: Editora Saraiva, 2013. E-book. ISBN 9788502199255. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502199255/>. Acesso em: 14 mar. 2024.

[...] o tempo despendido pelas mulheres com a reprodução da vida, com o cuidado de pessoas que não podem se auto cuidar, como idosos, crianças, doentes e pessoas com necessidades especiais, através de ações que são fundamentais a própria manutenção das atividades produtivas, como educação, vestimenta, abrigo, alimentação e saúde, não é contabilizado como válido para fins de organização social do trabalho, tempo este que é fruto da expropriação do trabalho das mulheres<sup>169</sup>.

Conforme dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, em 2022, mulheres dedicaram 9,6 horas por semana a mais do que os homens aos afazeres domésticos ou ao cuidado de pessoas<sup>170</sup>. A pesquisa destacou que:

- Em 2019, as mulheres dedicavam 10,6 horas a mais do que os homens aos afazeres domésticos e/ou cuidados de pessoas. Em 2022, essa diferença era de 9,6 horas.
- Apesar dessa pequena redução, 92,1% das mulheres com 14 anos ou mais realizaram afazeres domésticos e/ou cuidado de pessoas em 2022, enquanto apenas 80,8% dos homens desse grupo etário estavam envolvidos nessas atividades. Os homens da região Nordeste mostraram a menor taxa de realização: 73,9%.
- A divisão das tarefas domésticas permanece desigual mesmo entre os trabalhadores: em média, as mulheres ocupadas dedicaram 6,8 horas a mais do que os homens ocupados aos afazeres domésticos e/ou cuidado de pessoas em 2022.
- No país, a taxa de realização de afazeres domésticos entre as pessoas com 14 anos ou mais de idade passou de 85,9% em 2019 para 85,4% em 2022, ou o equivalente a 148,1 milhões de pessoas nesse grupo etário realizando aquelas atividades.
- A realização de afazeres domésticos era maior entre homens com curso superior completo (86,2%) e menor entre os sem instrução ou com ensino fundamental incompleto (74,4%).
- As mulheres que se declararam pretas tinham a maior taxa de realização de afazeres domésticos (92,7%)<sup>171</sup>.

<sup>169</sup> AVILA. Maria Betânia. O tempo e o trabalho das Mulheres In Um debate crítico a partir do feminismo – reestruturação produtiva, reprodução e gênero. São Paulo: CUT, 2002, P. 37-38.

<sup>170</sup> IBGE. **O Brasil em síntese**. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2102020>.

<sup>171</sup> Ibidem.

Analisando os dados acima “só reforça a afirmação de que homens e mulheres continuam a ter papéis sociais diversos. Enquanto a mulher tiver que dar conta do trabalho dentro e fora de casa, terá menos tempo para estudar, participar da vida pública etc”<sup>172</sup>.

Independentemente de estarem ativas ou não no mercado de trabalho, a maioria das mulheres assume a responsabilidade pelas atividades domésticas não remuneradas, o que resulta na chamada dupla jornada. Conforme argumentam Guedes e Daros:

As mulheres, ainda que exerçam atividades profissionais não vinculadas ao ato de cuidar, impõem-se a responsabilidade pelo cuidado de seus familiares ou porque estes se encontram em desenvolvimento (crianças e adolescentes) ou porque, em decorrência de avançados processos de envelhecimento ou adoecimento, necessitam de cuidados intensivos. As mulheres têm, portanto, na construção da sociabilidade burguesa, ampliada a tela de mediações que concorrem para o processo de alienação que coíbe a possibilidade de realização de projetos livres. Cuidar dos familiares, dos companheiros, em concomitância com as atividades sócio-ocupacionais, para cumprir normas historicamente criadas e interpretadas como inerentes à natureza feminina, tornam-se aspectos de uma realidade que tende a desprender-se de seus sujeitos e apresentar-se como eterna<sup>173</sup>.

Essa dupla jornada é medida pela jornada de trabalho, que consiste na soma do tempo dedicado ao trabalho remunerado com o tempo dedicado ao trabalho doméstico não remunerado, partindo do pressuposto de que ambos produzem bens e serviços necessários para a sociedade como um todo.

Por fim, estudar-se-á sobre o obstáculo das interseccionalidades. A utilização do conceito de interseccionalidade está alinhada com a busca pela igualdade material, que defende a necessidade de tratar as pessoas de forma diferenciada, levando em conta as intersecções de gênero, raça e classe social. Isso é crucial para evitar o aprofundamento das desigualdades sociais<sup>174</sup>.

A perspectiva liberal, que enxerga todos os indivíduos como iguais perante a lei, é contrastada com a abordagem interseccional, que reconhece a

---

<sup>172</sup> FERRAZ, op. cit. p. 94.

<sup>173</sup> GUEDES, Olegna de Souza; DAROS, Michelli Aparecida. O cuidado como atribuição feminina: contribuições para um debate ético. **Serviço Social em Revista**, Londrina, v. 12, n. 1, p. 122-134, jul./dez. 2009.

<sup>174</sup> SILVA, Ariane Mantovan da; SILVA, Sidney Jard da. Gênero, raça e classe na reforma da previdência: interseccionalidade e o princípio da igualdade. **Caderno Espaço Feminino**, Uberlândia, v.35, n.1, jan./jun. 2022.

necessidade de tratamento diferenciado para grupos historicamente marginalizados. A interseccionalidade, conceito criado por Kimberlé Crenshaw, é apresentada como uma ferramenta para entender as complexas interações entre gênero, raça e classe na vivência das mulheres, especialmente das mulheres negras<sup>175</sup>.

Deste modo:

A interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras. Além disso, a interseccionalidade trata da forma como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento<sup>176</sup>.

A discriminação interseccional, de acordo com o entendimento de Crenshaw<sup>177</sup>, ocorre quando as mulheres enfrentam subordinação devido a múltiplos fatores, como gênero, raça e classe social, sendo que muitas vezes é ignorada ou mal compreendida pelas abordagens tradicionais de discriminação. A autora explora dois problemas principais: a superinclusão e a subinclusão.

Uma situação de superinclusão acontece quando, problemas específicos enfrentados por grupos de mulheres são considerados apenas como questões de gênero, sem levar em conta outros aspectos, como é o exemplo dado por Crenshaw sobre o caso do tráfico de mulheres, a perspectiva de gênero muitas vezes obscurece a importância da raça na determinação das vítimas desse crime<sup>178</sup>. Em contraste, a subinclusão, ocorre quando problemas enfrentados por mulheres marginalizadas não são reconhecidos como questões de gênero porque não afetam as mulheres dos grupos dominantes. Isso é exemplificado por Crenshaw através da situação da esterilização forçada de mulheres afro-americanas e porto-riquenhas nos Estados Unidos, que, embora afete

---

<sup>175</sup>Ibidem, p. 150.

<sup>176</sup> CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. Estudos Feministas - University of California, Los Angeles, 1º SEMESTRE 2002, p.177

<sup>177</sup>Ibidem, p.174.

<sup>178</sup>Ibidem.

desproporcionalmente essas mulheres devido à raça e classe social, raramente é considerada uma forma de discriminação racial<sup>179</sup>.

Ademais, a discriminação interseccional é difícil de identificar em contextos em que fatores econômicos, culturais e sociais obscurecem sua natureza complexa. Isso leva a intervenções inadequadas e ineficazes para lidar com esses problemas. Por conta disso, Crenshaw ressalta a importância de desenvolver uma compreensão mais precisa das experiências das mulheres racialmente marcadas para implementar intervenções mais eficazes e proteger melhor seus direitos<sup>180</sup>.

Crenshaw frisa a questão da opressão interseccional, destacando exemplos trágicos e diversos nos quais essa forma de discriminação se manifesta. Um dos aspectos destacados é o papel da propaganda racista ou sexista na racionalização da violência sexual contra mulheres. Esse tipo de propaganda não apenas precede os ataques, mas também influencia o tratamento das vítimas pelo sistema judicial e pela sociedade em geral. Além disso, a interseccionalidade é evidenciada em situações em que as mulheres enfrentam discriminação no emprego e na educação, seja por não serem homens, por não serem membros de grupos étnicos dominantes, ou por ambas as razões<sup>181</sup>.

Outro ponto relevante é a exclusão de mulheres racializadas de oportunidades educacionais, o que reflete a intersecção entre raça e gênero na perpetuação da desigualdade. Também, destaca-se exemplos de discriminação composta, onde mulheres enfrentam exclusão de empregos considerados femininos e de empregos reservados aos homens, devido à intersecção entre raça e gênero<sup>182</sup>.

Crenshaw afirma que:

[...] o problema interseccional não está simplesmente no fato de não abordar um único tipo de discriminação de forma completa, mas no fato de que uma gama de violações de direitos humanos fica obscurecida quando não se consideram as vulnerabilidades interseccionais de mulheres marginalizadas [...]<sup>183</sup>.

---

<sup>179</sup>Ibidem, p. 175.

<sup>180</sup>Ibidem, p. 176.

<sup>181</sup>Ibidem, p. 178.

<sup>182</sup>Ibidem, p. 179.

<sup>183</sup>Ibidem, p. 178.

Vale ressaltar a questão da subordinação interseccional estrutural, como políticas, práticas ou decisões que podem se entrecruzar com estruturas de desigualdade pré-existentes, resultando em opressões adicionais para mulheres marginalizadas. Como é o caso da vulnerabilidade das mulheres refugiadas à violência sexual, especialmente quando essa violência está relacionada às tarefas tradicionalmente atribuídas às mulheres, como a coleta de lenha. Nesses casos, a intersecção entre gênero, raça e status socioeconômico cria uma condição de desempoderamento complexa e multifacetada, na qual as mulheres são expostas a múltiplas formas de opressão<sup>184</sup>.

Essas políticas sobrecarregam as mulheres, que muitas vezes são as principais responsáveis pelo cuidado de jovens, doentes e idosos. Essa sobrecarga é agravada pela intersecção com estruturas de classe, que determinam quais mulheres serão mais afetadas e como elas enfrentam esses desafios. Já as opressões, não são necessariamente intencionais, mas sim o resultado de políticas e decisões que acabam afetando as mulheres de forma desproporcional. Essa análise feita por Crenshaw, realça a importância de considerar a interseccionalidade ao desenvolver políticas e tomar decisões, a fim de evitar agravar as desigualdades existentes e proteger os grupos mais vulneráveis<sup>185</sup>.

Observa-se que mulheres de comunidades racialmente, culturalmente ou economicamente marginalizadas enfrentam desafios únicos ao tentar modificar suas condições de vida. Enquanto essas mulheres enfrentam obstáculos semelhantes às mulheres de elite, como o assédio sexual, também lidam com problemas exclusivos, como o compromisso com seus grupos sociais ou nacionais, o que pode resultar em ostracismo ou desaprovação por desafiar práticas discriminatórias arraigadas<sup>186</sup>.

Dessa forma, ressalta-se a importância de interpretar as leis e convenções existentes de maneira ampla o suficiente para abordar a discriminação interseccional. Embora as interpretações convencionais possam limitar-se a considerar a discriminação ao longo de um único eixo de poder, é

---

<sup>184</sup>Ibidem, p. 179 e 180.

<sup>185</sup>Ibidem, p. 180 e 181.

<sup>186</sup>Ibidem, p. 181.

essencial reconhecer que as leis destinadas a proteger contra a discriminação racial devem abranger todas as formas de discriminação racial, incluindo aquelas que afetam homens e mulheres de maneira diferente<sup>187</sup>.

Crenshaw aponta que:

É menos provável que a vulnerabilidade interseccional seja identificada onde a análise dominante está estruturada como uma investigação categórica (ou de cima para baixo) sobre como as discriminações coloreem nosso mundo social. As consequências interativas do racismo e da discriminação sexual somente serão reveladas se essa abordagem de cima para baixo for reconfigurada de forma a seguir as pistas da discriminação até o ponto onde as práticas de subordinação interagem com, influenciam e são influenciadas por outras formas de subordinação<sup>188</sup>.

No mesmo sentido, Akotirene exemplifica as maneiras pelas quais as mulheres negras são submetidas a discriminações e violências institucionais em diferentes contextos, incluindo o sistema jurídico, o mercado de trabalho e a esfera religiosa. A autora argumenta que a interseccionalidade permite uma análise mais sensível e abrangente das estruturas de poder que perpetuam a vulnerabilidade das mulheres negras, revelando as múltiplas camadas de opressão que enfrentam<sup>189</sup>.

Um aspecto crucial abordado é a maneira como o sistema jurídico muitas vezes falha em reconhecer e abordar as experiências interseccionais das mulheres negras, resultando em exclusão e marginalização contínuas. Isso mostra a necessidade de que os movimentos feministas, antirracistas e de direitos humanos considerem de forma mais abrangente as demandas das mulheres negras e busquem estratégias eficazes para enfrentar as múltiplas formas de discriminação que enfrentam<sup>190</sup>. Além disso, Akotirene afirma que em relação às questões estruturais, como desigualdade de gênero, racismo institucional e violência sistêmica, ao lidar com as experiências das mulheres negras, é preciso uma abordagem mais holística e inclusiva na luta pelos direitos das mulheres negras, criando meios de resistência diante das adversidades.

---

<sup>187</sup>Ibidem, p. 182.

<sup>188</sup>Ibidem.

<sup>189</sup> AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. Pólen Produção Editorial LTDA, 2019, p. 35.

<sup>190</sup>Ibidem, p. 35 e 36.

Diante das experiências interseccionais das mulheres negras no contexto brasileiro, destaca-se as formas complexas de discriminação e marginalização que enfrentam. As mulheres negras são frequentemente excluídas dos espaços de mercado de trabalho e enfrentam dificuldades em ter oportunidades para melhorar de vida<sup>191</sup>. Sabe-se que “padrões cruzados de discriminação acentuam as dificuldades de acesso a benefícios previdenciários às mulheres negras”<sup>192</sup>, pois, estas que se encontram em posição de maior desvantagem em relação ao trabalho precarizado: em 2014, as mulheres negras eram 39% do contingente que exercia esse tipo de trabalho, seguidas de 31,6% de homens negros, 27% das mulheres brancas e, por fim, 20,6% dos homens brancos<sup>193</sup>.

Corroborando com o acima exposto é alarmante os dados trazidos pelo Centro Brasileiro de Análise e Planejamento:

Pessoas negras e mulheres são os grupos menos representados nas instâncias de tomada de decisão e os mais afetados por todas as dimensões de desigualdade. Existe um contexto estrutural que exclui mulheres e pessoas negras dos espaços de representação. Se as pessoas negras e as mulheres fossem representadas de forma proporcional à sua presença na população, teriam que ocupar pouco mais da metade das cadeiras no Legislativo e das prefeituras. Na Câmara dos Deputados, porém, negros e negras são só um quarto dos/as deputados/as. No Senado, essa proporção é ainda menor. Já as mulheres são apenas um terço dos representantes e, nas prefeituras, sua representatividade é ainda menor: 24% do que seria a participação esperada em relação à sua participação na população. Os marcadores de desigualdade de gênero podem ser observados nos mais distintos indicadores. A mulher negra convive com mais precariedade habitacional e mais insegurança alimentar. A discriminação no mercado de trabalho também é evidente: a mulher negra ganha, em média, apenas 42% do que recebe o homem não negro (branco ou amarelo). Na região metropolitana de São Paulo, esse valor é ainda mais baixo - 38,8% - e, em Vitória, chega a 34%. E são as mulheres negras as que mais sofrem com o desemprego: em 2022, a taxa alcançou 14% para as mulheres negras, contra apenas 6,3% para os homens não negros<sup>194</sup>.

---

<sup>191</sup>Ibidem, p. 37 e 38.

<sup>192</sup> ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL (AJUFE). Comissão Ajufe Mulheres. **Julgamento com Perspectiva de Gênero. Um guia para o direito previdenciário**. Tani Maria Wurster e Clara da Mota Santos Pimenta Alves (coord.). – Ribeirão Preto, SP: Migalhas, 2020. Disponível em: <[http://ajupe.org.br/images/pdf/CARTILHA\\_JULGAMENTO\\_COM\\_PERSPECTIVA\\_DE\\_G%C3%84NERO\\_2020.pdf](http://ajupe.org.br/images/pdf/CARTILHA_JULGAMENTO_COM_PERSPECTIVA_DE_G%C3%84NERO_2020.pdf)> Acesso em: 05/10/2021.

<sup>193</sup> Ibidem.

<sup>194</sup> CENTRO BRASILEIRO DE ANÁLISE E PLANEJAMENTO. **Um Retrato das Desigualdades no Brasil Hoje**, 2023.

Deste modo, “a interseccionalidade permite que se lance luz sobre múltiplas opressões que incidem sobre indivíduos ou grupos vulnerabilizados”<sup>195</sup>. Akotirene alerta ainda sobre a falta de reconhecimento da interseccionalidade, não só no mercado de trabalho, mas também no sistema jurídico, que muitas vezes falha em compreender e abordar as experiências interseccionais das mulheres negras, exemplificado que:

Em 1976, a trabalhadora Emma DeGraffenreid e várias mulheres negras processaram a General Motors por discriminação, sob o argumento de que a empresa segregava a força de trabalho por raça e gênero, pois os homens negros trabalhavam na linha de montagem e as mulheres brancas nos serviços de secretariado. Para a Corte, tradicionalmente masculina e branca, é muito difícil compreender a identidade interseccional e criminalizar o racismo e o sexismo institucionalizados contra as mulheres negras sem enveredar pelos mesmos expedientes que as levaram recorrer às leis antidiscriminação, senão desmarginalizar raça e gênero [...] Por serem mulheres e negras, há limite de a jurisdição compreender a entrada das mulheres e dos negros no mercado de trabalho se, a bem da verdade, as mulheres trabalhavam na parte administrativa da General Motors e os negros nas funções que exigiam força física, linha de montagem. Nenhum dos homens pretos reclamantes nos tribunais precisaria combinar duas causas numa ação para serem entendidos pelo juiz, enfim, eram negros; as mulheres brancas também não precisavam combinar duas marcações identitárias numa ação por serem apenas mulheres – a classe trabalhadora dirige-se a nós por não sermos capitalistas, o cruzamento do racismo e sexismo geram vulnerabilidades e ausência de seguridade social para mulheres negras<sup>196</sup>.

Ao se tratar da complexidade e a invisibilidade da subordinação interseccional, Crenshaw salienta que essa forma de discriminação muitas vezes afeta aqueles que são marginalizados até mesmo dentro de grupos já subordinados. A falta de padrões e ferramentas analíticas adequadas para investigar a interseccionalidade contribui para sua obscuridade, pois os danos específicos decorrentes dessa forma de discriminação não são previstos pelas estruturas existentes de análise<sup>197</sup>.

A abordagem convencional, que muitas vezes se concentra em investigações categóricas de discriminação, pode não capturar as interações complexas entre diferentes formas de subordinação. Portanto, é necessário um

---

<sup>195</sup> ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL, op. cit.

<sup>196</sup> AKOTIRENE, p. 37.

<sup>197</sup> CRENSHAW, op.cit. p. 182.

novo enfoque que valorize a análise contextual, começando pela compreensão das vidas das mulheres marginalizadas. Esse tipo de análise deve considerar como as políticas e práticas afetam essas mulheres de maneira distinta em comparação com aquelas que não enfrentam a mesma combinação de fatores de marginalização<sup>198</sup>.

Para compreender adequadamente a subordinação interseccional, são necessários protocolos de pesquisa especiais que se concentrem nas experiências das mulheres marginalizadas. No entanto, Crenshaw afirma que há uma falta de informação direta sobre essas mulheres, e os relatórios e ferramentas de avaliação existentes muitas vezes não conseguem capturar as múltiplas identidades e cargas que elas enfrentam. Por isso, uma abordagem mais eficaz seria desenvolver novas metodologias de pesquisa que revelem como várias formas de subordinação convergem e afetam as vidas das mulheres marginalizadas. Isso pode ser alcançado por meio da adoção de uma política de "fazer outras perguntas", que propõe questionamentos para explorar as intersecções de raça, gênero e outras formas de opressão em uma determinada situação<sup>199</sup>.

Como alertado por Gonzalez “ser negra e mulher no Brasil, repetimos, é ser objeto de tripla discriminação, uma vez que os estereótipos gerados pelo racismo e pelo sexismo a colocam no nível mais alto de opressão”<sup>200</sup>.

A partir dessas premissas é importante destacar um trecho contido no livro *Feminismo para os 99%: um manifesto*: “E não é possível que nosso feminismo deixe corpos pelo caminho. Não há liberdade possível se a maioria das mulheres não couber nela”<sup>201</sup>. As autoras estão destacando que a verdadeira liberdade e igualdade só podem ser alcançada se todas as mulheres, independentemente de sua raça, classe social, orientação sexual, identidade de gênero ou outras características, forem incluídas e representadas no movimento feminista e em suas conquistas.

---

<sup>198</sup> Ibidem, p. 182.

<sup>199</sup> Ibidem, p. 183.

<sup>200</sup> GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira *In*: SILVA, L. A. *et al.* Movimentos sociais urbanos, minorias e outros estudos. **Ciências Sociais Hoje**, Brasília, ANPOCS n. 2, p. 223-244, 1983.

<sup>201</sup> ARRUZZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Tithi; FRASER, Nancy. **Feminismo para os 99%: um manifesto**. Boitempo Editorial, 2019.

Essa declaração ressalta a importância da interseccionalidade no feminismo, reconhecendo que as experiências das mulheres são moldadas por uma variedade de identidades e contextos sociais, e que o feminismo deve ser inclusivo e sensível a essas diferenças para ser verdadeiramente eficaz na luta por igualdade de gênero.

Portanto, ao analisar os efeitos da Reforma da Previdência sobre as mulheres, é essencial adotar uma abordagem interseccional, considerando não apenas o gênero, mas também outras dimensões de identidade, a fim de entender plenamente como essas políticas afetam diferentes grupos de mulheres. No próximo capítulo, será examinado os principais impactos da Reforma da Previdência para as mulheres, levando em consideração suas diversas intersecções de identidade e contexto social.

### 3. ANÁLISE DO IMPACTO DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA PARA AS MULHERES

No dia 20 de fevereiro de 2019, o governo brasileiro, sob a presidência de Jair Messias Bolsonaro, submeteu ao Congresso Nacional a Proposta de Emenda à Constituição nº 06/2019, que abordou a questão da Reforma da Previdência.

Anteriormente, uma iniciativa de reforma previdenciária havia sido apresentada pelo governo Temer em 2016, encontrando significativa oposição política e resistência por parte de uma parcela da sociedade ao longo de seus dois anos de mandato, além do Estado do Rio de Janeiro ter sofrido intervenção federal, suspendendo a tramitação de emendas à Constituição Federal<sup>202</sup>.

A principal justificativa para a necessidade de reforma reside na existência de um déficit previdenciário, argumentando que o sistema atual é insustentável. Em termos gerais, a reforma proposta altera as regras para concessão e cálculo de aposentadorias e pensões nos regimes geral e próprio dos servidores públicos federais, introduzindo também disposições de transição<sup>203</sup>.

A proposta original passou por intensos debates e modificações em ambas as Casas do Congresso, sendo que o texto final, aprovado e publicado em 13 de novembro de 2019, resultou na Aprovação da Emenda à Constituição nº 103/2019.

Analisando os pontos da reforma, observa-se que há inúmeras medidas prejudiciais que agravam ainda mais a situação das mulheres no Brasil no tocante a desigualdade de gênero, embora os homens também tenham sido afetados em menor medida, não sendo o foco desta pesquisa.

É inegável que a Reforma da Previdência teve como consequência o aumento da desigualdade de gênero e, especificamente, no consequente aumento da pobreza com características de gênero ou o que tem sido chamado

---

<sup>202</sup> VENAGLIA, Guilherme. Intervenção federal no Rio suspende reforma da Previdência. Veja. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/intervencao-federal-no-rio-suspende-reforma-da-previdencia>, acesso em 07 de maio de 2024.

<sup>203</sup> MORAES, Isabela; CEOLIN, Monalisa. Reforma da Previdência 2019. Politize. Publicado em: 23/09/2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/reforma-da-previdencia-entenda-os-principais-pontos/>, acesso em 07 de maio de 2024.

no meio acadêmico de feminização da pobreza<sup>204</sup>. Essa análise ressalta a importância de considerar as interseccionalidades ao estudar os impactos de políticas como a Reforma da Previdência, pois a interseccionalidade aqui se manifesta ao reconhecer que as mudanças na política previdenciária afetam desproporcionalmente as mulheres, especialmente aquelas em situações de vulnerabilidade socioeconômica.

A ideia da "feminização da pobreza" remonta aos anos 70, ganhando popularidade nos anos 90, especialmente no âmbito das pesquisas conduzidas por organizações das Nações Unidas. Esse conceito abrange várias interpretações, onde a melhor definição que se alinha com muitos estudos recentes na área: a feminização da pobreza representa uma mudança nos níveis de pobreza que se inicia com uma inclinação desfavorável em relação às mulheres ou aos lares liderados por mulheres, ou seja, "é um aumento na diferença de níveis de pobreza entre as mulheres e os homens, ou por um lado, entre os domicílios chefiados por mulheres, e, por outro lado, aqueles chefiados por homens ou casais"<sup>205</sup>.

Sabe-se que ao gênero feminino sempre foi imposto os conceitos patriarcais intrínsecos na sociedade. No contexto brasileiro, é amplamente reconhecido que o sistema previdenciário foi concebido com a intenção de favorecer o modelo patriarcal, considerando a concepção socialmente estabelecida do papel do homem como provedor da família, resultando em um sistema de seguridade social que se concentra estritamente nas atividades remuneradas, negligenciando a inclusão de trabalhos domésticos e maternos em sua análise<sup>206</sup>.

Vicente, explica que fazendo uma retrospectiva histórica por muito tempo a Previdência Social foi um mecanismo pensado para a segurança social de homens trabalhadores e "chefes de família", ao passo que o contexto histórico de seu surgimento é cúmplice disso, uma vez que, em sua maioria, os homens

---

<sup>204</sup> PEARCE, Diane. The feminization of poverty: women, work and welfare. *Urban and Social Change Review*, v. 11, 1978.

<sup>205</sup> MEDEIROS, Marcelo; COSTA, Joana. O que entendemos por "feminização da pobreza?". *Centro de Pobreza*, 58: 1-2, 2008. Disponível em: . Acesso em: 22 setembro 2023.

<sup>206</sup> VICENTE, Laila Maria Domith. A Reforma da Previdência de 2019 no Brasil e suas Consequências no aprofundamento das desigualdades de gênero e da feminização da pobreza. **Direito Público**, [S. l.], v. 18, n. 97, 2021. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/4993>. Acesso em: 4 maio. 2022

estavam nas fábricas e eram considerados os principais provedores de sua família<sup>207</sup>.

Todavia, nas últimas décadas muita coisa mudou, especialmente com os movimentos da segunda onda feminista que lutaram pela independência da mulher.

No Brasil, por exemplo, as mulheres só alcançaram o direito de votar e ser votada em 1932. Os direitos elencados na doutrina da Revolução Francesa eram “burgueses, serviam para proteger os direitos das elites, notadamente, a propriedade e a segurança”<sup>208</sup>, ou seja, essa sociedade não reconhecia as mulheres como detentoras de direitos<sup>209</sup>.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, que em seu art. 1º consagra que todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos, ou seja, o termo todas as pessoas não faz distinção entre homens ou mulheres, entretanto, os “desdobramentos desses direitos, a partir de convenções e tratados, excluía as mulheres como detentoras dos direitos ali prescritos”<sup>210</sup>.

Na construção sócio-histórica das mulheres no campo dos direitos, não pode-se negar a importância dos movimentos feministas para a concretização dos direitos das mulheres, delimitando-os como direitos humanos, visto que elaboraram um discurso sobre os direitos humanos com um olhar de igualdade de gênero, afirmando que “os direitos só serão humanos quando incluírem as mulheres”<sup>211</sup>.

Consequentemente, dentre esses princípios tem-se a inviolabilidade dos direitos fundamentais, que devem ser tutelados por meio do controle de constitucionalidade, funcionando como um limite ao legislador, ocorrendo assim a mudança do Estado de Direito para o Estado Constitucional<sup>212</sup>.

Sendo assim, o Estado possui o dever de tutelar a integridade da estrutura plural do corpo social, evitando interpretações unilaterais e/ou

---

<sup>207</sup> Ibidem

<sup>208</sup> Ibidem

<sup>209</sup> CRUZ, Madge Porto; COSTA, Francisco Pereira da. Os direitos humanos das mulheres e os crimes sexuais: realidade e possibilidades da produção da prova para o pleno acesso à justiça. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, v. 42, n. 0, p. 57-72, 2005.

<sup>210</sup> Ibidem, p. 59.

<sup>211</sup> Ibidem p. 59.

<sup>212</sup> FIORAVANTI, op. cit. p. 38.

claramente majoritárias da comunidade política por conta da supremacia da Constituição<sup>213</sup>.

Verifica-se que entre os séculos XIX e XX foram instituídas as primeiras providências de proteção à mulher, resguardando seus direitos nos períodos anteriores e posteriores à gestação, visto que essa questão foi tomada como necessidade primária por diversos países em relação aos direitos da mulher e reconhecida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)<sup>214</sup>.

Na primeira Conferência do Trabalho (1919) foi instituída a Convenção de Proteção à Maternidade, garantindo a licença-maternidade às trabalhadoras, assegurando que as mesmas fossem remuneradas durante este período<sup>215</sup>.

Apesar da Constituição Federal de 1934 prever o princípio da igualdade entre os gêneros no seu art. 113<sup>216</sup> foi a Constituição de 1988 que avançou nas discussões em termos de proteção à mulher, tratando ambos os sexos como iguais em direitos e obrigações, reforçado o caráter de eliminação das desigualdades entre os sexos, visto que “Constituição brasileira é uma constituição de valores, escolhidos pela sociedade no momento constituinte e elevados à categoria de direitos fundamentais”<sup>217</sup>.

Apesar de ser um direito fundamental, a igualdade de gênero ainda está longe de ser observada na prática, pois de acordo com Jorge Reis Novais:

[...] o problema jurídico-constitucional dos direitos fundamentais é outro, é o de saber, não qual deva ser o conteúdo mais adequado de um direito fundamental, não qual deva ser o conteúdo mais adequado da lei que o concretize, mas o de apurar se um direito fundamental constitucionalmente consagrado foi ou não violado por uma entidade pública, incluindo o legislador<sup>218</sup>.

---

<sup>213</sup> Ibidem. p. 40.

<sup>214</sup> BELTRÃO, Kaizô Iwakami et al. **Mulher e Previdência Social: o Brasil e o mundo**. Rio de Janeiro: IPEA, 2002.

<sup>215</sup> Ibidem.

<sup>216</sup> Art 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

1) Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou idéias políticas.

<sup>217</sup> BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. *Jurisdição Constitucional: entre constitucionalismo e democracia*. Editora Fórum: Belo Horizonte, 2007, <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2008v29n56p151/13675>, acesso em 26 setembro 2023.

<sup>218</sup> NOVAIS, Jorge Reis. *Em Defesa do Tribunal Constitucional: Resposta aos Críticos*. Coimbra: Almedina, 2014, p. 103.

O autor argumenta que, embora a igualdade de gênero seja reconhecida como um direito fundamental, sua efetivação na prática está longe de ser alcançada, visto que o problema não está necessariamente na definição ou no conteúdo dos direitos fundamentais, mas sim na aplicação e na garantia desses direitos pelas entidades públicas, incluindo o legislador.

A Constituição de 1988 representou um avanço significativo no âmbito dos direitos sociais. Dentre as mudanças, destacam-se a ampliação da licença maternidade de 90 para 120 dias, garantindo esse direito também para empregadas domésticas e trabalhadoras rurais sem prejuízo salarial ou de emprego. Além disso, foi estabelecida a licença-paternidade de cinco dias e proibida a discriminação nas relações de trabalho com base em sexo, idade, cor ou estado civil. Outras medidas incluem a extensão dos direitos trabalhistas e previdenciários aos empregados domésticos, em sua maioria mulheres, e a extensão da pensão por morte ao cônjuge ou companheiro do sexo masculino, antes excluído dos benefícios previdenciários da parceira. Também houve a inclusão das trabalhadoras rurais no sistema previdenciário, assim como a equalização dos valores dos benefícios entre trabalhadores rurais e urbanos.<sup>219</sup>

Além disso, houve avanços constitucionais introduzidos na área de família, Silva e Schwarzer destacam os seguintes exemplos:

[...] a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres na sociedade conjugal; a coibição da violência doméstica; e o incentivo ao planejamento familiar. Dessa forma, observa-se que a Constituição brasileira de 1988 tenta mudar a condição das mulheres na sociedade e na família. Entretanto, mesmo em se tratando da Lei Maior do país, orientadora das leis ordinárias, a Constituição não tem força suficiente para romper com padrões culturais, há muito tempo arraigados no relacionamento intergênero, tampouco para eliminar as desigualdades socioeconômicas entre homens e mulheres<sup>220</sup>.

No Brasil, pode-se considerar que a ampliação dos direitos das mulheres se estendem desde a perspectiva dos direitos humanos, passando pela tríade da seguridade social (saúde, assistência social e previdência social), pelo direito à proteção ao trabalho ao prever a proteção à maternidade, especialmente à gestante (art. 201, II), o salário-família e auxílio-reclusão para as dependentes

---

<sup>219</sup> SILVA, Enid Rocha da; SCHWARZER, Helmut. **Proteção Social, Aposentadorias, Pensões e Gênero no Brasil**. Brasília: IPEA, 2002, p. 23.

<sup>220</sup> Ibidem, p. 24.

das seguradas de baixa renda (art. 201, IV), a pensão por morte da segurada, à/ao cônjuge ou companheira e dependentes (art. 201, V).

Além disso, há a permissão para qualquer pessoa de participar da previdência social e fazer jus aos seus planos de benefícios (Art. 201 § 1º, alterado pela Emenda Constitucional (EC) 20/1998, que por sua vez foi alterada pela EC 47/2005). As emendas EC 41/2003 e EC 47/2005 dispõem sobre o sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadoras de baixa renda e àquelas sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo (Art. 201, § 12)<sup>221</sup>.

Nota-se que com o passar dos anos as discussões sobre as relações sociais de gênero a cada dia vem gradualmente conquistando maior visibilidade, no entanto, as disparidades sociais entre indivíduos do sexo masculino e feminino continuam a persistir de maneira constante.

Os principais pontos da Reforma da Previdência que impactaram significativamente o direito das mulheres foi o aumento da idade mínima para se aposentar alterando de 60 anos para 62 anos<sup>222</sup>, bem como o aumento do número de contribuições para o recebimento de 100% da média e uma redução significativa do valor da pensão por morte<sup>223</sup>, além de prever regras extremamente rígidas que achatam os benefícios em caso de acúmulos de pensão por morte e aposentadoria nos termos do art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019<sup>224</sup>.

<sup>221</sup> RODRIGUES, Almira; CORTÊS, Iáris Ramalho. **Os Direitos das Mulheres na Legislação Brasileira Pós-Constituinte**. Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA).Brasília: Letras Livres, 2006, p. 28.

<sup>222</sup> Art. 201 da Constituição Federal (...) I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

<sup>223</sup> Antes da reforma, a pensão correspondia a 100% do benefício, após a reforma, a pensão por morte passou a pagar uma cota familiar de 50% sobre a aposentadoria do falecido, com um adicional de 10% por dependente, com o limite de 100% do benefício.

<sup>224</sup> Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

Antes da Reforma da Previdência, as mulheres se aposentavam 5 (cinco) anos mais cedo, sob o argumento de que:

[...] o tratamento diferenciado nas aposentadorias é justificado por conta do aspecto material da igualdade. Nesse sentido: O princípio da igualdade jurídica já não mais se encontra cingido a uma igualdade formal ou isonômica, mas aos poucos vai se afirmando como uma igualdade material, por meio da implementação consciente e necessária de hábeis políticas públicas voltadas à minoração das desigualdades e a instauração de uma isonomia real. A declaração da igualdade perante a lei é imprescindível no campo do reconhecimento do direito, mas o efetivo exercício dos direitos sociais, que garantem patamares mínimos de acesso a bens considerados essenciais, garante a igualdade material<sup>225</sup>.

Dessa forma, a previdência pública compensava um pouco as desigualdades entre gêneros observadas no mercado de trabalho brasileiro, considerando as menores remunerações, a dupla jornada, carreiras interrompidas, cuidado com filhos, que acabam sendo reproduzidas na fase da inatividade<sup>226</sup>.

Além do aumento da idade mínima para as mulheres se aposentarem, um novo dispositivo introduzido pelo artigo 23 da Emenda Constitucional 103/2019 trouxe mudanças significativas no sistema de pensão por morte. Anteriormente, no regime geral, a pensão por morte era equivalente a 100% do

---

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

<sup>225</sup> ANDREUCCI, Ana Cláudia Pompeu Torezan. Por uma efetiva construção da igualdade de gênero no ordenamento jurídico brasileiro: análise necessária revisão do tratamento diferenciado à mulher nas aposentadorias por idade e por tempo de contribuição na Constituição Federal de 1988. São Paulo: PUCSP, 2010. Tese de Doutorado, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2010, p. 119

<sup>226</sup> IKUTA, Camila Yuri Santana; MANGANELLI, Anelise; GUERRA, Maria de Fátima Lage. PEC 06/2019: as mulheres, outra vez, na mira da reforma da previdência. **Revista Ciências do Trabalho**, n. 14, 2019.

valor da aposentadoria que o segurado recebia ou teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. Em outras palavras, o valor da pensão por morte era determinado pela conversão do valor da aposentadoria do falecido ou pela simulação de uma aposentadoria por invalidez, caso o segurado não fosse titular de aposentadoria<sup>227</sup>.

No entanto, a EC 103/2019 reformulou o cálculo do benefício de pensão por morte, visando principalmente a redução de gastos. Agora, para determinar o valor do benefício, é necessário primeiro estabelecer a base de cálculo. Se o falecido já estava aposentado, o valor da aposentadoria será utilizado como base. Para segurados ou servidores que falecem em atividade, a base de cálculo corresponderá à aposentadoria por incapacidade permanente (antiga aposentadoria por invalidez) a que o instituidor teria direito na data do óbito. Vale ressaltar que a nova fórmula de cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente pode resultar em uma redução significativa da renda percebida pelo segurado em atividade<sup>228</sup>.

Ainda, o valor resultante sofrerá a incidência de um percentual de 50% (cota familiar), acrescido de 10% para cada dependente, até o máximo de 100% (cinco dependentes). Se o falecido já estava aposentado, a soma das cotas incidirá sobre o valor da aposentadoria que o inativo recebia<sup>229</sup>.

Portanto, em relação ao valor das pensões por morte foi aprovada a sistemática de cotas familiares de 50%, mais 10% por dependente, não reversíveis, aplicadas sobre o valor da aposentadoria que o segurado recebia ou receberia se aposentasse por invalidez na data do óbito. Com essa forma de cálculo, o valor da pensão será menor do que o pago nas regras anteriores<sup>230</sup>. Ainda, nos casos de acúmulo de pensão por morte com aposentadoria, em regra, haverá a aplicação do redutor previsto no art. 24 da EC nº 103/2019.

Portanto, para que as mulheres se aposentem pela regra geral terão que trabalhar pelo menos até os 62 anos e no caso de receberem pensão por morte

---

<sup>227</sup> LAZZARI, João B. Comentários à Reforma da Previdência. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530988449. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988449/>. Acesso em: 04 abr. 2024, p. 55.

<sup>228</sup> Ibidem.

<sup>229</sup> Ibidem.

<sup>230</sup> DIEESE—DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. PEC 6/2019: como ficou a Previdência depois da aprovação da reforma no Senado Federal. **Nota Técnica Número 214**, 2019.

terão as suas rendas reduzidas, principalmente nos casos de acumulação de benefícios, onde será aplicado um redutor<sup>231</sup>. Analisando essas mudanças, conclui-se que as mulheres estão sofrendo um impacto desproporcional na garantia dos seus direitos previdenciários.

### 3.1 A ORIGEM DA TEORIA DO IMPACTO DESPROPORCIONAL

A teoria do impacto desproporcional teve sua origem a partir do precedente norte-americano *Griggs vs. Duke Power Co.*, em que a empresa *Duke Power* realizava um “teste de inteligência”, sem qualquer pertinência com os conhecimentos relacionados ao cargo em exercício, para selecionar quais de seus funcionários eram merecedores de ascender no quadro da empresa.<sup>232</sup>

Apesar de parecer que a iniciativa tomada pela empresa demonstrava imparcialidade e integridade no recrutamento de seus colaboradores, o desfecho deste exame de aptidão acabava por discriminar os candidatos afrodescendentes, que, devido a circunstâncias históricas, apresentavam um nível educacional inferior em relação aos demais concorrentes.<sup>233</sup>

Dessa maneira, com base na aplicação da teoria do impacto desigual (*disparate impact doctrine*), a Suprema Corte dos Estados Unidos decidiu que o teste de inteligência conduzido pelo empregador violava o princípio da igualdade. Ao analisar a situação de forma específica, o referido teste resultava em um efeito desproporcional para os candidatos afrodescendentes que buscavam progredir na hierarquia de funcionários da empresa empregadora<sup>234</sup>.

Roberto Belton, professor da Faculdade de Direito da Universidade Vanderbilt nos Estados Unidos e advogado membro da equipe que defendeu os autores no caso *Griggs vs. Duke Power Company*, definiu a teoria:

A teoria do impacto desproporcional sustenta que as práticas e procedimentos que são manifestamente neutros em seu tratamento de diferentes grupos, mas, na verdade, recaem mais fortemente em um grupo, por exemplo, negros ou mulheres, do que em outro, por

<sup>231</sup> LAZZARI, op. cit. p. 37.

<sup>232</sup> HEEMANN, Thimotie Aragon. Igualdade, Teoria do Impacto Desproporcional e Direitos Humanos: uma necessidade na defesa de grupos vulneráveis. **Revista Jurídica do Ministério Público**, v. 1, n. 12, p. 63-87, 2018.

<sup>233</sup> Ibidem.

<sup>234</sup> Ibidem.

exemplo, brancos e homens, e não podem ser justificados por necessidade comercial, são práticas empregatícias ilegais em virtude do Título VII. Uma característica importante da teoria do impacto desproporcional é que a prova da intenção discriminatória não é necessária. A teoria do impacto desproporcional combate, portanto, não políticas intencionais, obviamente discriminatórias, mas um tipo de discriminação em que práticas manifestamente neutras são empregadas para excluir grupos desprotegidos de oportunidades de emprego desnecessária e desproporcionalmente. A teoria do impacto desproporcional de Griggs, codificada mais tarde pelo Congresso na Civil Rights Act de 1991, descartou a idéia de que evidências de discriminação intencional sejam a única maneira de se provar uma violação dos estatutos de direitos civis<sup>235</sup>.

No Brasil, o primeiro autor a estudar a teoria do impacto desproporcional foi o ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, Joaquim Benedito Barbosa Gomes em sua tese de doutorado, que a conceituou como:

Toda e qualquer prática empresarial, política governamental ou semi-governamental, de cunho legislativo ou administrativo, ainda que não provida de intenção discriminatória no momento de sua concepção, deve ser condenada por violação do princípio constitucional da igualdade material se, em consequência de sua aplicação, resultarem efeitos nocivos de incidência especialmente desproporcional sobre certas categorias de pessoas<sup>236</sup>.

A partir da explicação anteriormente mencionada, é possível inferir que a discriminação que se busca combater ocorre de maneira indireta. Isso significa que o ato em questão é, em sua forma, formalmente neutro (universalista ou não discriminatório), mas tem um impacto negativo desproporcional sobre um grupo específico de pessoas. Além disso, destaca-se o caráter objetivo do ato discriminatório, pois a intenção de discriminar (dolo) não é relevante para a caracterização do tipo.

Assim, a teoria do impacto desproporcional pode ser empregada como uma ferramenta para combater os atos que geram discriminação indireta. Esta discriminação é vista como aquela que não é diretamente derivada das normas legais, mas sim dos desdobramentos resultantes da aplicação de suas práticas, que resultam em um impacto desproporcional.

---

<sup>235</sup> BELTON, Robert. Title VII at Forty. A Brief Look at the Birth, Death, and Resurrection of the Disparate Impact Theory of Discrimination. Hofstra Labor and Employment Law Journal, vol. 22, ed. 2. Hempstead, 2005, p.43.

<sup>236</sup> GOMES, Joaquim Barbosa. Ação Afirmativa e Princípio Constitucional da Igualdade. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

Importante observar que a jurisprudência constitucional feminista do Supremo Tribunal Federal tem sido desenvolvida com base na influência da teoria do impacto desproporcional. Isso se alinha com a concretização dos direitos fundamentais das mulheres e das minorias, uma diretriz fundamental do constitucionalismo brasileiro inaugurado em 1988, principalmente a partir da norma estabelecida no artigo 5º, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988<sup>237</sup>.

Peter associa a teoria do impacto desproporcional às premissas do constitucionalismo feminista:

Por teoria do impacto desproporcional tem-se o reconhecimento de que as discriminações podem ocorrer de forma indireta, ou seja, implícita em uma situação aparentemente regulada de forma neutra, com o intuito de conferir direitos iguais universais. Todavia, diante de uma análise das situações concretas, verifica-se que a concretização da lei atinge de forma negativa certos grupos específicos, gerando uma inequívoca situação de impacto legislativo desproporcional. E o Supremo Tribunal Federal tem sido sensível a essa teoria. Precedentes constitucionais brasileiros mencionam expressamente a teoria do impacto desproporcional, demonstrando que existe consciência da nossa Corte Suprema sobre a importância de serem investigados os efeitos concretos do reconhecimento de direitos e deveres fundamentais pelos legisladores, quando há impactos diferentes para mulheres e homens<sup>238</sup>.

Sarmiento defende a aplicação da teoria do impacto desproporcional para combater as desigualdades:

Também é de grande importância a discriminação indireta, correlacionada à teoria do impacto desproporcional. Esta teoria pode ser utilizada para impugnar medidas públicas ou privadas aparentemente neutras do ponto de vista racial, mas cuja aplicação concreta resulte, de forma intencional ou não, em manifesto prejuízo para minorias estigmatizadas. A discriminação indireta difere da discriminação de facto porque, nesta segunda, a norma pode ser aplicada de forma compatível com a igualdade. Já na discriminação indireta, tem-se uma medida cuja aplicação fatalmente irá desfavorecer um grupo vulnerável<sup>239</sup>.

<sup>237</sup> PETER DA SILVA, Christine Oliveira. **Constitucionalismo Feminista pressupõe teoria do impacto desproporcional**. Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-dez-17/observatorio-constitucional-constitucionalismo-feminista-igualdade-substancial-genero/#:~:text=Por%20teoria%20do%20impacto%20desproporcional,de%20conferir%20direitos%20iguais%20universais>, acesso em 13 mar. 24.

<sup>238</sup> Ibidem.

<sup>239</sup> SARMENTO, Daniel. A igualdade étnico-racial no direito constitucional brasileiro: discriminação “De Facto”, teoria do impacto desproporcional e ação afirmativa. In: SARMENTO, Daniel. *Livres e iguais: estudos de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 148.

Assim, entende-se que a teoria do impacto desproporcional como uma ferramenta essencial para proteger as minorias e grupos vulneráveis no sistema legal. A seguir verificar-se-á como esta teoria tem sido aplicada em relação a desigualdade de gênero pelo Supremo Tribunal Federal no que se refere a direitos previdenciários.

### 3.2 IMPACTO DESPROPORCIONAL DA REFORMA NOS DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS DAS MULHERES

Pode-se observar que as mulheres foram mais prejudicadas na última Reforma da Previdência, ocorrida em 2019, tendo em vista que a idade mínima aumentou apenas para as mulheres, passando de 60 para 62 anos de idade, a pensão por morte não é mais paga integralmente aos beneficiários, considerando que a maior parte dos beneficiários são mulheres, somando ao fato que haverá a aplicação de um redutor na hipótese de cumulação de aposentadoria e pensão por morte. Considerando que a maior parte dos beneficiários da Previdência Social são mulheres, estas foram mais afetadas.

Conforme estudo publicado pelo IPEA “A questão de gênero na idade para a aposentadoria no Brasil: elementos para o debate” justifica-se a manutenção da diferença na idade mínima para a aposentadoria em favor das mulheres:

A principal justificativa para a manutenção da diferença na idade mínima para aposentadoria, em favor das mulheres, permeia o debate previdenciário há décadas: essa diferença refletiria a valorização do trabalho reprodutivo (trabalho não remunerado ligado à reprodução social), que acabaria por acarretar um excedente de trabalho feminino em relação ao masculino. Outro argumento, igualmente recorrente, apoia-se nas condições do mercado de trabalho, em geral desfavoráveis às mulheres<sup>240</sup>.

Deste modo, esse trabalho excedente tira a mulher do mercado de trabalho, ao passo que a mulher acaba exercendo muitas vezes trabalho informal, é considerada menos produtiva e ainda quando está inserida no mercado de trabalho formal recebe menores salários e menos promoções, tudo

---

<sup>240</sup> AMARAL, Aline Diniz et al. **A questão de gênero na idade para a aposentadoria no Brasil: elementos para o debate**. Texto para Discussão, 2019.

isso decorrente da divisão sexual do trabalho, fator que dificulta a sua aposentadoria<sup>241</sup>.

Além disso, a Constituição brasileira incorpora a concepção de igualdade material e sugere que o sistema previdenciário deve levar em conta as desigualdades sociais ao criar requisitos diferenciados para homens e mulheres. Nesse cenário, é importante reconhecer o trabalho reprodutivo, frequentemente invisibilizado e desvalorizado, como um fator determinante na formulação de políticas previdenciárias<sup>242</sup>.

Silva e Silva afirmam que:

[...] são por esses fatores que os requisitos para concessão de aposentadorias diferentes para homens e mulheres se justificam, não por causa da expectativa de vida ou de incapacidade para o trabalho, mas principalmente por conta das diferenças de salário, de acesso ao mercado de trabalho, de invisibilização e desvalorização dos trabalhos reprodutivos, domésticos e de cuidado<sup>243</sup>.

Antes da Reforma da Previdência a aposentadoria por idade, cujos valores dos proventos são menores, era a modalidade mais comum entre as trabalhadoras devido à dificuldade de acumular o tempo mínimo exigido para a aposentadoria por tempo de contribuição. Em 2017, as mulheres representavam 62,8% do total de aposentadorias por idade concedidas no RGPS, em comparação com apenas 37,2% dos homens. Por outro lado, nas aposentadorias por tempo de contribuição, os homens compunham 68,1% e as mulheres, 31,9%<sup>244</sup>, ou seja, as mulheres também recebem benefícios previdenciários menores e a mudança de idade é sobre elas, pois mais de 62% se aposentam por idade.

Conforme já verificou-se, no Brasil a mulher encontra-se em condições desfavoráveis, visto que as suas remunerações são inferiores às dos homens, mesmo exercendo a mesma função.

---

<sup>241</sup> ALVES, Schirlei; ROCHA, Diego Nunes da. **Trabalho não remunerado dificulta aposentadoria digna para mulheres.** Gênero e Número, <https://www.generonumero.media/reportagens/aposentadoria-mulheres/>. Acesso em: 12 de maio de 2024.

<sup>242</sup> SILVA e SILVA, op. cit.

<sup>243</sup> Ibidem.

<sup>244</sup> IKUTA, Camila Yuri Santana; MANGANELLI, Anelise; GUERRA, Maria de Fátima Lage. PEC 06/2019: as mulheres, outra vez, na mira da reforma da previdência. **Revista Ciências do Trabalho**, n. 14, 2019.

Como observado por Ansiliero, ao longo da história, as mulheres têm sido mais propensas a trabalhar em regime de tempo parcial e em empregos informais. Isso, combinado com rendimentos médios mais baixos, tem dificultado sua contribuição para a previdência. Esses fatores, no entanto, afetam principalmente a inclusão no sistema previdenciário e a acumulação do mínimo necessário de contribuições, em vez de impactar diretamente a idade mínima para aposentadoria. As mulheres ainda enfrentam desafios significativos para alcançar períodos de contribuição equivalentes aos dos homens, principalmente devido a obstáculos no mercado de trabalho, maior probabilidade de desemprego e um padrão de inserção laboral menos estável<sup>245</sup>.

Desta forma, as alterações legislativas “são extremamente injustas para as mulheres, podendo resultar, em muitos casos, na impossibilidade de aquisição do direito à aposentadoria”<sup>246</sup> tendo em vista que muitas mulheres não estarão aptas a continuar trabalhando até os 62 (sessenta e dois) anos.

Além disso, a pensão por morte foi significativamente alterada pela Emenda Constitucional 103/2019, afetando a forma de cálculo e, por conseguinte, o valor do benefício. Como resultado, muitas mulheres, que representam a maioria dos beneficiários ativos da pensão por morte, foram diretamente prejudicadas.

Conforme Nota Técnica do Departamento Intersindical de Estatísticas de Estudos Socioeconômicos essas mudanças:

[...] penalizarão adicionalmente as mulheres, que são a maior parte dos pensionistas. Em 2017, estavam ativas na Previdência 7,6 milhões de pensões por morte, o que corresponde a 27% do total de benefícios previdenciários. Nesse contingente de pensionistas, 84% dos dependentes recebedores eram mulheres.

Embora as mulheres sejam maioria entre os pensionistas, boa parte das pensões por morte por elas recebidas tem valor extremamente baixo. Em 2017, do total de pensões concedidas às mulheres, 46,4% eram de até um salário mínimo e 35% estavam na faixa de acima de um a dois salários mínimos. Ou seja, mais de 80% das pensões por morte recebidas pelas mulheres não ultrapassavam dois salários mínimos. A importância das pensões por morte para as mulheres é

<sup>245</sup> ANSILIERO, G. Reflexões sobre a PEC no 287/2016 e suas alterações: limites e possibilidades para a carência mínima para aposentadoria voluntária no Regime Geral de Previdência Social. Rio de Janeiro: Ipea, 2018. (Texto para Discussão, n. 2381).

<sup>246</sup> IKUTA, Camila Yuri Santana; MANGANELLI, Anelise; GUERRA, Maria de Fátima Lage. PEC 06/2019: as mulheres, outra vez, na mira da reforma da previdência. **Revista Ciências do Trabalho**, n. 14, 2019.

grande, sobretudo para a composição da renda de idosas, na faixa etária de 65 anos ou mais. Segundo dados da Pnad 2015, enquanto 26,4% das mulheres dessa faixa etária eram pensionistas e 61,1%, aposentadas; os homens nessa condição eram apenas 2,8%, no caso das pensões por morte, e 78,3%, no caso dos aposentados<sup>247</sup>.

Apesar de constituírem a maioria dos pensionistas, muitas mulheres recebem pensões por morte de valor bastante reduzido. Em 2017, cerca de 46,4% das pensões concedidas a mulheres eram de até um salário mínimo, enquanto 35% estavam na faixa entre um e dois salários mínimos. Isso significa que mais de 80% das pensões por morte recebidas por mulheres não excediam dois salários mínimos<sup>248</sup>.

As pensões por morte têm uma importância significativa para as mulheres, especialmente para complementar a renda das idosas com 65 anos ou mais. De acordo com dados da PNAD 2015, enquanto 26,4% das mulheres nessa faixa etária recebiam pensões por morte e 61,1% eram aposentadas, entre os homens, apenas 2,8% eram pensionistas e 78,3% eram aposentados<sup>249</sup>.

Conforme divulgado pelo INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), a maior parte dos beneficiários é formada por mulheres. Segundo os números do instituto, elas representam 57,2% (22 milhões) do total de 38,4 milhões de beneficiários do RGPS (Regime Geral da Previdência Social). Enquanto os homens são aproximadamente 16,4 milhões, ou 42,7%<sup>250</sup>.

Sendo assim, é inegável que a Reforma da Previdência teve um impacto desproporcional para as mulheres, contribuindo para o aumento da desigualdade de gênero. Isso se deve ao fato de que apenas as mulheres tiveram a idade mínima para a aposentadoria aumentada, ainda considerando que a maioria dos pensionistas são mulheres, estas também foram mais afetadas, pois a reforma resultou na redução do valor da pensão por morte e na implementação de regras mais rígidas para o acúmulo de pensão por morte e aposentadoria, prejudicando ainda mais as mulheres, já que estas são as principais beneficiárias. A seguir

---

<sup>247</sup> Ibidem.

<sup>248</sup> Ibidem.

<sup>249</sup> Ibidem.

<sup>250</sup> R7. INSS tem 6 milhões a mais de mulheres beneficiárias do que homens. 28 out. 2023. Disponível em: <https://noticias.r7.com/economia/inss-tem-6-milhoes-a-mais-de-mulheres-beneficiarias-do-que-homens-27102023>. Acesso em: 02 de maio de 2024.

estudar-se-á como o Supremo Tribunal Federal vem aplicando a Teoria do Impacto Desproporcional no âmbito previdenciário.

### 3.2.1 A TEORIA DO IMPACTO DESPROPORCIONAL NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ÂMBITO DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO

O Supremo Tribunal Federal Brasileiro (STF) tem demonstrado sensibilidade às questões relacionadas à igualdade de gênero. O STF, juntamente com o conjunto do sistema judiciário brasileiro, alinhou-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) delineados na Agenda 2030 das Nações Unidas, sendo que o objetivo número 5 da agenda é a igualdade de gênero.<sup>251</sup>

Apesar da Corte Constitucional brasileira não ter mencionado expressamente a teoria do impacto desproporcional o primeiro julgamento da aplicação da teoria pelo Supremo Tribunal Federal remonta à Medida Cautelar da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-MC) nº 1.946/DF, apresentada pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB). O julgamento em questão foi realizado em 15 de dezembro de 1995. O PSB contestou a constitucionalidade do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, datada de 15 de dezembro de 1998, e do artigo 6º da Portaria nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, do Ministério da Previdência e Assistência Social, alegando que essas disposições violavam o disposto nos artigos 3º, IV, 5º, I, 7º, XVIII, e 60, §4º, IV, da Constituição Federal<sup>252</sup>.

O artigo 14 da EC nº 20/1998 estabelecia um limite para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social, conforme previsto no artigo 201 da Constituição, inclusive os relacionados à proteção à maternidade e à gestante, em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). O artigo 6º da mencionada Portaria reforçava esse limite, fixando-o também para o salário-maternidade. Isso significava que, se uma trabalhadora recebesse um salário superior ao teto estipulado, a Previdência Social cobriria apenas até esse valor, sendo o excedente de responsabilidade do empregador<sup>253</sup>.

---

<sup>251</sup> Para mais informações acessar: <https://portal.stf.jus.br/hotsites/agenda-2030/>

<sup>252</sup> HEEMANN, op. cit.

<sup>253</sup> Ibidem.

Os Ministros do Supremo Tribunal Federal consideraram os dispositivos inconstitucionais por promoverem discriminação contra as mulheres:

[...] na verdade, se se entender que a Previdência Social, doravante, responderá apenas por R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) por mês, durante a licença da gestante, e que o empregador responderá, sozinho, pelo restante, ficará sobremaneira facilitada e estimulada a opção deste pelo trabalhador masculino, ao invés da mulher trabalhadora. Estará, então, propiciada a discriminação que a Constituição buscou combater, quando proibiu diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão, por motivo de sexo (art. 7º, XXX, da CF/1988), proibição que, em substância, é um desdobramento do princípio da igualdade de direitos entre homens e mulheres, previsto no inciso I do art. 5º da CF. (...) Ação direta de inconstitucionalidade é julgada procedente, em parte, para se dar ao art. 14 da EC 20, de 15-12-1998, interpretação conforme à Constituição, excluindo-se sua aplicação ao salário da licença gestante, a que se refere o art. 7º, XVIII, da CF” (ADI 1.946, rel. Min. Sydney Sanches, j. 3-4-2003, Plenário, DJ de 16-5-2003).

Comentando o julgado acima Ramos explica que:

Na discussão sobre a Emenda Constitucional n. 20/98, que limitou os benefícios previdenciários a R\$ 1.200,00, discutiu-se a quem caberia pagar a licença-maternidade no caso da mulher trabalhadora receber salário superior a tal valor. Caso a interpretação concluísse que o excedente seria pago pelo empregador, a regra aparentemente neutra (limite a todos os benefícios) teria um efeito discriminatório no mercado de trabalho e um impacto desproporcional sobre a empregabilidade da mulher, pois aumentariam os custos para o patrão. Com isso, a regra teria um efeito de discriminação indireta, contrariando a regra constitucional proibitiva da discriminação, em matéria de emprego, por motivo de sexo<sup>254</sup>.

Outro julgamento importante pelo STF em matéria previdenciária que aplicou a referida teoria diz respeito ao Tema de Repercussão Geral 72<sup>255</sup>, onde discutiu-se a constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária “patronal” sobre o salário-maternidade.

Tendo em vista que o salário-maternidade tem natureza salarial, a União vinha impondo contribuição de custeio patronal sobre ele, ainda que, durante esse período, a mulher não esteja ativa no trabalho. Isso implicaria que o

<sup>254</sup> RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622456, p. 368. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622456/>. Acesso em: 13 mar. 2024.

<sup>255</sup> RE 576967, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-254 DIVULG 20-10-2020 PUBLIC 21-10-2020.

empregador suportaria um ônus relacionado a um serviço que não está sendo realizado. Dado que, em circunstâncias extremamente raras, apenas as mulheres têm direito a esse benefício, isso resultaria em um custo maior para os empregadores em relação aos empregados.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região havia validado a cobrança, todavia o Supremo Tribunal Federal afirmou a inconstitucionalidade da exação. Assim, afirmou o Ministro Barroso:

[...] 55. Acerca especificamente dos efeitos da maternidade no custo de contratação de mulheres, a OIT realizou estudo abrangendo cinco países da América Latina, dentre eles o Brasil, e concluiu que, relativamente ao caso brasileiro, os custos adicionais para o empregador correspondem a 1,2% da remuneração bruta mensal da mulher. Referido quantum está associado à responsabilização pela prestação, a cargo da Previdência Social, e a partir do pagamento, pelo empregador, de quotas ao seguro social. Além disso, o estudo aponta que o empregador contrata um substituto para realizar as funções da empregada durante parte da licença-maternidade (36% dos dias), o que, consequentemente, já importa em incremento nos custos, em virtude dos direitos trabalhistas associados a essa contratação. 56. Dessa forma, para fins de reflexão, propõe-se colocar no lugar de um gestor de empresa privada que possui duas opções de contratação para a mesma vaga: um homem e uma mulher, ambos com 30 anos de idade e recém-casados com os seus respectivos cônjuges, com currículos exatamente iguais e mesmas notas atribuídas no processo seletivo. Tendo em mente os custos acima e imaginando que ambos os candidatos desejam ter filhos a curto prazo, não é difícil responder à pergunta sobre quem seria selecionado para o emprego. (...) 59. Por esse motivo, a desoneração da mão de obra feminina é medida que se impõe, uma vez que, no atual sistema previdenciário, as mulheres são as principais beneficiárias do salário-maternidade e são elas que ficam afastadas durante o período de licença, de modo que o empregador já se verá obrigado a contratar outro funcionário ou deslocar alguém para a função desenvolvida por ela na sua ausência. É necessário, portanto, que o Estado não imponha quaisquer ônus adicionais a uma situação que já é, por si só, mais cara ao empregador, que não pode sofrer o desestímulo estatal para a contratação de mão de obra feminina. (...) 64. Assim, admitir a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade importa permitir uma discriminação incompatível com o texto constitucional e com os tratados internacionais sobre direitos humanos dos quais o Brasil é signatário – notadamente a Convenção nº 103 da OIT os quais possuem natureza de norma supralegal, na linha da jurisprudência desta Corte. Isso porque há oneração superior da mão de obra feminina, comparativamente à masculina, restringindo o acesso das mulheres aos postos de trabalho disponíveis no mercado, em nítida violação à igualdade de gênero preconizada pela Constituição da República.

A linha de raciocínio adotada é semelhante à teoria do impacto desproporcional. Inicialmente, a norma tributária é considerada neutra, determinando a cobrança da contribuição patronal com base na folha de salários.

No entanto, se o salário-maternidade for incluído nesse cálculo, o empregador enfrentará um ônus maior ao contratar mulheres em comparação aos homens, uma vez que ele pagará a contribuição tanto sobre o salário da mulher afastada quanto sobre o salário do substituto durante esse período, fazendo com que menos mulheres sejam contratadas. A decisão do STF, nesse contexto, aplicou a teoria do impacto desproporcional.

Desta forma, a aplicação da teoria do impacto desproporcional pelo STF no contexto do direito previdenciário demonstra um comprometimento institucional com a proteção dos direitos das mulheres e a eliminação de barreiras à sua participação plena e igualitária na sociedade. Este compromisso reflete-se também nas estratégias adotadas no direito comparado para promover a igualdade de gênero na previdência, conforme ver-se-á a seguir.

### 3.3 ESTRATÉGIAS UTILIZADAS NO DIREITO COMPARADO PARA A PROMOÇÃO DA IGUALDADE DE GÊNERO NA PREVIDÊNCIA

O uso de precedentes estrangeiros por tribunais nacionais em suas decisões é um fenômeno global e é uma prática cada vez mais comum ao redor do mundo e já constatada em vários países, a importação de precedentes estrangeiros representa apenas uma das formas de importação de ideias constitucionais, sendo que esse fenômeno pode ocorrer também por meio da atividade legislativa ordinária, em momentos constituintes etc<sup>256</sup>.

O objetivo principal do direito comparado é ampliar o conhecimento do jurista sobre sua disciplina, indo além da mera interpretação e aplicação das leis nacionais. Envolve também a identificação de abordagens para prevenir e resolver conflitos sociais. Ao comparar as leis de diferentes países, o direito comparado visa fornecer ao jurista uma variedade maior de opções para resolver questões específicas, enriquecendo assim o conjunto de soluções disponíveis e contribuindo para a preservação da paz social:

---

<sup>256</sup> FREIRE, Alonso. Importação de ideias constitucionais. Disponível em: [https://www.academia.edu/28692298/Importação\\_de\\_Ideias\\_Constitucionais](https://www.academia.edu/28692298/Importação_de_Ideias_Constitucionais). Acesso em: 27 jan. 2024.

A pesquisa jurídica comparativa permite uma compreensão mais ampla das questões jurídicas ao analisar e contrastar diferentes sistemas jurídicos e suas abordagens. Essa abordagem comparativa é uma ferramenta essencial para o desenvolvimento do direito, pois facilita a identificação das melhores práticas, a adaptação de leis e a promoção de uma visão mais global e multicultural do direito<sup>257</sup>.

Conforme ensinam Lois e Marques, é evidente que tanto o texto constitucional quanto às teorias existentes e os precedentes jurisprudenciais muitas vezes se mostram insuficientes para resolver o litígio em questão. Nesse contexto, a prática de recorrer a referências estrangeiras de natureza constitucional tem se destacado como uma ferramenta amplamente utilizada por diversos tribunais em todo o mundo<sup>258</sup>.

No caso em tela, o objetivo deste capítulo é fazer uma análise entre a previdência social no Brasil e o modelo alemão em caso de divórcio no que diz respeito ao tempo de contribuição previdenciária, bem como analisar os países latinos que reconhecem o trabalho não remunerado, realizado majoritariamente por mulheres para fins previdenciários.

Assim como no Brasil, a Lei Fundamental da Alemanha estabelece no seu artigo 3º a igualdade de gênero:

Artigo 3 [Igualdade perante a lei] (

1) Todas as pessoas são iguais perante a lei.

(2) Homens e mulheres têm direitos iguais. O Estado promove rá a realização efetiva da igualdade de direitos das mulheres e dos homens e empenhar-se-á pela eliminação de desvantagens existentes.

(3) Ninguém poderá ser prejudicado ou favorecido por causa do seu sexo, da sua descendência, da sua raça, do seu idioma, da sua pátria e origem, da sua crença ou das suas convicções religiosas ou políticas. Ninguém poderá ser prejudicado por causa da sua deficiência.

Todavia, em que pese a previsão legal acima, as mulheres na Alemanha ainda enfrentam os mesmos problemas que as mulheres brasileiras:

<sup>257</sup> DE CARVALHO, Rodston Ramos Mendes. DIREITO COMPARADO UMA ANÁLISE ENTRE A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019 E O MODELO ITALIANO. **Revista Eletrônica Interdisciplinar**, v. 15, n. 2, 2023.

<sup>258</sup> LOIS, Cecilia Caballero; MARQUES, Gabriel Lima. O Supremo Tribunal Federal e o Argumento de Direito Constitucional Comparado: Uma Leitura Empírica a partir dos Casos de Liberdade de Expressão no Brasil / The Supreme Court and the Comparative Constitutional Law's Argument: An Empirical Reading from the Cases of Freedom of Expression in Brasil. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, [S. l.], n. 47, 2016. DOI: 10.17808/des.47.598. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/598>. Acesso em: 18 mar. 2024.

De acordo com o Departamento Federal de Estatística, o salário médio por hora das mulheres é 18% menor do que o dos homens. Existem vários motivos para isso. Assim, um número acima da média de mulheres trabalha em setores que oferecem rendas mais baixas, em média. As mulheres também são mais propensas a trabalhar em tempo parcial e, portanto, têm uma renda básica menor, o que tem um impacto negativo em suas oportunidades de carreira e em seus benefícios de aposentadoria. Em vez disso, elas gastam muito mais tempo com o chamado “trabalho de cuidado”, ou seja, cuidados com os filhos e tarefas domésticas. De acordo com o “Gender Care Gap”, elas gastam, em média, 50% mais tempo por dia com essas tarefas não remuneradas do que os homens<sup>259</sup>.

Segundo dados do Departamento Federal de Estatística, em 2021, aproximadamente um em cada três gerentes na Alemanha eram mulheres. Recentemente, houve um aumento nesse número nos conselhos de supervisão, chegando a cerca de um terço. Houve também um aumento na taxa de emprego feminino, atingindo 73% atualmente, porém, as mulheres têm uma probabilidade maior do que a média de trabalhar em áreas específicas, como o campo acadêmico e o setor social. Em profissões acadêmicas como medicina, direito, educação e ciências sociais, elas representam quase metade da força de trabalho, enquanto nos setores de negócios e administração, ainda estão sub-representadas em cargos de liderança<sup>260</sup>, evidenciando a persistência da divisão sexual do trabalho, onde as mulheres tendem a ser direcionadas para certas áreas profissionais.

Conforme noticiado pela Deutsche Welle<sup>261</sup> em 08 de julho de 2020 o governo federal alemão lançou um plano nacional para promover a igualdade de gênero, denominado "Forte para o futuro", com o objetivo de superar o lento progresso na equiparação de direitos entre homens e mulheres. O plano, apresentado pela ministra da Família e das Mulheres, Franziska Giffey, estabelece nove metas para todos os departamentos do governo, visando a redução da disparidade salarial e de aposentadoria, além de criar estratégias para melhorar as oportunidades de carreira para as mulheres. Inclui também medidas como aumentar a representação feminina em cargos de liderança e

<sup>259</sup> DEUTSCHLAND. Direitos iguais, mas muitas vezes ainda desiguais na vida cotidiana. Disponível em: <https://www.deutschland.de/pt-br/topic/vida/capacitar-mulheres-o-governo-federal-promove-a-igualdade-de-direitos>

<sup>260</sup> Ibidem.

<sup>261</sup> Deutsche Welle é a emissora internacional da Alemanha e produz jornalismo independente em 30 idiomas, disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/governo-alem%C3%A3o-aprova-primeiro-plano-nacional-para-igualdade-de-g%C3%AAnero/a-54099687>

expandir a lei que exige a presença de mulheres nos conselhos de supervisão das empresas. Embora a Alemanha seja liderada por uma mulher, ainda enfrenta desafios significativos em termos de igualdade de gênero, com mulheres ganhando menos em média do que homens e ocupando poucos cargos em conselhos executivos<sup>262</sup>.

Apesar dos mesmos problemas enfrentados pelas mulheres no Brasil, a Alemanha se destaca na proteção das mulheres em relação a igualdade e compensação ao direito a aposentadoria, uma vez que o § 1587 do Código Civil da Alemanha dispõe que “existe uma equalização entre os cônjuges divorciados dos direitos que existem no país ou no estrangeiro, em particular do seguro de pensões legal, de outros sistemas de segurança padrão, como pensões de funcionários públicos ou pensões profissionais, de pensões de empresas ou de regimes privados de pensões de velhice e invalidez”<sup>263</sup> (tradução livre).

De acordo com a Lei de Equalização de Pensões, existe uma equalização entre os cônjuges divorciados dos direitos existentes no país ou no estrangeiro, em particular do seguro de pensões legal, de outros sistemas de segurança padrão, como pensões da função pública ou pensões profissionais, de regimes de pensões de empresas ou provenientes de regimes privados de pensões e de pensões de invalidez. Em essência, a equalização busca assegurar que ambos os cônjuges tenham acesso justo aos recursos previdenciários adquiridos durante o período em que estavam casados.

Conforme pesquisa publicada no livro *Segurança Social: Um novo consenso pela Organização Internacional do Trabalho nas últimas décadas*, a taxa de divórcio tem aumentado rapidamente em muitos países desenvolvidos. Por exemplo, no Canadá e no Reino Unido, em 1990, essa taxa era seis vezes maior do que em 1960. Na República da Coreia, Tailândia e Venezuela, a taxa dobrou entre meados dos anos setenta e meados dos anos noventa. Este

---

<sup>262</sup> Ibidem.

<sup>263</sup>

**Bürgerliches**

**Gesetzbuch**

**(BGB)**

**§ 1587 Verweis auf das Versorgungsausgleichsgesetz**

Nach Maßgabe des Versorgungsausgleichsgesetzes findet zwischen den geschiedenen Ehegatten ein Ausgleich von im In- oder Ausland bestehenden Anrechten statt, insbesondere aus der gesetzlichen Rentenversicherung, aus anderen Regelsicherungssystemen wie der Beamtenversorgung oder der berufsständischen Versorgung, aus der betrieblichen Altersversorgung oder aus der privaten Alters- und Invaliditätsvorsorge. Disponível em [https://www.gesetze-im-internet.de/englisch\\_bgb/index.html](https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_bgb/index.html)

aumento tem implicações significativas, especialmente para as mulheres que nunca trabalharam fora de casa e, portanto, não têm direito a um benefício previdenciário<sup>264</sup>.

Quando seus ex-maridos se casam novamente, o que geralmente ocorre, essas mulheres podem perder total ou parcialmente seus direitos à pensão de sobrevivência. Para abordar esse problema, alguns países, inclusive a Alemanha, adaptaram seus sistemas instituindo a partilha de direitos à pensão: todos os direitos à pensão acumulados pelos dois cônjuges durante o casamento são somados e depois divididos igualmente<sup>265</sup>.

Sobre a equalização da pensões:

Direitos previdenciários, como direitos à pensão<sup>266</sup> que você e seu ex-parceiro ou ex-parceira adquiriram durante o casamento ou união estável, são considerados como um desempenho conjunto de vida. Portanto, pertencem a ambos em partes iguais. Em caso de divórcio, todos os direitos previdenciários e pensões de ambos os parceiros são equalizados no ajuste de benefícios. O objetivo é que ambos terminem o casamento ou a parceria com o mesmo número de direitos previdenciários<sup>267</sup>. (tradução livre)

No Brasil, esse direito inexistente, visto que ainda é comum inúmeras mulheres ainda cuidarem do lar e não contribuírem para a previdência e em caso de separação, dissolução da união estável ou divórcio, ficam à mercê da própria sorte, visto que não preenchem os requisitos para a concessão de uma aposentadoria e encontram dificuldades de inserção no mercado de trabalho devido à idade.

Conforme Síntese de Indicadores Sociais 2023<sup>268</sup>, divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, mais de 2,5 milhões de mulheres

<sup>264</sup> Organização Internacional do Trabalho. **Segurança Social: um novo consenso. Organização Internacional do Trabalho, 2002.** Disponível em: [https://www.ilo.org/lisbon/publica%C3%A7%C3%B5es/WCMS\\_722498/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/lisbon/publica%C3%A7%C3%B5es/WCMS_722498/lang--pt/index.htm), acesso em 21 de mar de 2024.

<sup>265</sup> Ibidem.

<sup>266</sup> Na Alemanha às vezes é utilizado o termo pensão para significar aposentadoria.

<sup>267</sup> VERSORGUNGS AUSGLEICH. Deutsche Rentenversicherung, 2024. Disponível em: <https://www.deutsche-rentenversicherung.de/DRV/DE/Rente/Familie-und-Kinder/Scheidung/versorgungsausgleich.html>, acesso em 21 mar 2024.

<sup>268</sup> ESTATÍSTICA. COORDENAÇÃO DE POPULAÇÃO; INDICADORES SOCIAIS. **Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira, 2008.** IBGE, 2023, disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com\\_media/ibge/arquivos/070903d82038130a93f0374ada39f81d.pdf](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_media/ibge/arquivos/070903d82038130a93f0374ada39f81d.pdf)

não trabalhavam em 2022 para cuidar de parentes ou das tarefas domésticas. Ainda na mesma pesquisa divulgada, em relação ao recorte por gênero, a média de rendimentos de homens é 14,9% maior que de mulheres e no ensino superior, a relação sobe para 43,2% — diferença ainda mais agressiva que o corte interracial e em relação ao nível de ocupação dos homens alcançou 63,3% e o das mulheres, 46,3%<sup>269</sup>.

Ainda sobre a Alemanha, Jesus explica que há:

[...] uma lei voltada para o trabalho de cuidado “de parentes no ambiente doméstico”, com duração máxima de 24 meses (traduções livres do alemão) (artigo 1º, §2º, (1), da “Gesetz zur besseren Vereinbarkeit von Familie, Pflege und Beruf”, de 2014), o que contabiliza como tempo de contribuição. Ainda, o tempo de cuidado dos filhos também pode ser creditado. Tal contagem se inicia no primeiro dia do mês seguinte ao nascimento, perdurando por até 36 meses — para os nascidos antes de 1992, 30 meses. Tais medidas têm beneficiado diretamente as mulheres, para que conquistem o tempo de contribuição necessário para a aposentadoria por idade<sup>270</sup>.

Além disso, sobre o manto do Direito Comparado é imperioso mencionar que alguns países latinos também reconhecem o trabalho não remunerado no âmbito da Previdência Social.

No Uruguai está vigente desde 2008 a Ley nº 18.395/08 que estabelece que para fins de cálculo dos anos de serviço de que trata a Lei nº 16.713/1995, a mulher terá direito ao cálculo de um ano adicional de serviço por cada filho nascido vivo ou por cada filho que tenha adotado enquanto este estiver menor ou deficiente, com um total máximo de cinco anos<sup>271</sup>.

A legislação indica que o reconhecimento do trabalho de cuidado materno no cálculo da aposentadoria pode beneficiar as mulheres, facilitando o cumprimento do tempo de serviço necessário para obter o benefício previdenciário.

<sup>269</sup> <https://g1.globo.com/economia/noticia/2023/12/06/ibge-sintese-de-indicadores-sociais-2023.ghtml>

<sup>270</sup> DE JESUS, Ana Beatriz Bueno. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E GÊNERO: POR UM MODELO EQUITATIVO DE APOSENTADORIA POR IDADE. **Revista Brasileira de Previdência**, v. 14, n. 1, p. 25-40, 2023.

<sup>271</sup> Artículo 14. (Cómputo ficto).- A los efectos del cómputo de años de servicio a que refiere la Ley Nº 16.713, de 3 de setiembre de 1995, las mujeres tendrán derecho a computar un año adicional de servicios por cada hijo nacido vivo o por cada hijo que hayan adoptado siendo éste menor o discapacitado, con un máximo total de cinco años.

No mesmo sentido a Lei nº 21.419/2022 alterou a previdência do Chile prevendo a possibilidade de um acréscimo no valor da aposentadoria da mulher com 65 anos de idade, levando em consideração o número de filhos nascidos vivos ou adotados de acordo com os artigos 74 e 79 da Lei nº 20.255/08.

Recentemente, a Argentina alcançou um marco histórico ao estabelecer uma nova medida para promover os direitos das mulheres no país: o Decreto nº 475/2021 reconhecendo o direito à aposentadoria para as mães que dedicam suas vidas ao cuidado dos filhos. Esta medida beneficia aquelas que estão em idade de se aposentar, mas não atenderam ao requisito mínimo de 30 anos de contribuição previdenciária<sup>272</sup>.

O referido Decreto foi incorporado à Lei nº 24.241/1993, que disciplina o Sistema Integrado de Aposentadoria e Pensões da Argentina, dispondo sobre a hipótese de cômputo de um ano de serviço por cada filho nascido vivo ou dois anos para cada filho ou filha adotados menores e por fim um ano para cada filho ou filha incapacitados menores de idade, nascidos vivos ou adotados para mulheres que pretendem ser beneficiárias da Prestação Básica Universal<sup>273</sup>.

As legislações acima mencionadas reconhecem a dificuldade enfrentada pelas mulheres para se inserirem no mercado formal de trabalho enquanto desempenham a função de cuidadoras, sendo um passo importante na direção da igualdade de gênero e da valorização do trabalho não remunerado realizado por mulheres em todo o mundo.

Ao longo dos séculos, a divisão sexual do trabalho tem perpetuado estereótipos de gênero e desigualdades, relegando as mulheres principalmente aos papéis de cuidadoras, enquanto os homens são mais frequentemente associados ao trabalho produtivo remunerado.

Todavia, no Brasil, ainda não há nenhuma legislação que preveja o trabalho doméstico não remunerado para efeitos previdenciários<sup>274</sup>, havendo

---

<sup>272</sup> IBDFAM. **Cuidado materno é trabalho com direito a aposentadoria na Argentina; especialista compara situação brasileira.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8738>, acesso em 03 de maio de 2024.

<sup>273</sup> ARGENTINA. **Decreto DNU 475/2021.** Argentina.gob.ar. Disponível em: [Disponível em: https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/decreto-475-2021-352106/texto](https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/decreto-475-2021-352106/texto), acesso em 17 mar de 2024.

<sup>274</sup> Está em trâmite na Câmara de Deputados o PL nº 326/2015 e o PL 2.691/2021 e PL 2757/2021.

apenas a possibilidade de a dona de casa se inscrever como segurada facultativa e realizar a contribuição mensal<sup>275</sup>.

Sendo assim, a análise comparativa das legislações previdenciárias em diferentes países revela uma ampla variedade de abordagens para lidar com questões de gênero e trabalho não remunerado. Essa comparação não apenas fornece uma fonte valiosa de aprendizado e inspiração para políticas de igualdade de gênero, mas também permite que legisladores identifiquem lacunas em suas próprias leis e implementem medidas mais inclusivas, como a adoção do protocolo para julgamento com perspectiva de gênero.

### 3.4 O PAPEL DO JUDICIÁRIO E A ADOÇÃO DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

A crescente politização em torno das questões de gênero tem aumentado a necessidade de intervenção do Sistema de Justiça na resolução de assuntos relacionados ao gênero, fenômeno conhecido como judicialização da política.

Para Hirschl “de forma mais abstrata, a judicialização da política se refere à disseminação de discursos, jargões, regras e processos jurídicos na esfera política e nos fóruns e processos de elaboração de políticas públicas”<sup>276</sup>.

Nessa linha de raciocínio, Barboza nos ensina que:

A partir da segunda metade do século XX o Judiciário assume um novo papel interpretativo com a revolução dos direitos humanos e a consequente judicialização da política. Esse novo papel exige que ele enfrente questões que envolvem conteúdo político e moral relacionados a direitos humanos ou fundamentais, que só existirão quando do julgamento dos casos, momento em que esses direitos terão seus significados definidos. Em outras palavras, enquanto no

<sup>275</sup> Pessoas que não exercem atividade remunerada, como donas de casa e desempregados, podem se inscrever na previdência social na categoria de segurado facultativo. O facultativo pode contribuir de três formas: i) pelo plano normal, com direito a todos os benefícios previdenciários e alíquota de contribuição mensal de 20% sobre valor autodeclarado entre o piso e o teto previdenciário; ii) pelo plano simplificado, com alíquota de 11% do salário mínimo e direito a todos os benefícios da previdência social, exceto a ATC, e valor de benefício definido em um salário mínimo; e iii) pelo plano de facultativo de baixa renda, em que se recolhe contribuição com o valor reduzido, de 5% do salário mínimo, sendo essa modalidade exclusiva para homem ou mulher de famílias comprovadamente de baixa renda e que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito da sua residência (dona/o de casa) e não tenha renda própria, in AMARAL, Aline Diniz et al. **A questão de gênero na idade para a aposentadoria no Brasil: elementos para o debate**. Texto para Discussão, 2019.

<sup>276</sup> Hirschl, R. (2009). O novo constitucionalismo e a judicialização da política pura no mundo. *Revista De Direito Administrativo*, 251, 139-178. <https://doi.org/10.12660/rda.v251.2009.7533>

contexto do positivismo que influenciou o desenvolvimento da tradição do *civil law* pressupunha-se que o significado da norma já estava contido no texto e que, portanto, o Judiciário, no seu papel interpretativo, já estaria limitado por este, a nova realidade que envolve os julgamentos relacionados aos direitos humanos não mais se encaixa nesse antigo modelo mecanicista de interpretação<sup>277</sup>.

Para Barboza, “nas últimas décadas o Brasil e o Mundo vêm experimentando a transferência do poder político para os Tribunais, ou seja, o poder político tem saído das esferas de representações parlamentares para o âmbito do Judiciário”<sup>278</sup>.

Um aspecto da judicialização da política é o aumento da responsabilidade do Judiciário em decidir sobre políticas públicas, especialmente sobre questões de direitos garantidos constitucionalmente, por exemplo a igualdade de gênero, o que acaba por redefinir os próprios limites dos demais poderes políticos<sup>279</sup>.

A fim de exemplificar Barboza cita que “o aumento das ações relacionadas a questões de gênero e violência doméstica caracteriza a judicialização das relações privadas”<sup>280</sup>.

Entretanto, devido a judicialização da política Barboza esclarece que “o Judiciário brasileiro tem sofrido severa crítica, no sentido de que não é órgão competente para tratar de questões políticas por não ser eleito pelo povo, e portanto, não teria legitimidade democrática para manifestar-se sobre tais questões”<sup>281</sup>.

Cumprе destacar que a judicialização da política não deve ser confundida com o ativismo judicial, pois o ativismo judicial é a opção de

<sup>277</sup> BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. Escrevendo um romance por meio dos precedentes judiciais: uma possibilidade de segurança jurídica para a jurisdição constitucional brasileira. Revista de Direito Administrativo e Constitucional - A&C, ano 18, n. 56, p. página inicial-página final, abr./ jun. 2014. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/periodico/123/97/746>. Acesso em: 20 setembro 2023.

<sup>278</sup> BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. Judicialização da política: um fenômeno jurídico ou político? Revista de Direito Administrativo e Constitucional - A&C, ano 14, n. 39, p. página inicial-página final, jan./ mar. 2010. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/periodico/123/77/552>. Acesso em: 20 setembro 2023.

<sup>279</sup> Ibidem.

<sup>280</sup> BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; KOZICKI, Katya. **Stare decisis, integridade e segurança jurídica**: reflexões críticas a partir da aproximação dos sistemas de Common Law e Civil Law na sociedade contemporânea. 2011. 264 f. Tese (Doutorado) - Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2011. Disponível em: [https://www.biblioteca.pucpr.br/tede/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=1784](https://www.biblioteca.pucpr.br/tede/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=1784), nota de rodapé 232, p. 82.

<sup>281</sup> Ibidem, p. 82.

interpretar a Constituição com o objetivo de ampliar o seu alcance, enquanto a judicialização, é o fato decorrente do desenho institucional brasileiro que tem estimulado o deslocamento de questões políticas para a esfera judicial<sup>282</sup>.

Embora as questões de gênero sempre tenham sido presentes em várias causas levadas aos tribunais, muitos juízes e profissionais do Direito demonstram relutância em adotar uma perspectiva feminista na análise e julgamento desses casos, visto que a maior parte dos julgadores no Brasil ainda são homens, correspondendo a 59,6%<sup>283</sup>.

Mesmo quando esses temas são abordados no sistema judiciário, frequentemente são interpretados de maneira equivocada em relação à situação da mulher e às perspectivas dos movimentos feministas no combate à violência, discriminação e opressão, o que acaba por perpetuar estereótipos de gênero e raça<sup>284</sup>.

Visando minimizar esse problema, em 2021 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituiu o Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, objetivando inicialmente, orientar Magistrados e Magistradas sobre as principais categorias e perspectivas teóricas e metodológicas dos feminismos, além de sugerir a forma de análise dessas questões no processo em diversos ramos do Judiciário, sendo que a sua aplicação era de forma facultativa.

Sobre a origem do Protocolo, Severi explica que:

Nos últimos anos, grupos de juízas e juízes, em aliança com outros atores estatais e não estatais, têm provocado a criação de políticas de transversalização da abordagem de gênero na justiça e pela equidade de gênero e étnico-racial na composição da justiça. Em 2021, por exemplo, um grupo de juízas conseguiu aprovar, no Conselho Nacional de Justiça, o Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero (BRASIL, 2021). A experiência acompanha modelos de protocolos já existentes em cortes superiores de outros países latino-americanos<sup>285</sup>.

<sup>282</sup> SALOMÃO LEITE, Glauco: Juristocracia e constitucionalismo democrático: do ativismo judicial ao diálogo constitucional, 2021.

<sup>283</sup> Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Resultados parciais do censo do Poder Judiciário 2023 : relatório / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2023.

<sup>284</sup> CIRINO, S. M.; FELICIANO, J. Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero: Abertura para uma Mudança Epistemológica no Direito e na Prática Jurídica no Brasil. **Direito Público**, [S. l.], v. 20, n. 106, 2023. DOI: 10.11117/rdp.v20i106.7137. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/7137>. Acesso em: 26 set. 2023.

<sup>285</sup> SEVERI, Fabiana Cristina. Reescrita de decisões judiciais em perspectivas feministas no Brasil como política de tradução translocal. **Reescrevendo decisões judiciais em perspectivas feministas: a experiência brasileira**, 2023, p. 90.

Entretanto, em 2023 o CNJ alterou a natureza do documento para estabelecer a obrigatoriedade de sua aplicação nos processos que envolvam questões de gênero, interseccionadas por outras categorias como raça e classe. No dia 17 de março de 2023 foi publicada a Resolução n. 492, aprovada por unanimidade pelo Conselho Nacional de Justiça, onde prevê a obrigatoriedade da observância das diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, bem como estabelece a “obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional”, criando, ainda, “o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário”.

O documento teve como uma das suas inspirações o Protocolo para Juzgar con Perspectiva de Género<sup>286</sup>, elaborado pela Suprema Corte do México, após determinação da Corte Interamericana de Derechos Humanos.

Sobre o protocolo:

Trata-se de um manual escrito com o objetivo inicial de qualificar advogadas feministas da região para as defesas judiciais junto às cortes internas e aos sistemas internacionais de direitos humanos. O texto acabou sendo utilizado em diversas atividades de capacitação envolvendo juízas, acadêmicas e ativistas e inspirando a criação de documentos formais por parte de cortes superiores para facilitar o trabalho de juízes e juízas na leitura dos casos judiciais sob a perspectiva de gênero<sup>287</sup>.

Ainda sobre o Protocolo Nacional para Julgamento com Perspectiva de Gênero criado pelo Conselho Nacional de Justiça, Fachin e Olsen esclarecem que “ele busca verificar a convergência do direito interno aos *standards* interamericanos a fim de aplicar uma concepção mais alargada da perspectiva de gênero no enfrentamento da discriminação”<sup>288</sup>, ou seja, seu objetivo principal é alinhar as leis internas do país aos padrões estabelecidos pelos organismos

---

<sup>286</sup> MÉXICO. Suprema Corte de Justicia de la Nación. Protocolo para juzgar con perspectiva de género. Haciendo realidad el derecho a la igualdad. 2. ed. Ciudad de México: Suprema Corte de Justicia de la Nación, 2015.

<sup>287</sup> SEVERI, op. cit. p. 90.

<sup>288</sup> FACHIN, Melina Girardi; OLSEN, Ana Carolina Lopes. Perspectiva de Gênero na Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Revista CNJ**, Brasília, v. 6, p. 95-108.

interamericanos, visando assim uma aplicação mais abrangente e eficaz da perspectiva de gênero no combate à discriminação.

O CNJ já havia incentivado a utilização do referido protocolo nacional no âmbito de todos os órgãos do Poder Judiciário brasileiro por meio da edição da Recomendação n. 128, de 15 de fevereiro de 2022, tornando-o, agora, uma ferramenta de consulta imperiosa para as unidades judiciárias, operadores e operadoras do direito e auxiliares do juízo em seus cotidianos.

Nesse sentido, estabelece a Resolução que o acesso ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero deverá ser facilitado pelos tribunais ao público interno e externo mediante card eletrônico, link ou outro recurso de comunicação social<sup>289</sup>.

Na visão de Cirino e Feliciano:

O documento parece abrir um novo horizonte para o enfrentamento da violência de gênero por vislumbrar a possibilidade de julgamentos ou concessão de medidas judiciais mais consentâneas à realidade das pessoas subjugadas por questões de gênero, sexualidade e raça. Mas não apenas isso, parece abrir um caminho para questionar teses e práticas sexistas no processo pelos diversos atores judiciais, indicando ser um meio para o combate à violência de gênero também no âmbito institucional<sup>290</sup>.

No mesmo sentido Wurster e Alves que entendem que:

Julgar com perspectiva de gênero significa adotar uma postura ativa de reconhecimento das desigualdades históricas, sociais, políticas, econômicas e culturais a que as mulheres estão e estiveram sujeitas desde a estruturação do Estado, e, a partir disso, perfilar um caminho que combata as discriminações e as violências por elas sofridas, contribuindo para dar fim ao ciclo de reprodução dos estereótipos de gênero e da dominação das mulheres<sup>291</sup>.

Corroborando com o entendimento acima, Fachin *et. al* entendem que referido protocolo é “como diretriz administrativa para os membros e membras do Poder Judiciário, como um importante passo na caminhada metodológica em

<sup>289</sup> Art. 1º, parágrafo 2º da Resolução Nº 492 de 17/03/2023 do CNJ.

<sup>290</sup> CIRINO, Samia Moda; FELICIANO, Julia. Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero: Abertura para uma Mudança Epistemológica no Direito e na Prática Jurídica no Brasil. **Direito Público**, [S. l.], v. 20, n. 106, 2023. DOI: 10.11117/rdp.v20i106.7137. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/7137>. Acesso em: 26 set. 2023.

<sup>291</sup> ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL, op. cit.

direção à concretização do direito fundamental à igualdade de gênero”<sup>292</sup> direito este previsto expressamente na Constituição Federal de 1988.

Ademais, explicam que o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, divulgado no final de 2021, é reconhecido como um método interpretativo-dogmático e incorpora, em seus estágios, questões que seguem a abordagem de Bartlett. Entre elas, destacam-se: (i) será que as disparidades estruturais desempenham algum papel significativo nessa disputa? (ii) Como a experiência do juiz ou da juíza pode influenciar a análise dos fatos?<sup>293</sup>. Ao seguir a abordagem de Bartlett, o protocolo examina questões fundamentais que vão além das evidências superficiais, como as disparidades estruturais e a influência da experiência individual dos juízes no processo de análise dos fatos.

O protocolo é concebido para promover o princípio da igualdade e não discriminação, apresentando como elementos fundamentais para essa promoção a desconstrução de estereótipos, bem como um conjunto de categorias identificadas como suspeitas no contexto do processo judicial, as quais, por si só, demandam do julgador uma atenção especial para compreender o contexto no qual a realidade em questão está inserida<sup>294</sup>.

O documento busca, primeiramente, reconhecer a influência da discriminação de gênero, raça e sexualidade em todas as áreas do direito, não se limitando apenas a processos relacionados à violência doméstica e familiar contra as mulheres, ao racismo e à homofobia. Além disso, propõe-se a discussão sobre a interseccionalidade entre essas categorias. Assim, o Protocolo funciona como um guia para orientar magistrados e magistradas no julgamento de casos, com uma abordagem interseccional de gênero<sup>295</sup>.

No mesmo sentido Peter afirma que “o protocolo, agora fortalecido pela força normativa da Resolução do CNJ nº 492/2023, reforça a metodologia da pergunta da mulher, um dos mais importantes vetores, no plano da metodologia

---

<sup>292</sup> FACHIN, Melina Girardi. *et al.* REESCREVENDO O SILÊNCIO: A (IN)JUSTIÇA DE GÊNERO NA AUSÊNCIA DE DECISÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CUMULADA COM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 5.581. **Reescrevendo decisões judiciais em perspectivas feministas: a experiência brasileira**, 2023, p. 350.

<sup>293</sup> Ibidem.

<sup>294</sup> Ibidem.

<sup>295</sup> SIMIONI, F.; CARLOS, P. P. ; SILVA, V. R. “Qual o bem maior a ser protegido, o sofrimento temporal da gestante ou a vida do nascituro?": aborto em razão de malformação fetal grave. In: SEVERI, F. C. (org.). **Reescrevendo decisões judiciais em perspectivas feministas: a experiência brasileira**. 1ed. Ribeirão Preto: FDRP-USP, 2023, p. 678.

constitucional, para os julgamentos com perspectiva de gênero”<sup>296</sup>. A autora a explica que:

A principal proposta da Resolução do CNJ nº 492/2023, regulamentadora da aplicação do protocolo de julgamentos com perspectiva de gênero no Brasil, é chamar a atenção dos magistrados e magistradas brasileiras para o devido processo legal substantivo, ou seja, para uma metodologia que diuturnamente questiona sobre uma eventual desproporcionalidade do impacto de suas decisões no universo feminino.

Trata-se, portanto, de análise que se associa à teoria do impacto desproporcional, segundo a qual a concretização de direitos fundamentais, seja por meio de subsunção ou de ponderação, deve estar atenta para um juízo de constitucionalidade em concreto<sup>297</sup>.

Destaca-se ainda outra questão que esteve em pauta recentemente pelo Conselho Nacional de Justiça é a alteração da Resolução 106 do CNJ, que em 26 de setembro de 2023, por maioria aprovou a inclusão de critério de gênero na promoção por merecimento de magistrados e magistradas para instâncias de segundo grau, visto que de acordo com um levantamento do CNJ a participação das mulheres nos tribunais é muito baixa, inferior a 25%.

Em que pese o avanço do Judiciário e do CNJ na busca da igualdade, Cirino e Feliciano entendem que embora seja relevante institucionalizar a questão no âmbito do Judiciário por meio do protocolo, é importante ressaltar que apenas essa medida não resultará em mudanças efetivas na prática jurídica e que para ocorrer transformações substanciais, é necessário que ocorram modificações no próprio pensamento (episteme) e na formação jurídica dos profissionais envolvidos, propondo o desenvolvimento de estratégias para alterar os currículos de formação dos profissionais de Direito, alinhados a uma perspectiva decolonial das relações de gênero<sup>298</sup>.

Portanto, é necessário que haja um esforço contínuo e abrangente de toda a sociedade, incluindo a educação e sensibilização dos operadores do direito sobre as questões de gênero, bem como a promoção de uma cultura jurídica que seja mais inclusiva e igualitária. Somente através de uma

---

<sup>296</sup> PETER DA SILVA, Christine Peter. O Supremo Tribunal Federal já julga com perspectiva de gênero. CONJUR. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jun-17/observatorio-constitucional-supremo-tribunal-federal-julga-perspectiva-genero/> acesso em 09 de maio de 2024.

<sup>297</sup> Ibidem.

<sup>298</sup> CIRINO; FELICIANO, op. cit.

transformação holística no ambiente jurídico e na mentalidade de seus profissionais será possível alcançar uma justiça verdadeiramente igualitária e sensível ao gênero.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O principal foco deste trabalho foi demonstrar como as mulheres foram mais impactadas com a Reforma da Previdência. Assim, buscou-se demonstrar como é essencial entender e abordar as especificidades de gênero ao reformar políticas previdenciárias, uma vez que a análise cuidadosa desses impactos desempenha um papel fundamental na promoção da justiça social e da igualdade de gênero.

No primeiro capítulo demonstrou-se o Retrato da Mulher no Brasil, examinou-se os conceitos de gênero, que é uma construção social e a discriminação enfrentada pelas mulheres em várias esferas da sociedade brasileira, principalmente no mercado de trabalho, onde está enraizada a divisão sexual do trabalho, refletindo desigualdades na sociedade, desde salários mais baixos até barreiras de acesso a cargos de liderança, divisão desigual de responsabilidades familiares e o persistente problema da discriminação e assédio no ambiente de trabalho, o que contribuem para a perpetuação das desigualdades de gênero. Essas dificuldades estão intimamente ligadas à segregação ocupacional de gênero, que direciona as mulheres para ocupações de baixa remuneração e status social.

Ainda, ressaltou-se a importância do constitucionalismo feminista como uma abordagem inovadora e necessária para promover a igualdade de gênero. Essa perspectiva reconhece a importância fundamental das questões de gênero na interpretação e aplicação das leis e das normas constitucionais. Por meio do constitucionalismo feminista, busca-se garantir que os direitos das mulheres sejam plenamente reconhecidos e protegidos pelo sistema jurídico, contribuindo assim para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Essa abordagem enfatiza a necessidade de uma análise sensível ao gênero em todas as esferas do direito, desde a legislação até a jurisprudência, a fim de combater as desigualdades sistêmicas e promover a inclusão e o empoderamento das mulheres<sup>299</sup>.

---

<sup>299</sup> **Empoderamento feminino faz mulheres quebrarem paradigmas sobre profissões em Divinópolis.** G1, disponível em: <https://g1.globo.com/mg/centro-oeste/noticia/2020/03/08/empoderamento-feminino-faz-mulheres-quebrarem-paradigmas-sobre-profissoes-em-divinopolis.ghtml>, Acesso em 10 de maio de 2024.

No segundo capítulo realizou-se um breve histórico da evolução da Previdência no Brasil a luz das Constituições brasileiras. Ao explorar o histórico da evolução da previdência no Brasil, pode-se identificar as conquistas das mulheres na Constituição Federal de 1988, ressaltando a importância do movimento que ficou conhecido como lobby do batom. Além disso, foi incluído perspectivas feministas constitucionalistas na análise previdenciária, especialmente com base na teoria das capacidades de Amartya Sen e a “pergunta da mulher” de Bartlett.

Ao aplicar a teoria das capacidades de Amartya Sen, permitiu examinar como as questões econômicas, sociais e políticas influenciam na capacidade das mulheres de desfrutar de uma aposentadoria digna e segura, ao passo que as mulheres em geral possuem menos oportunidades no mercado de trabalho<sup>300</sup>. Adicionalmente, a “pergunta da mulher” de Bartlett foi utilizada como uma lente através da qual se poderia analisar criticamente as políticas previdenciárias sob uma perspectiva de gênero. Essa abordagem questiona como as políticas e práticas previdenciárias podem afetar de forma diferenciada as vidas e os direitos das mulheres, levando em consideração suas experiências únicas e necessidades específicas. Ao fazer isso, a análise previdenciária foi enriquecida com uma compreensão mais profunda das realidades das mulheres no contexto da aposentadoria e da seguridade social.

Por fim, no terceiro capítulo analisou-se o impacto da reforma da previdência para as mulheres, considerando a teoria do Impacto Desproporcional e sua origem, bem como o impacto desproporcional da reforma nos direitos previdenciários das mulheres. Também explorou-se as estratégias utilizadas no Direito Comparado para promover a igualdade de gênero na previdência e o papel do Judiciário na adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

Conclui-se que, a Reforma da Previdência dificulta as condições das mulheres para receber benefícios previdenciários em nome da economia. Isso implica em ignorar o potencial da Previdência Social como uma ferramenta para

---

<sup>300</sup> **Estudo mostra que mulheres ainda possuem menos oportunidades de trabalho.** G1, disponível em: <https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/especial-publicitario/facamp/a-faculdade-de-ensino-superior/noticia/2022/09/29/estudo-mostra-que-mulheres-ainda-possuem-menos-oportunidades-de-trabalho.ghtml>, acesso em 10 de maio de 2024.

mitigar desigualdades, distribuir renda e, especialmente, garantir apoio aos trabalhadores na terceira idade, comprometendo o princípio da solidariedade, transformando o sistema previdenciário em algo puramente contributivo e individualista<sup>301</sup>.

Quando uma reforma previdenciária se concentra em dificultar o acesso das mulheres aos benefícios, especialmente à aposentadoria, reforça as disparidades de gênero dentro do sistema capitalista. Além disso, negligencia-se o valor do trabalho de cuidado como uma atividade economicamente significativa para o progresso social, resultando na dependência contínua das mulheres em relação aos homens para sua subsistência ou às políticas assistencialistas de um Estado patriarcal<sup>302</sup>.

Em suma, este estudo destaca a importância de reconhecer e enfrentar as disparidades de gênero presentes no sistema previdenciário brasileiro. Apesar dos avanços legislativos e das conquistas das mulheres ao longo dos anos, ainda há muito a ser feito para garantir a igualdade de gênero na previdência e na sociedade como um todo. Essa tarefa requer uma abordagem abrangente e colaborativa, envolvendo diversos atores, desde legisladores até ativistas pelos direitos das mulheres, com o objetivo de criar um sistema previdenciário verdadeiramente inclusivo e equitativo.

Em síntese conclusiva deste estudo destacam de forma contundente a necessidade premente de reconhecer e abordar as disparidades de gênero intrínsecas ao sistema previdenciário brasileiro. Apesar dos avanços legislativos e das conquistas alcançadas pelas mulheres ao longo dos anos, ainda existem desafios significativos na busca pela igualdade de gênero, especialmente no contexto das políticas previdenciárias.

O cerne desta dissertação foi evidenciar como as mulheres são mais impactadas pela Reforma da Previdência, aplicando-se a teoria do impacto desproporcional, onde normas aparentemente neutras podem ter efeitos discriminatórios quando aplicadas na prática e ser mais prejudiciais a grupos minoritários, ressaltando a importância vital de compreender e abordar as especificidades de gênero ao reformar políticas previdenciárias. Contudo, para além da análise realizada, é crucial avançar com propostas concretas que

---

<sup>301</sup> SILVA e SILVA, op. cit.

<sup>302</sup> Ibidem.

possam contribuir efetivamente para mitigar essas disparidades e promover a justiça social.

A aplicação de leis e políticas públicas que aparentam ser neutras em relação a gênero, mesmo quando combinadas com outros critérios proibidos de discriminação, pode resultar em desigualdades que excluem as mulheres do acesso aos benefícios previdenciários, pois o mercado de trabalho apresenta diversas condições desfavoráveis para as mulheres, como salários mais baixos, trabalho informal, ocupações de menor hierarquia e predominantemente relacionadas ao cuidado, muitas vezes marcadas pela informalidade e baixa remuneração<sup>303</sup>.

Uma proposta específica que surge deste estudo é a implementação de medidas voltadas para a inclusão e proteção das mulheres no sistema previdenciário, como a criação de políticas e programas que reconheçam e valorizem o trabalho de cuidado não remunerado realizado majoritariamente por mulheres, através da introdução de mecanismos de reconhecimento do tempo de contribuição para aquelas que dedicam seu tempo e esforço ao cuidado de familiares e filhos, garantindo assim uma aposentadoria digna e justa para essas mulheres.

Além disso, é fundamental fortalecer o papel do Judiciário na promoção da igualdade de gênero na previdência, por meio da adoção de políticas e diretrizes que garantam uma análise sensível ao gênero em todas as decisões relacionadas à previdência. A implementação de um Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, como mencionado anteriormente, pode ser um passo significativo nessa direção.

Outra área de intervenção importante seria o fortalecimento dos canais de participação das mulheres nas discussões e decisões relacionadas à reforma previdenciária, uma vez que envolveria o engajamento ativo de legisladores, ativistas pelos direitos das mulheres e organizações da sociedade civil em processos de consulta e formulação de políticas, garantindo que as vozes das mulheres sejam ouvidas e consideradas em todas as etapas do processo de reforma.

---

<sup>303</sup> ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL, op. cit.

Em suma, este estudo não apenas ressalta os desafios enfrentados pelas mulheres no sistema previdenciário brasileiro, mas também aponta para possíveis soluções e caminhos a seguir. A criação de um sistema previdenciário verdadeiramente inclusivo e equitativo, que leve em consideração as necessidades específicas das mulheres requer um esforço conjunto e coordenado de todos os setores da sociedade, visando garantir que as mulheres sejam devidamente reconhecidas, protegidas e empoderadas em suas trajetórias de vida e trabalho.

## REFERÊNCIAS

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. Pólen Produção Editorial LTDA, 2019.

ALVES, Schirlei; ROCHA, Diego Nunes da. **Trabalho não remunerado dificulta aposentadoria digna para mulheres**. Gênero e Número, <https://www.generonumero.media/reportagens/aposentadoria-mulheres/>.

Acesso em: 12 de maio de 2024.

ANDREUCCI, Ana Cláudia Pompeu Torezan. Por uma efetiva construção da igualdade de gênero no ordenamento jurídico brasileiro: análise necessária revisão do tratamento diferenciado à mulher nas aposentadorias por idade e por tempo de contribuição na Constituição Federal de 1988. São Paulo: PUCSP, 2010. Tese de Doutorado, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2010.

ANSILIERO, Graziela. **Reflexões sobre a PEC no 287/2016 e suas alterações: limites e possibilidades para a carência mínima para aposentadoria voluntária no Regime Geral de Previdência Social**. Rio de Janeiro: Ipea, 2018. (Texto para Discussão, n. 2381).

ARRUZZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Tithi; FRASER, Nancy. **Feminismo para os 99%: um manifesto**. Boitempo Editorial, 2019.

ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL (AJUFE). Comissão Ajufe Mulheres. **Julgamento com Perspectiva de Gênero. Um guia para o direito previdenciário**. Tani Maria Wurster e Clara da Mota Santos Pimenta Alves (coord.). – Ribeirão Preto, SP: Migalhas, 2020. Disponível em: <[http://ajufe.org.br/images/pdf/CARTILHA\\_\\_JULGAMENTO\\_COM\\_PERSPECIVA\\_DE\\_G%C3%8ANERO\\_2020.pdf](http://ajufe.org.br/images/pdf/CARTILHA__JULGAMENTO_COM_PERSPECIVA_DE_G%C3%8ANERO_2020.pdf)> Acesso em: 05/01/2024.

AVILA, Maria Betânia. O tempo e o trabalho das Mulheres In: **Um debate crítico a partir do feminismo – reestruturação produtiva, reprodução e gênero**. São Paulo: CUT, 2002.

BAINES, Beverley; BARAK-EREZ, Daphane; KAHANA, Tsvi. **Feminist Constitutionalism: Global Perspectives**. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. Escrevendo um romance por meio dos precedentes judiciais: uma possibilidade de segurança jurídica para a jurisdição constitucional brasileira. **Revista de Direito Administrativo e Constitucional - A&C**, ano 18, n. 56, p. página inicial-página final, abr./ jun. 2014. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/periodico/123/97/746>. Acesso em: 20 setembro 2023.

\_\_\_\_\_. Judicialização da política: um fenômeno jurídico ou político?. **Revista de Direito Administrativo e Constitucional - A&C**, ano 14, n. 39, p. página inicial-página final, jan./ mar. 2010. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/periodico/123/77/552>. Acesso em: 20 setembro 2023.

\_\_\_\_\_. **Jurisdição Constitucional: entre constitucionalismo e democracia**. Editora Fórum: Belo Horizonte, 2007, <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2008v29n56p151/13675>, acesso em 26 setembro 2023.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; SILVEIRA, Raquel Dias da. Políticas contra a discriminação de gênero. **Revista de Direito Administrativo & Constitucional - A&C**, Belo Horizonte, ano 11, n. 46, p. 97-114, out./dez. 2011.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; Salomão Leite, Glauco. Entre o entusiasmo e o mal-estar constitucional: diferentes papéis da jurisdição constitucional na proteção de direitos sociais em três décadas de constitucionalismo instável. **Revista Brasileira De Direitos Fundamentais & Justiça**, 15(45), 533–561. Disponível em: <https://doi.org/10.30899/dfj.v15i45.1042>. Acesso em: 26 setembro 2023.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; DEMÉTRIO, André. Quando o gênero bate à porta do STF: a busca por um constitucionalismo feminista. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 15 n. 3, 2019. Epub 28-Out-2019. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1808-24322019000300204&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322019000300204&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt)>. Acesso em 07.11.2023.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; DEMETRIO, André. **Os 35 anos da Constituição que se constituiu como mulher**. Conjur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-set-09/observatorio-constitucional-35-anos-constituicao-constituiu-mulher/>. Acesso em: 12 de maio de 2024.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; KOZICKI, Katya. **Stare decisis, integridade e segurança jurídica: reflexões críticas a partir da aproximação dos sistemas de Common Law e Civil Law na sociedade contemporânea**. 2011. 264 f. Tese (Doutorado) - Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2011. Disponível em: [https://www.biblioteca.pucpr.br/tede/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=1784](https://www.biblioteca.pucpr.br/tede/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=1784)

BARRETO, Kellen. **No Brasil, 84,5% das pessoas têm pelo menos um tipo de preconceito contra mulheres, diz ONU**. G1, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/06/12/no-brasil-845percent-das-pessoas-tem-pelo-menos-um-tipo-de-preconceito-contra-mulheres-diz-pesquisa-da-onu.ghtml>, acesso em 12 de maio de 2024.

BARTLETT, Katherine. Feminist Legal Methods. **Harvard Law Review**, vol. 103, 1990, n.4.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BELTON, Robert. Title VII at Forty. A Brief Look at the Birth, Death, and Resurrection of the Disparate Impact Theory of Discrimination. *Hofstra Labor and Employment Law Journal*, vol. 22, ed. 2. Hempstead, 2005, p..43.

BELTRÃO, Kaizô Iwakami et al. **Mulher e Previdência Social: o Brasil e o mundo**. Rio de Janeiro: IPEA, 2002.

BIROLI, Flávia. **Divisão Sexual do Trabalho e Democracia**. Dados, Rio de Janeiro, v. 59, n. 3, p. 719-754, set.2016. Disponível em < [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S001152582016000300719&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S001152582016000300719&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em 05 mar. 2024.

BRANQUINHO, Anna Carolina Bernardes et al. **Limites e possibilidades para um constitucionalismo feminista no Brasil sob a perspectiva de atuação das organizações feministas**. 2022. 89 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.

BRASIL. Senado Federal. DataSenado: candidatas são discriminadas por serem mulheres. Brasília, DF: Senado Federal, 2019a. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/05/25/datasenado-candidatas-sao-discriminadas-por-serem-mulheres>, acesso em 07 de maio de 2024.

BUENO, Samira et al. **Feminicídios em 2023**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024, disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/244>.

CAMARGO D'OLIVEIRA, Mariane; QUARESMA DA SILVA, Denise Regina. Aportes teóricos das dimensões de gênero nos contextos de violência: reflexões acerca da desnaturalização dos cânones subjugantes. **Revista de Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 24, n. 1, 2019.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João B. **Manual de Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646548. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646548/>. Acesso em: 18 mar. 2024.

CIRINO, Samia Moda; FELICIANO, Julia. Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero: Abertura para uma Mudança Epistemológica no Direito e na Prática Jurídica no Brasil. **Direito Público**, [S. l.], v. 20, n. 106, 2023. DOI: 10.11117/rdp.v20i106.7137. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/7137>. Acesso em: 26 set. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero** / Conselho Nacional de Justiça. — Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Identidade de gênero, igualdade e não discriminação a casais do mesmo sexo. Obrigações Estatais em relação à mudança de nome, à identidade de gênero e aos direitos derivados de um vínculo entre casais do mesmo sexo (interpretação e alcance dos artigos 1.1, 3º, 7º, 11.2, 13, 17, 18 e 24, em relação ao Artigo 1º da Convenção Americana de Direitos Humanos.** Opinião Consultiva OC-24/17 de 24 de Novembro, 2017. Series A No. 24. Disponível em: < [http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_24\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf)> Acesso em: 2 maio de 2024.

COSTA, Marli Marlene Moraes da. D'OLIVEIRA, Mariane Camargo. **O Fortalecimento das Políticas Públicas Integradoras do Gênero: cidadania, poder e autonomização.** Florianópolis: FUNJAB, 2013.

CRUZ, Madge Porto; COSTA, Francisco Pereira da. Os direitos humanos das mulheres e os crimes sexuais: realidade e possibilidades da produção da prova para o pleno acesso à justiça. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, v. 42, n. 0, p. 57-72, 2005.

COUTINHO, Maria Luiza Pinheiro. **Discriminação no trabalho: mecanismos de combate à discriminação e promoção de igualdade de oportunidades.**

OIT Igualdade Racial, 2003. Disponível em: <https://trt15.jus.br/sites/porta1/files/roles/trabalho-escravo/OIT%20Mecanismos%20combate%20%C3%A0%20discrimina%C3%A7%C3%A3o%20e%20promo%C3%A7%C3%A3o%20igualdade.pdf>. Acesso em: 08 nov 2023.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista Estudos Feministas** - University of California, Los Angeles, 1º SEMESTRE 2002.

CRISTALDO, Heloisa. **IBGE: número de trabalhadoras domésticas caiu em dez anos.** Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-04/ibge-numero-de-empregadas-domesticas-caiu-em-dez-anos>, acesso em 10 de maio de 2024.

DA SILVA, Salete Maria; WRIGHT, Sonia Jay. As mulheres e o novo constitucionalismo: uma narrativa feminista sobre a experiência brasileira. **Revista Brasileira de História do Direito**, v. 1, n. 1, p. 170-190, 2015.

DE CARVALHO, Marília Pinto. O conceito de gênero no dia a dia da sala de aula. **Revista de Educação Pública**, v. 21, n. 46, p. 401-412, 2012.

DE CARVALHO, Rodston Ramos Mendes. DIREITO COMPARADO UMA ANÁLISE ENTRE A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019 E O MODELO ITALIANO. **Revista Eletrônica Interdisciplinar**, v. 15, n. 2, 2023.

DE JESUS, Ana Beatriz Bueno. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E GÊNERO: POR UM MODELO EQUITATIVO DE APOSENTADORIA POR IDADE. **Revista Brasileira de Previdência**, v. 14, n. 1, p. 25-40, 2023.

DEUTSCHE WELLE. **Governo alemão aprova plano nacional de igualdade de gênero.** Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/governo-alem%C3%A3o-aprova-primeiro-plano-nacional-para-igualdade-de-g%C3%AAnero/a-54099687>, acesso em 01 de abril de 2024.

DELPHY, Christine. Patriarcado (teorias do). In: HIRATA, Helena (Org.); LABORIE, Françoise (Org.); LE DOARÉ, Hélène (Org.); SENOTIER, Danièle (Org.) **Dicionário crítico do feminismo**. São Paulo: Unesp, 2009.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS - DIEESE. PEC 6/2019: como ficou a Previdência depois da aprovação da reforma no Senado Federal. **Nota Técnica Número 214**, 2019. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=b90c46963248e6d7>. p. 9, acesso em 26 setembro 2023.

ESTATÍSTICA. COORDENAÇÃO DE POPULAÇÃO; INDICADORES SOCIAIS. **Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira, 2008**. IBGE, 2023, disponível em: [https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com\\_mediaibge/arquivos/070903d82038130a93f0374ada39f81d.pdf](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/070903d82038130a93f0374ada39f81d.pdf)

FACHIN, Melina Girardi. *et al.* REESCREVENDO O SILÊNCIO: A (IN)JUSTIÇA DE GÊNERO NA AUSÊNCIA DE DECISÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CUMULADA COM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 5.581. **Reescrevendo decisões judiciais em perspectivas feministas: a experiência brasileira**, 2023.

FACHIN, Melina Girardi; OLSEN, Ana Carolina Lopes. Perspectiva de Gênero na Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista CNJ, Brasília**, v. 6, p. 95-108.

FERRAZ, Carolina V. Série IDP – **Manual dos direitos da mulher**, 1ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. E-book. ISBN 9788502199255. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502199255/>. Acesso em: 16 mar. 2024.

FERRAZ, Dulce Aurélia de Souza; ARAÚJO, Maria de Fátima. Gênero e saúde mental: desigualdades e iniquidades. In: ARAÚJO, Maria de Fátima; MATTIOLI, Olga Ceciliato (Orgs.). **Gênero e Violência**. São Paulo: Arte & Ciência, 2004.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio século XXI: o dicionário da língua portuguesa**. Nova Fronteira, 1999.

FIORAVANTI, Maurizio. Estado y constitución. In: FIORAVANTI, M.(Org.). In: **El Estado Moderno en Europa: Instituciones y derecho**. Madrid: Editorial Trotta, 2004.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>.

FREIRE, Alonso. **Importação de ideias constitucionais**. Disponível em: [https://www.academia.edu/28692298/Importação\\_de\\_Ideias\\_Constitucionais](https://www.academia.edu/28692298/Importação_de_Ideias_Constitucionais). Acesso em: 27 jan. 2024.

FUCHS, Marie Christine. Prefácio. Perspectiva de gênero: um desafio necessário e urgente para a Consolidação do Estado de Direito nas Américas. In: SILVA, Christine Oliveira Peter da; BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; FACHIN, Melina Girardi (Coord.). **Constitucionalismo feminista: expressão das políticas públicas voltadas à igualdade de gênero**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

GOMES, Joaquim Barbosa. **Ação Afirmativa e Princípio Constitucional da Igualdade**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira In: SILVA, L. A. et al. Movimentos sociais urbanos, minorias e outros estudos. **Ciências Sociais Hoje**, Brasília, ANPOCS n. 2, p. 223-244, 1983.

GUEDES, Olegna de Souza; DAROS, Michelli Aparecida. O cuidado como atribuição feminina: contribuições para um debate ético. **Serviço Social em Revista**, Londrina, v. 12, n. 1, p. 122-134, jul./dez. 2009.

HEEMANN, Thimotie Aragon. Igualdade, Teoria do Impacto Desproporcional e Direitos Humanos: uma necessidade na defesa de grupos vulneráveis. **Revista Jurídica do Ministério Público**, v. 1, n. 12, p. 63-87, 2018.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 37, n. 132, 2007. Disponível em: <https://publicacoes.fcc.org.br/cp/article/view/344>. p. 599.

HIRSCHL, Ran. O novo constitucionalismo e a judicialização da política pura no mundo. **Revista De Direito Administrativo**, 251, 139-178, 2009.

HOOKS, Bell. **O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018.

IKUTA, Camila Yuri Santana; MANGANELLI, Anelise; GUERRA, Maria de Fátima Lage. PEC 06/2019: as mulheres, outra vez, na mira da reforma da previdência. **Revista Ciências do Trabalho**, n. 14, 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS. **Estatísticas de Gênero**: indicadores sociais das mulheres no Brasil, 2019. Tabela 45.1 - Participação das mulheres nos cargos gerenciais, com indicação do coeficiente de variação, segundo características selecionadas – 2019. s/p.

JORNAL DA CONSTITUINTE. Em: BRASIL. Departamento de Taquigrafia, Revisão e Redação. **Mulher constituinte: discursos destacados**. Brasília, 2011. Disponível em: [http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendo\\_historia/25-anos-da-constituicao-de-1988/mulher-constituente/mulheres-constituintes-de-1988](http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendo_historia/25-anos-da-constituicao-de-1988/mulher-constituente/mulheres-constituintes-de-1988). Acesso em 20 mar de 2024.

KERGOAT, Danièle. Divisão sexual o trabalho e relações sociais o sexo. In: HIRATA, Helena (Org.); LABORIE, Françoise (Org.); LE DOARÉ, Helène (Org.); SENOTIER, Danièle (Org.) **Dicionário crítico do feminismo**. São Paulo: Unesp, 2009.

KOSMINSKY, Ethel Volfzon; SANTANA, Juliana Nicolau. Crianças e jovens e o trabalho doméstico: A construção social do feminino. **Sociedade e Cultura**, Goiânia, v. 9, n. 2, jul./dez., 2006. Disponível em <https://revistas.ufg.br/fcs/article/view/474/400>, acesso em 14 mar. 24.

LAZZARI, João Batista. **Comentários à Reforma da Previdência**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530988449. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988449/>. Acesso em: 04 abr. 2024, p. 55.

LOIS, Cecilia Caballero; MARQUES, Gabriel Lima. O Supremo Tribunal Federal e o Argumento de Direito Constitucional Comparado: Uma Leitura Empírica a partir dos Casos de Liberdade de Expressão no Brasil / The Supreme Court and the Comparative Constitutional Law's Argument: An Empirical Reading from the Cases of Freedom of Expression in Brasil. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, [S. l.], n. 47, 2016. DOI: 10.17808/des.47.598. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/598>. Acesso em: 18 mar. 2024.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social: direito previdenciário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626157. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626157/>. Acesso em: 01 fev 24.

MATIJASCIC, Milko. **Previdência para as mulheres no Brasil: reflexos da inserção no mercado de trabalho**. Texto para Discussão, 2016.

MEDEIROS, Marcelo; COSTA, Joana. **O que entendemos por "feminização da pobreza?"**. Centro de Pobreza, 58: 1-2, 2008. Disponível em: . Acesso em: 22 setembro 2023.

MÉXICO. Suprema Corte de Justicia de la Nación. **Protocolo para juzgar con perspectiva de género. Haciendo realidad el derecho a la igualdad**. 2. ed. Ciudad de México: Suprema Corte de Justicia de la Nación, 2015.

MODELLI, Laís. **Constituição de 1988 foi avanço nos direitos das mulheres**. Deutsche Welle, 05 out. 2018. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/constitui%C3%A7%C3%A3o-de-1988-foi-avan%C3%A7o-nos-direitos-das-mulheres/a-45746107>>. Acesso em: 20 mar de 2024.

MORAIS, Maria Lygia Quartim de. Militância libertária. **Revista de História da Biblioteca Nacional**, ano 10 n. 113, p 16-18 fevereiro 2015, página 17.

MUSZKAT, Malvina; MUSZKAT, Susana. **Violência familiar: Série O Que Fazer?** São Paulo: Editora Blucher, 2016. E-book. ISBN 9788521210818. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788521210818/>. Acesso em: 16 mar. 2024.

NOVAIS, Jorge Reis. **Em Defesa do Tribunal Constitucional: Resposta aos Críticos**. Coimbra: Almedina, 2014, p. 103.

NUNES, Maria José F. Rosado. Religiões. In: HIRATA, Helena (Org.); LABORIE, Françoise (Org.); LE DOARÉ, Hélène (Org.); SENOTIER, Danièle (Org.) **Dicionário crítico do feminismo**. São Paulo: Unesp, 2009.

DE MELO OLIVEIRA, Valdeci Batista; DA COSTA, Greicy Erhart Pereira; DALLAZEN, Clariane Leila. RETRATOS DA MULHER NA CULTURA E NA LITERATURA. **Trama**, v. 15, n. 36, p. 133 146-133 146, 2019. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/trama/article/view/22220>. Acesso em: 15 mar. 2024.

PEARCE, Diane. The feminization of poverty: women, work and welfare. **Urban and Social Change Review**, v. 11, 1978.

PEREIRA, Marynna Laís Quirino; GOMES, Ana Virgínia Moreira; VERMA, Anil. Os Princípios de Empoderamento das Mulheres e a liberdade substancial das mulheres no trabalho:: uma análise do caso Natura SA. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 17, n. 47, 2022.

PERROT, Michelle. **As mulheres ou os silêncios da história**. Bauru, SP: EDUSC, 2005.

\_\_\_\_\_. **Os Excluídos da História: operários, mulheres e prisioneiros**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2010.

PETER DA SILVA, Christine Oliveira. Por uma dogmática constitucional feminista. **Suprema: revista de estudos constitucionais**, Brasília, v. 1, n. 2 , jul./dez. 2021.

\_\_\_\_\_. **Constitucionalismo Feminista pressupõe teoria do impacto desproporcional**. Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-dez-17/observatorio-constitucional-constitucionalismo-feminista-igualdade-substancial-genero/#:~:text=Por%20teoria%20do%20impacto%20desproporcional,de%20conferir%20direitos%20iguais%20universais>, acesso em 13 mar. 24.

\_\_\_\_\_. **O Supremo Tribunal Federal já julga com perspectiva de gênero**. CONJUR. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jun->

17/observatorio-constitucional-supremo-tribunal-federal-julga-perspectiva-genero/ acesso em 09 de maio de 2024.

\_\_\_\_\_. Christine Peter; ARAUJO, Carolina Gomide de. **Hermenêutica constitucional feminista ressoa no STF**. Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-12/observatorio-constitucional-hermeneutica-constitucional-feminista-ressoa-stf/>

PETER DA SILVA, CHRISTINE OLIVEIRA; GOMIDE, Carolina Freitas. Constitucionalistas Constituintes: uma agenda para o Brasil. In: Christine Peter da Silva; Estefânia Maria de Queiroz Barboza; Melina Girardi Fachin. (Org.). **Constitucionalismo Feminista: Expressão das políticas públicas voltadas à igualdade de gênero**. 1ed.Salvador-BA: Editora JusPodium, 2020, v. 1.

PIMENTA, Fabrícia Faleiros. **Políticas Feministas e os Feminismos na Política: O Conselho Nacional Dos Direitos Da Mulher (1985-2005)**. Brasília: UnB, 2010.

PINTO, Céli Regina Jardim. Feminismo, história e poder. **Revista de sociologia e política**, v. 18, p. 15-23, 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2024. E-book. ISBN 9788553622771. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788553622771/>. Acesso em: 21 mar. 2024.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622456. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786553622456/>. Acesso em: 13 mar. 2024.

RODRIGUES, Almira; CORTÊS, Iáris Ramalho. **Os Direitos das Mulheres na Legislação Brasileira Pós-Constituinte**. Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA).Brasília: Letras Livres, 2006.

SALOMÃO LEITE, Glauco. **Juristocracia e constitucionalismo democrático: do ativismo judicial ao diálogo constitucional**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

SAMPAIO, Marina, PEREIRA, Hilana. **No mês das mulheres, é preciso falar das trabalhadoras domésticas**. Brasil de fato. Disponível em <https://www.brasildefato.com.br/2023/03/21/no-mes-das-mulheres-e-preciso-falar-das-trabalhadoras-domesticas>, acesso em 10 de maio de 2024.

SARMENTO, Daniel. A igualdade étnico-racial no direito constitucional brasileiro: discriminação “De Facto”, teoria do impacto desproporcional e ação afirmativa. In: SARMENTO, Daniel. **Livres e iguais: estudos de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010.

SCOTT, Ana Silvia. O caleidoscópio dos arranjos familiares. In: PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria (Orgs.). **Nova História das Mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2012.

SCOTT, JOAN. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**, [S. l.], v. 20, n. 2, 2017. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/71721>. Acesso em: 7 nov. 2023.

SCOTT, Joan W. A mulher trabalhadora. In: DUBY, Georges; PERROT, Michelle (Orgs.). **História das mulheres no Ocidente**. Porto: Edições Afrontamento, vol. IV, 1991.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

SEVERI, Fabiana Cristina. Reescrita de decisões judiciais em perspectivas feministas no Brasil como política de tradução translocal. **Reescrevendo decisões judiciais em perspectivas feministas: a experiência brasileira**, 2023

SILVA, Ariane Mantovan da; SILVA, Sidney Jard da. Gênero, raça e classe na reforma da previdência: interseccionalidade e o princípio da igualdade.

**Caderno Espaço Feminino**, Uberlândia, v.35, n.1, jan./jun. 2022.

SILVA, Enid Rocha da; SCHWARZER, Helmut. **Proteção Social, Aposentadorias, Pensões e Gênero no Brasil**. Brasília: IPEA, 2002.

SILVA, Salete Maria Da. WRIGHT, Sonia Jay. As mulheres e o novo constitucionalismo: uma narrativa feminista sobre a experiência brasileira. *Revista Brasileira de História do Direito*, V. 1, N. 2, P. 170-190, Jul/Dez. 2015.

SILVEIRA, Maria Lúcia. Políticas Públicas de Gênero: impasses e desafios para fortalecer a agenda política na perspectiva da igualdade. Coordenadoria Especial da Mulher de São Paulo. **Revista Presença de Mulher**, 2003.

SIMIONI, Fabiane; CARLOS, Paula Pinhal de; SILVA, Vanessa Ramos da. “Qual o bem maior a ser protegido, o sofrimento temporal da gestante ou a vida do nascituro?”: aborto em razão de malformação fetal grave. In: SEVERI, F. C. (org.). **Reescrevendo decisões judiciais em perspectivas feministas: a experiência brasileira**. 1ed. Ribeirão Preto: FDRP-USP, 2023

SOUSA, Luana Passos de; GUEDES, Dyeggo Rocha. A desigual divisão sexual do trabalho: um olhar sobre a última década. **Estudos Avançados**, 30 (87), 123-139. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/119119>

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Constituição de 1988 ampliou espaço das mulheres e garantiu direitos fundamentais**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=495430&ori=1>, acesso em 11 de maio de 2024.

TELLES, Cristina. Direito à igualdade de gênero: uma proposta de densificação do Art. 5º, I, da Constituição de 1988. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 1, p. 169-204, set./dez. 2019, disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/139950>, acesso em 15 mar. 24.

TERRA, Bibiana. O constitucionalismo feminista como instrumento de enfrentamento das desigualdades de gênero: uma agenda para o Brasil. Santa Catarina: **Seminário Direitos Humanos, Democracia e políticas públicas no contexto da COVID-19, 2021.**

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Desigualdade salarial entre homens e mulheres evidencia discriminação de gênero no mercado de trabalho.** Disponível em: <https://tst.jus.br/-/desigualdade-salarial-entre-homens-e-mulheres-evidencia-discrimina%C3%A7%C3%A3o-de-g%C3%AAnero-no-mercado-de-trabalho>, acesso em 03 maio 2024.

URTADO, Daniela; PAMPLONA, Danielle Anne. A última constituinte brasileira, as bravas mulheres e suas conquistas. In **Constitucionalismo Feminista.** (Coord.)Christine Oliveira Peter da Silva, Estefania Maria de Queiroz Barbosa, Melina Girardi Fachin, Bruna Nowak (org.). Salvador: editora JusPodvm, 2018.

VENAGLIA, Guilherme. **Intervenção federal no Rio suspende reforma da Previdência.** Veja. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/intervencao-federal-no-rio-suspende-reforma-da-previdencia>, acesso em 07 de maio de 2024.

VICENTE, Laila M. D. A Reforma da Previdência de 2019 no Brasil e suas Consequências no aprofundamento das desigualdades de gênero e da feminização da pobreza. **Direito Público**, [S. l.], v. 18, n. 97, 2021. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/4993>.

ZIBETTI, Marli Lúcia Tonatto; PEREIRA, Sidnéia Ribeiro. Mulheres e professoras: repercussões da dupla jornada nas condições de vida e no trabalho docente. **Educar em Revista**, p. 259-276, 2010.